



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de outubro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 10/10/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4892

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/10/2012

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001032-7

IMPETRANTE: NOÉLIA DE OLIVEIRA PRIMO

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 12 001032-7

Defiro requerimento de fls. 43;

Após, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001239-8

IMPETRANTE: COSTA & RAMALHO LTDA ME

ADVOGADO: DR. MARCELO LAGARES LAU PINTO

IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 12 001239-8

Cumpra-se, primeiramente, despacho constante nos autos n. 000 12 001315-6;

Após, façam-me os conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001315-6

AGRAVANTE: COSTA & RAMALHO LTDA ME

ADVOGADO: DR. MARCELO LAGARES LAU PINTO

AGRAVADO: SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 12 001315-6

Apense-se o presente feito aos autos de mandado de segurança nº. 000 12 001329-8;

Após, façam-me os conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVIL Nº 0010.11.908475-3

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS BARROS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.904547-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RECORRIDA: CLÁUDIO DE SOUZA COSTA – ME

ADVOGADOS: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.017515-4

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: GEYZA ALVES PIMENTEL

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.148097-5

RECORRENTE: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

RECORRIDA: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914547-3

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS

RECORRIDA: LUCIVÂNIA DE BRITO ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918397-1

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: JOSÉ RIBEIRO NOGUEIRA

ADVOGADOS: DR. VALDENOR ALVES GOMES E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001065-7**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: TERCIA DE SOUZA****ADVOGADOS: DRª YONARA KARINE CORRÊA VARELA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000487-3**1ª RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****2º RECORRENTE: MANOEL LUIS FIGUEIREDO DE SOUSA****ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO****1º RECORRIDO: MANOEL LUIS FIGUEIREDO DE SOUSA****ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO****2ª RECORRIDA: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação das partes recorridas para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE OUTUBRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 10/10/2012

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907116-6****RECORRENTE O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR****RECORRIDO: ISAAC MARCEL DE MELO CABRAL OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO****DESPACHO**

Devolva-se a presente petição ao Procurador-Geral do Município, haja vista não se referir a processo em tramitação neste Tribunal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 10/10/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001122-6 –BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: WALTER VOGEL****ADVOGADO: DR. NEY OLIVEIRA AMARAL****AGRAVADO: JOSÉ IGUATEMI DE SOUZA ROSA****ADVOGADO: DR. JOSÉ IGUATEMI DE SOUZA ROSA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 0708684-07.2012.823.0010, ajuizada pelos oras recorridos, na qual fora determinada a citação da Agropecuária São Luiz Ltda, na pessoa de Deibson Bandeira ou de Walter Vogel, bem como restou deferido o pedido de liminar, determinando-se a expedição de mandado de manutenção de posse em favor do autor.

Sustenta, o agravante, que a decisão deve ser cassada, ante o descumprimento do disposto no art. 928 do CPC, pois não houve citação da empresa à qual afirma pertencer o imóvel, bem como por ter sido proferida por Juízo absolutamente incompetente, uma vez que o foro competente seria o da situação da coisa, nos termos do art. 95, ou seja, o da Comarca de Bonfim/RR.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada. No mérito, pugna a decretação, em definitivo, da nulidade da decisão.

Às fls. 47-50, o agravado apresentou contrarrazões pugnando o indeferimento do pedido liminar e o desprovidimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Como visto, insurge-se o agravante quanto ao foro de competência para o processamento da ação de manutenção de posse, alegando ser o da situação da coisa, nos termos do art. 95, ou seja, o da Comarca de Bonfim/RR.

Razão lhe assiste.

Inicialmente, impende destacar, ser a competência territorial, em geral, relativa.

Todavia, o art. 95 do CPC traz regra de competência absoluta ao dispor que é competente para causas fundadas em direito real, relativas à posse de imóvel, o foro da situação da coisa, in verbis:

“Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova”.

Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Jr.:

“O CPC estabelece (art. 95) a regra geral para as ações reais imobiliárias: competente será o juízo da situação da coisa, forum rei sitae. Estabelecem-se, porém, foros concorrentes: domicílio do réu ou foro de eleição, cabendo a escolha ao autor. No entanto, essa escolha não será possível nos casos de demandas que versem sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, nunciação de obra nova, divisão e demarcação de terras. Nesses casos, a competência é territorial absoluta.” (Curso de direito processual civil: teoria geral do processo de conhecimento. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 121).

Nesta senda, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA.

- O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis.

- Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido.” (REsp 660094 / SP n. 2004/0061150-5. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 25.9.07).

No presente caso, trata-se de ação ajuizada pelo agravado na Comarca de Boa Vista, tendo sido

distribuída à 4ª Vara Cível, objetivando a manutenção de posse do imóvel rural denominado Prosperidade, situado na Região do Rio Tacutu, no Município de Bonfim, conforme descrição de fl. 29.

Deste modo, sendo a regra de competência prevista no art. 95 do CPC absoluta, e, portanto, improrrogável, deve ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento nas razões acima expendidas, bem como no que dispõe o art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, acolho a preliminar arguida pelo recorrente para declarar a incompetência absoluta do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, determinando a remessa do feito à Comarca de Bonfim, mantendo-se, contudo, o ora agravado na posse do referido imóvel, a fim de evitar eventual prejuízo, até a apreciação do pedido liminar pelo Juízo competente, o qual poderá ratificar ou não a decisão relativa à posse.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N.º 0000.12.001279-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL E OUTRA

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou ao impetrante o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da multa aplicada nos autos do processo de inventário n.º 0010.07.174352-9, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos do art. 14, V e parágrafo único, do CPC.

Alega, em síntese, não ser parte na ação em que, surpreendentemente, estará prejudicado diante da privação de seus bens sem o devido processo legal (R\$ 163.507,26 – cento e sessenta e três mil, quinhentos e sete reais e vinte e seis centavos), razão pela qual tem cabimento a impetração do presente writ.

Sustenta a inexistência de prévia e regular decisão fixando a multa, assim como falta de fundamentação fática e jurídica, havendo nulidade do despacho acoimado de ilegalidade.

Afirma ter cumprido com exatidão, sem qualquer tipo de demora, a determinação do juízo de depositar o valor devido à autora da ação. Logo, falece o fundamento legal para a multa processual decorrente da aplicação do art. 14, parágrafo único, do CPC.

Outrossim, no que diz respeito à multa do art. 14 do CPC, argumenta ser impossível sua aplicação àquele que não é parte no processo e, por cautela, discorreu sobre a necessidade de minoração em observância à gravidade da conduta perpetrada.

Por derradeiro, assevera que no cálculo da penalidade não podem incidir qualquer tipo de acréscimo de juros ou correção monetária, sendo correto, caso devido, R\$ 95.322,20 (noventa e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte centavos), resultado correspondente a 20% do valor da causa, i. e., R\$ 476.611,02 (quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e onze reais e dois centavos).

Requer o deferimento de medida liminar inaudita altera pars determinando a suspensão da obrigatoriedade de depósito da multa processual e de sua inscrição na Dívida Ativa do Estado, até ulterior deliberação do colegiado.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de impetração contra ato judicial, cabível o mandado de segurança desde que se trate de ato ilegal e violador de direito líquido e certo e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns.

O impetrante não é parte na ação em que fora proferido o despacho atacado. É interveniente que age no processo em razão da determinação de pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial e para o qual não há previsão de recurso no ordenamento jurídico. Contudo, ainda que houvesse, escuda-se nos termos da Súmula 202 do STJ: “A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”.

Cabível, portanto, o mandado de segurança para evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

Resenhando os fatos, tem-se que a sentença proferida na ação de arrolamento / inventário n.º 0010.07.174352-9 julgou procedente e homologou o plano de partilha apresentado, no qual constava como bem do espólio a quota contemplada do Consórcio Nacional Volkswagen, grupo 40344, n.º 007/04.

Expedidos os formais de partilha, foi requerida a emissão de ofício dirigido ao impetrante ordenando o depósito do valor da quota acima referida, devidamente atualizada (fl. 160).

Deferido o pedido em 01.02.11 (fl. 166), oficiou-se ao impetrante (Ofício n.º 138/11/1.ª VC – fl. 168), com recebimento do AR em 11.03.11 (fl. 169).

Referido documento foi expresso ao solicitar fosse informado ao juízo, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento, sob pena de desobediência.

Em 19.04.11, o Magistrado determinou nova expedição de ofício ao impetrante cobrando resposta, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa no importe de até 20% do valor da causa e de crime de desobediência (fl. 30).

Então, emitiu-se o Ofício n.º 559/10/1.ª VC, recebido pelo impetrante em 30.05.11 (fl. 34), embora este tenha dito na inicial da segurança que nunca recebeu tal ofício, tanto que o AR não está assinado. No entanto, digo eu, estranhamente, consta o mesmo carimbo do funcionário que recebera o primeiro.

Em 07.07.11, diante da reiterada recusa do impetrante em depositar o valor a que fazia jus, a autora requereu a penhora on line de R\$ 93.835,56, advindos da soma do quantum da quota do consórcio mais multa anteriormente fixada (fls. 35/36).

Sobreveio então a decisão indigitada de ilegal, determinando ao impetrante que efetuasse o pagamento, em quinze dias, da multa aplicada sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado (fl. 47).

Ressalte-se que, embora a decisão seja datada de 25.08.11, o Consórcio atravessou petição, recebida em cartório em 24.10.11 (fl. 50), comunicando o depósito determinado, feito em 08.09.11 (fl. 51). No entanto, verifica-se que a intimação deu-se em 21.08.12 (fl. 62) e a carta precatória foi juntada em 17.08.12 (fl. 74).

Feito esse intróito, passo a analisar o pedido liminar.

De acordo com a nova regra do parágrafo único do art. 14 do CPC, todo aquele que, por algum modo, atue no processo, poderá ser tido como responsável pela frustração integral ou parcial do resultado da prestação jurisdicional.

Evidentemente as partes (autor, réu e litisconsortes, assim como os terceiros interessados e os terceiros intervenientes) estão sujeitos ao alcance imediato da regra da responsabilidade pela frustração ou criação de embaraço à efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

Mas, além dessas, outras figuras processuais também o estarão, eis que a lei generaliza de modo absoluto (todos aqueles que, de alguma forma, participem do processo).

Contextualizando os fatos, os elementos dos autos revelam que o impetrante não cumpriu com presteza e exatidão as determinações do juízo, cabível, portanto, a imposição da multa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC.

No entanto, entendo merecer melhor análise a questão principalmente quanto à gravidade da conduta.

Destarte, havendo plausibilidade, pelo menos em parte, das alegações do autor, sendo irrefutável o periculum in mora, defiro parcialmente a medida liminar, desobrigando, por ora, o impetrante de efetuar o pagamento da multa, vedada, assim, a inscrição em dívida ativa.

Comunique-se o Magistrado, solicitando informações.

Citem-se as partes da ação de inventário / arrolamento.

Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Estado.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.900714-3 – BOAVISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADA: CANDIDA ALZIRA BENTES DE MAGALHÃES

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA S. BATISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs a presente apelação contra a sentença que julgou procedente Ação Ordinária, para condená-lo a pagar o percentual de 5% da remuneração da parte apelada, relativo a revisão geral anual – Lei n.º 339/2002 – do ano de 2003, a partir da posse, ocorrida em 2004, abrangendo todas as repercussões, cujos valores seriam calculados em liquidação de sentença, excetuadas as parcelas prescritas anteriores aos 5 anos da propositura da ação.

Em suas razões recursais (fls. 02/13), o apelante sustenta que a sentença merece reparos: a) por não constar em sua motivação nenhum argumento jurídico que justifique a concessão da revisão com base na Lei n 339/2002, resultando em contradição entre a fundamentação e o dispositivo; b) por ser impossível a concessão da revisão geral anual para 2003 com base na Lei 339/2002, violando o art. 169 da Constituição Federal.

Aduz, ainda, ser desnecessário que a apuração do valor devido seja feita por liquidação de sentença.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido inicial e invertendo o ônus sucumbencial.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 233-236, pugnano o desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC.

A Lei 331/02, em observância ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, instituiu o percentual de 5% a título de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, além das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e determinou que os efeitos financeiros incidissem a partir de 1º de abril de 2002.

Depois da edição desta Lei, foram publicadas outras, que dispõem sobre a revisão geral anual. São elas: Leis 339/02 e 391/03.

A primeira dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e estabelece, em seu art. 41, que:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Pode-se aferir, a partir desse dispositivo, que o percentual da revisão, estabelecido em 2002 pela Lei 331, fora mantido também para o ano de 2003.

No entanto, no dia 25 de julho de 2003 foi editada a Lei nº 391, que alterou a redação do art. 41 da Lei nº 339/02, dispondo da seguinte forma:

“Art. 1º O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica’.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Nota-se, portanto, que o percentual de 5% somente fora mantido até o exercício de 2003, ficando estabelecido que os exercícios seguintes teriam percentual fixado em lei específica.

Insta ressaltar que, embora a Lei 391/03 tenha sido editada em julho de 2003, não teve o condão de retirar a vigência da Lei 339/02, que estabeleceu o percentual de 5% para aquele ano.

O que a Lei 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei 331/02 e que estava sendo aplicado. Não inovou, nem extrapolou os limites próprios de uma lei de diretrizes orçamentárias, mas apenas autorizou, repita-se, a revisão no percentual de 5%.

Contudo, o Poder Executivo afirma existirem vícios que afrontariam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os artigos 37, inciso X e 169, § 1º da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação do alegado.

O recorrente afirma, primeiramente, a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença vergastada, uma vez que se acolheu embargos de declaração, interpostos pela parte ora recorrida, para aplicar a Lei nº 339/02. Porém, constata-se que tal alegação encontra-se preclusa, deixando o apelante de suscitá-la por meio de embargos de declaração.

Quanto à alegada violação ao art. 169, §1º da Constituição Federal, assim como da Lei de Responsabilidade Fiscal, não assiste razão ao apelante, valendo colacionar aqui excerto de voto da lavra do Des. Almiro Padilha, que também debateu esta matéria:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer

documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausentes, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.” (MS nº 010.05.004707-4, Rel: Des. Almiro Padilha, j. 16.11.05 - DPJ nº 3250 de 23.11.05, pg. 01).”

Frise-se que existem inúmeros precedentes desta corte, no sentido de ser legal a concessão da revisão geral anual para o ano de 2003, conforme exemplificam as ementas abaixo transcritas:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 331/02. SENTENÇA QUE CONDENOU O REÚ AO PAGAMENTO DA REVISÃO NO ANO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA REVISÃO NOS ANOS DE 2004 E SEQUINTE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO AO ÍNDICE. AUTORA QUE FAZ JUS SOMENTE AOS REFLEXOS DOS ÍNDICES IMPLEMENTADOS NOS ANOS DE 2002 E 2003. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(TJRR, AC10080103061 Rel: Des. Almiro Padilha, J. 09/02/2010, P. 05/03/2010)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE ANUAL DE 5%. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR PARA O ANO DE 2002. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA GARANTIR A REVISÃO GERAL REFERENTE AO ANO DE 2003. INEXISTÊNCIA E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (AC 10008107864, Rel. Juíza Convocada Tânia Vasconcelos Dias, J. 02/12/2008, P. 11/12/2008).

Em relação a este ponto, a sentença não merece reparos.

Vale salientar, por oportuno, que estão prescritos os valores anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, como dito na sentença.

No que tange à alegação de ser desnecessária a liquidação de sentença, assiste razão ao apelante, uma vez que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, sendo este o entendimento deste Tribunal:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CF E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PERCENTUAL DA REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR, AC: 10080108110, Rel. Almiro Padilha, J. 09/02/2010, P. 02/03/2010).

No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É prescindível a prévia liquidação da sentença quando simples cálculos aritméticos são suficientes para quantificar o valor da condenação.
2. Afastada nas instâncias ordinárias a alegação de excesso de execução, inviável nova análise do tema nesta instância, em virtude do óbice contido na súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.”

(Processo: AgRg no Ag 1290782 RJ 2010/0044058-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: T4 – QUARTA TURMA, Publicação: DJe 16/08/2011).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença, mantendo a condenação quanto ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da parte autora, a partir da posse, ocorrida em 2004, inclusive com reflexos incidentes em gratificações, adicionais, décimo terceiro salário, férias, abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações das férias e GID, com juros e correção monetária, valores estes a serem calculados na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 1º de outubro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.900718-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS DANTINO DA SILVA

APELADA: ELIVÂNIA ROBERTA DE AGUIAR

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDESCALIL FILHO

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs a presente apelação contra a sentença que julgou procedente Ação Ordinária, para condená-lo a pagar o percentual de 5% da remuneração da parte apelada, relativo a revisão geral anual – Lei n.º 339/2002 – do ano de 2003, a partir da posse, ocorrida em 2004, abrangendo todas as repercussões, cujos valores seriam calculados em liquidação de sentença, excetuadas as parcelas prescritas anteriores aos 5 anos da propositura da ação.

Em suas razões recursais (fls. 02/13), o apelante sustenta que a sentença merece reparos: a) por não constar em sua motivação nenhum argumento jurídico que justifique a concessão da revisão com base na Lei n 339/2002, resultando em contradição entre a fundamentação e o dispositivo; b) por ser impossível a concessão da revisão geral anual para 2003 com base na Lei 339/2002, violando o art. 169 da Constituição Federal.

Aduz, ainda, ser desnecessário que a apuração do valor devido seja feita por liquidação de sentença.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido inicial e invertendo o ônus sucumbencial.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 228-231, pugnando o desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC.

A Lei 331/02, em observância ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, instituiu o percentual de 5% a título de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, além das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e determinou que os efeitos financeiros incidissem a partir de 1º de abril de 2002.

Depois da edição desta Lei, foram publicadas outras, que dispõem sobre a revisão geral anual. São elas: Leis 339/02 e 391/03.

A primeira dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e estabelece, em seu art. 41, que:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Pode-se aferir, a partir desse dispositivo, que o percentual da revisão, estabelecido em 2002 pela Lei 331, fora mantido também para o ano de 2003.

No entanto, no dia 25 de julho de 2003 foi editada a Lei nº 391, que alterou a redação do art. 41 da Lei nº 339/02, dispondo da seguinte forma:

“Art. 1º O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica’.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Nota-se, portanto, que o percentual de 5% somente fora mantido até o exercício de 2003, ficando estabelecido que os exercícios seguintes teriam percentual fixado em lei específica.

Insta ressaltar que, embora a Lei 391/03 tenha sido editada em julho de 2003, não teve o condão de retirar a vigência da Lei 339/02, que estabeleceu o percentual de 5% para aquele ano.

O que a Lei 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei 331/02 e que estava sendo aplicado. Não inovou, nem extrapolou os limites próprios de uma lei de diretrizes orçamentárias, mas apenas autorizou, repita-se, a revisão no percentual de 5%.

Contudo, o Poder Executivo afirma existirem vícios que afrontariam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os artigos 37, inciso X e 169, § 1º da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação do alegado.

O recorrente afirma, primeiramente, a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença vergastada, uma vez que se acolheu embargos de declaração, interpostos pela parte ora recorrida, para aplicar a Lei nº 339/02. Porém, constata-se que tal alegação encontra-se preclusa, deixando o apelante de suscitá-la por meio de embargos de declaração.

Quanto à alegada violação ao art. 169, §1º da Constituição Federal, assim como da Lei de Responsabilidade Fiscal, não assiste razão ao apelante, valendo colacionar aqui excerto de voto da lavra do Des. Almiro Padilha, que também debateu esta matéria:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausentes, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.” (MS nº 010.05.004707-4, Rel: Des. Almiro Padilha, j. 16.11.05 - DPJ nº 3250 de 23.11.05, pg. 01).”

Frise-se que existem inúmeros precedentes desta corte, no sentido de ser legal a concessão da revisão geral anual para o ano de 2003, conforme exemplificam as ementas abaixo transcritas:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 331/02. SENTENÇA QUE CONDENOU O REÚ AO PAGAMENTO DA REVISÃO NO ANO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA REVISÃO NOS ANOS DE 2004 E SEQUINTE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO AO ÍNDICE. AUTORA QUE FAZ JUS SOMENTE AOS REFLEXOS DOS ÍNDICES IMPLEMENTADOS NOS ANOS DE 2002 E 2003. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(TJRR, AC10080103061 Rel: Des. Almiro Padilha, J. 09/02/2010, P. 05/03/2010)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE ANUAL DE 5%. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR PARA O ANO DE 2002. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA GARANTIR A REVISÃO GERAL REFERENTE AO ANO DE 2003. INEXISTÊNCIA E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (AC 10008107864, Rel. Juíza Convocada Tânia Vasconcelos Dias, J. 02/12/2008, P. 11/12/2008).

Em relação a este ponto, a sentença não merece reparos.

Vale salientar, por oportuno, que estão prescritos os valores anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, como dito na sentença.

No que tange à alegação de ser desnecessária a liquidação de sentença, assiste razão ao apelante, uma vez que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, sendo este o entendimento deste Tribunal:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CF E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PERCENTUAL DA REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR, AC: 10080108110, Rel. Almiro Padilha, J. 09/02/2010, P. 02/03/2010).

No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É prescindível a prévia liquidação da sentença quando simples cálculos aritméticos são suficientes para quantificar o valor da condenação.

2. Afastada nas instâncias ordinárias a alegação de excesso de execução, inviável nova análise do tema nesta instância, em virtude do óbice contido na súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(Processo: AgRg no Ag 1290782 RJ 2010/0044058-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: T4 – QUARTA TURMA, Publicação: DJe 16/08/2011).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença, mantendo a condenação quanto ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da parte autora, a partir da posse, ocorrida em 2004, inclusive com reflexos incidentes em gratificações, adicionais, décimo terceiro salário, férias, abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações das férias e GID, com juros e correção monetária, valores estes a serem calculados na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 1º de outubro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001273-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

AGRAVADO: ANTÔNIO MILTON MIRANDA

ADVOGADO: DR. VALDOIR DA CONCEIÇÃO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação reivindicatória nº 0718946-16.2012.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, consistente no cancelamento das matrículas, registros e todas as averbações do imóvel objeto da lide existentes em nome do Agravado, e, no mesmo ato, determinar o registro do referido imóvel em nome do Estado de Roraima.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “a decisão agravada (evento 28) não levou em consideração o fato de que o imóvel adquirido pelo senhor ANTONIO MILTON MIRANDA partiu da premissa de que tal imóvel era de propriedade do município de Boa Vista, conforme constava do banco de dados de cadastramento do município”.

Sustenta que “o município de Boa Vista, ao perceber o erro, cancelou o cadastro de tal imóvel, sob o fundamento de que o mesmo é de propriedade do Estado de Roraima, na forma testificada no Decreto nº 024, de 27 de fevereiro de 1989, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima de nº 047, de 10 de março de 1989 (documento nº 04 da petição inicial)”.

Argumenta que “a decisão agravada tem o potencial de configurar um risco real de danos irreparáveis às políticas de saúde do Estado de Roraima, eis que coloca em risco convênio de repasse de recursos da União para o Estado de Roraima com a finalidade de construir uma unidade de saúde especializada em tratamento de pessoas portadoras de necessidades especiais, porquanto a existência de um imóvel em nome do Estado e em localização que atenda a comunidade boa-vistense é uma das exigências do Ministério da Saúde para firmar tal convênio com o Estado de Roraima”.

Relata, ainda, que “conforme consta da ação de reintegração de posse [...] na qual foi determinada a reintegração de posse nos termos da sentença que julgou procedente o pedido do Estado de Roraima[...] o Agravante nos eventos nº 04 e 05 juntou à inicial cópia integral dos autos do processo judicial[...] pelo qual fica evidente que o imóvel em que foi determinado o cancelamento do cadastro pelo mencionado decreto (Decreto nº 024/1989) é o mesmo imóvel ora guerreado”.

Afirma que “a declaração de lavra do município de Boa Vista de fl. 245 da mencionada ação de reintegração de posse e que repousa no rol dos documentos juntados à inicial, faz prova de que o imóvel em questão foi transferido da CONSTRUTORA INDUSTRIAL DE RORAIMA LTDA para o senhor ANTONIO MILTON MIRANDA”.

Aduz que “o município de Boa Vista concordou com os pedidos formulados pelo Estado de Roraima, apenas requer a não condenação em ônus sucumbenciais[...] foram juntados aos autos também prova de que o Agravante necessita de tal imóvel para construção da aludida unidade de saúde”.

Assevera que “consta como fundamento da decisão ora agravada que é necessária a melhor instrução do feito. Maxima venia, a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que, conforme já demonstrado, foram carreados à inicial um robusto lastro probatório que não deixa dúvida, inclusive da má-fé processual do agravado[...] o lastro probatório aponta fortes indícios de irregularidades nos procedimentos da Prefeitura do município de Boa Vista-RR que resultou na titulação dos imóveis em favor do senhor Antonio Milton Miranda”.

Conclui que “não existe dúvida, portanto, de quem é o proprietário do imóvel em litígio, de modo que, se existe violação ao Estado de Direito e ao direito de propriedade diz respeito à esfera patrimonial do Agravante e não da parte Agravada[...] a matrícula 35490 e os registros e as averbações[...] devem ser canceladas, tendo em vista que tais averbações tem por base o cadastro de tais imóveis junto à Prefeitura[...] sendo que tal cadastro foi CANCELADO[...] desse modo, Excelência, não há o que se discutir com relação ao direito do Estado de reaver sua propriedade”.

Requer, ao final, liminarmente, a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de, suspendendo a decisão agravada, determinar o cancelamento do registro existente em nome do Agravado, bem como, para, no mesmo ato, determinar o registro da propriedade do imóvel em nome do Estado de Roraima, até ulterior decisão, e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando integralmente a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA

A ação reivindicatória decorre de previsão legal contida no artigo 1.228, do Código Civil, ao dispor que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Tem natureza jurídica de ação petítória, por meio da qual o proprietário exerce o direito de seqüela inerente ao domínio, com intuito de reaver o bem que lhe pertence.

É, portanto, instrumento processual adequado para o proprietário resguardar a titularidade do domínio, desde que apresente título dominial, a fim de que se aposses do bem e passe a usufruir das prerrogativas que irradiam da propriedade.

Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código (CC/2002: art. 1.227).

Assim sendo, presume-se proprietário do imóvel, adquirido de forma derivada e inter vivos, aquele que registra o seu nome na respectiva matrícula. Sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira leciona:

“Pela vindicatio o proprietário vai buscar a coisa nas mãos alheias, vai retomá-la do possuidor, vai recuperá-la do detentor. Não de qualquer possuidor ou detentor, porém, daquele que a conserva sem causa jurídica, ou a possua injustamente”.¹

Neste íterim, são pressupostos de admissibilidade da ação reivindicatória a prova de propriedade do imóvel pelo Autor, por meio de título de propriedade, devidamente registrado, bem como, a demonstração de posse injusta exercida pelo Réu.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso em análise, verifico que o Agravante além de não deter título válido de propriedade da área reivindicada, não demonstrou que é injusta a posse do Agravado, pois exercida com fundamento em matrícula devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 20).

Deste modo, o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Isto porque, não ficou demonstrada, em análise sumária, a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, e, conseqüentemente, a necessidade de concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pressupõe o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 273, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, carece o pedido da parte Agravante de prova inequívoca da titularidade dominial do imóvel, uma vez que para eventual declaração de nulidade do título que detém o Agravado exige-se o ajuizamento de ação própria.

Isto porque, a declaração de nulidade do título não é efeito decorrente da sentença proferida em sede de ação reivindicatória.

Nesta linha, colaciono compreensão firmada pelo Colendo STJ:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROPRIEDADE CUJO REGISTRO DE TITULARIDADE É QUESTIONADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DESTE FATOS PARA AFASTAR A FÉ PÚBLICA DO SISTEMA REGISTRAL. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. [...] 2. Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro e o respectivo cancelamento, a pessoa indicada no registro público continua a ser havida como proprietária do imóvel. 3. Não basta, para ilidir a fé pública que o registro imobiliário reveste o ajuizamento de ação tendente a invalidá-lo; exige-se sua procedência definitiva. 4. Recurso especial provido. É certo que a transferência da propriedade entre vivos somente se dá mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (CC/2002: art. 1.245)”. (Recurso Especial nº 990.507 - DF (2007/0224996-3), Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data do julgamento: 10/11/2010). (Sem grifos no original).

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. IV – Direitos Reais. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 96.

Desta feita, enquanto figurar como proprietário, pois detentor de registro que goza de fé pública e presunção de veracidade, o Agravado possui o direito de uso e gozo do bem imóvel. Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro e o respectivo cancelamento, aquele que figurar como proprietário junto ao Cartório de Registro de Imóveis continua a ser havido como dono do bem, conforme inteligência do artigo 1.245, § 2º, do Código Civil. Outrossim, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que, cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente (CC/2002: art. 1247). Assim sendo, tenho a compreensão que a ação anulatória de título deve preceder à reivindicatória, por constituir questão prejudicial.

Desta forma, ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir a liminar pretendida.

Ademais, destaco que a antecipação de tutela liminar requerida tem caráter satisfativo, vez que a controvérsia cinge-se quanto à anulação de registro de título definitivo da área objeto da demanda.

Assim, verifico que tal questionamento refere-se à matéria de mérito a ser ventilada em eventual ação anulatória, na qual deverá ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório no decorrer de fase processual para dilação probatória.

Neste sentido, colaciono julgado do Colendo STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. SUBSÍDIO. LIMINAR PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA EM FOLHA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE CUNHO SATISFATIVO. LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. 1. Versa a lide acerca da possibilidade, ou não, de supressão do pagamento da parcela remuneratória denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI-, cumulativamente, com a remuneração na forma de subsídio pago ao Procurador Federal. 2. O pedido liminar, na espécie, tem forte cunho satisfativo, e se confunde com o próprio mérito. A liminar está sendo requerida para que seja implementada, em folha de pagamento, a VPNI conquistada pelas impetrantes, ora agravantes, quando exercentes de função comissionada em outro Poder. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no MS 12083/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJ: 25/08/2010)”. (sem grifos no original).

Neste diapasão, entendo que a concessão da liminar implica no esgotamento do pedido e, por essa razão, indefiro-a.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 522, e, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, todos do CPC, bem como, no artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.917138-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: MANOEL DE JESUS DA SILVA

RELATOR: DES. RICARD OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Itaucard S/A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de reintegração de posse sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo.

Em razões de recurso, o Banco disse que a falta de comprovação da mora não enseja a extinção da ação, mas tão somente o indeferimento liminar do pedido.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre a desnecessidade de a notificação ser expedida por Cartório da mesma Comarca e sobre o aproveitamento dos atos processuais.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido, autorizado pelo art. 557, do CPC.

O recurso não merece provimento.

A ação é de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil (leasing).

Registre-se ser plenamente admitida a aplicação analógica das normas contidas no Decreto-Lei n.º 911/69 às hipóteses de arrendamento mercantil, quando houver omissão, assinalando-se que, em razão da ausência de dispositivo específico para reger a questão versada nos autos, concernente à falta de comprovação da mora, impõe-se o uso subsidiário da mencionada lei ordinária para a solução da demanda.

Assim, para a caracterização da precariedade da posse, exige-se a prévia notificação do arrendatário, ainda que haja cláusula resolutiva expressa no contrato, entendimento sumulado no e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula 369: No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora".

A questão discutida atém-se à validade, ou não, de notificação extrajudicial realizada por escritório de cobrança ao invés de cartório de títulos e documentos.

O art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69 exige que seja expedida uma notificação por meio de Cartório de Títulos e Documentos.

Assim dispõe o art. 2º, §2º, do mencionado Decreto:

"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor".

No caso dos autos, verifico que o apelante não procedeu conforme a legislação, pois consoante destacado acima, a comprovação da mora do devedor, pressuposto essencial para o ajuizamento da ação em tela, é feita por notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos e enviada por carta registrada com aviso de recebimento ou pelo protesto do título.

O documento constante às fls. 35-v não se presta a configurar a mora do devedor, porquanto a notificação não atende os requisitos acima aludidos.

A título exemplificativo, colaciono:

"CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO- EXTINÇÃO DO PROCESSO. É cabível o ajuizamento de ação de reintegração de posse visando a retomada da posse do veículo objeto do contrato. Não restando comprovada a constituição em mora do devedor, pressuposto de admissibilidade da ação de reintegração de posse arrimada em contrato de arrendamento mercantil, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, IV do CPC. (TJMG – AC n.º [1.0024.11.205430-9/001](#), Rel. Des. Tiago Pinto, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, j. em 23.08.2012, publicado em 30/08/2012)

Por fim, impende ressaltar que não é necessário que seja determinada a emenda da petição inicial, mas ainda assim foi feito (fl. 43-v). Contudo, não cumprida pelo apelante.

Neste sentido, a notificação extrajudicial é requisito indispensável para propositura da ação de reintegração de posse, por uma aplicação analógica da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 060.11.001423-4 – SÃO LUIZ/RR
AUTORES: ANTONIO ILSON BEZERRA DE SOUZA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Reexame necessário em face da sentença concessiva de mandado de segurança em que o MM. Juiz de Direito Titular da comarca de São Luiz do Anauá (RR), determinou à autoridade coatora que proceda à imediata nomeação e posse dos impetrantes nos cargos de professor de nível superior, de acordo com as lotações para os quais foram aprovados.

As partes não interuseram recurso voluntário, conforme certidão de fls. 54v.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do dispositivo constitucional:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover², a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo³.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Contudo, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, §1º, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar decisão do STJ:

² GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 23.

³ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 65.

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, **mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º)**. Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. **A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse publico. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.** 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que e a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito liquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, considerando que o valor atribuído a causa foi R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.900709-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: HERBERTH JESSE CUNHA RODRIGUES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2009.900709-7, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a r. sentença não pode ser mantida, pois o Banco Recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para constituição em mora[...] não há necessidade que a notificação seja expedida por Cartório da mesma comarca, basta que seja recebida pelo devedor".

Afirma que "está devidamente constituído em mora o devedor, mesmo que a notificação tenha ocorrido por cartório de comarca diversa de seu domicílio, o que está em perfeita consonância com a súmula 72: 'a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente'".

Segue afirmando que "para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial

dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - **Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor**, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 29) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 30), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OUT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **'A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'**. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de

notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001221-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO SANTOS E OUTROS

AGRAVADO: BERTOLDI LOOSE

ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela pessoa jurídica Boa Vista Mineração Ltda, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, que decretou a revelia da recorrente na ação ordinária nº 0102011908047-0 (fl. 11).

Sustenta a agravante que o MM. Juiz singular, ao decretar a sua revelia agiu em manifesto equívoco, posto que a citação efetivada pelos Correios deu-se na pessoa jurídica Amazônia Mucajaí Mineração, que por óbvio não se manifestou nos autos, vindo a informar tardiamente à agravante.

Aduz que "...o juízo desconhecendo os inúmeros equívocos ocorridos, decretou intempestiva a defesa ofertada, configurando a agravante como revel na presente ação" (fl. 04).

Requer que seja concedido feito suspensivo ativo ao agravo, sobrestando provisoriamente os efeitos da revelia decretada através da decisão vergastada (fls. 02/09).

É o breve relato, decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

No caso sob exame, os fundamentos colacionados pela agravante afiguram-se-me relevantes e com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço, posto que, numa análise preliminar não exauriente da irresignação, entendo que a citação realizada no feito originário ocorreu em outra pessoa jurídica, distinta da ora agravante, como se infere às fls. 23/24.

Logo, entendo que são relevantes as razões expendidas no presente recurso.

Em caso análogo, já decidira o eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"JUIZADOS ESPECIAIS – PROCESSUAL CIVIL – Nulidade da citação enviada a endereço de pessoa jurídica distinta. Recurso conhecido e provido. Preliminar acolhida. Sentença cassada." (TJDFT – Proc. 20100510115467 – (505257) – Relª Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi – DJe 20.05.2011 – p. 239)

De igual modo, resta patente a ocorrência do "periculum in mora", na medida em que a acionada, ora agravante, em face da revelia decretada, sofrerá restrição ao exercício constitucional do direito ao contraditório e ampla defesa na ação originária que lhe move a recorrida.

Portanto, entendo que estão patentes nos autos, a relevância da fundamentação e o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação à recorrente.

Dessarte, arremetendo-me no art. 527, inciso III, c/c o art. 557, do Código de Processo Civil, hei por bem conceder efeito suspensivo à presente irresignação, para o fim de sobrestar provisoriamente os efeitos da revelia decretada através do despacho atacado, até julgamento do mérito deste recurso.

Oficie-se e requisitem-se as informações de estilo do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível.

Intime-se o agravado, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 26 de setembro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVIL Nº. 0010.11.901585-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANILE LAZARTE MORON

APELADO: HUMBERTO CONSTANTINO SEELIG DE SOUSA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs a presente apelação contra a sentença de fls. 126-128, que julgou procedente Ação Ordinária, para condená-lo a pagar o percentual de 5% da remuneração da parte apelada, relativo a revisão geral anual – Lei n.º 339/2002 – do ano de 2003, a partir da posse, ocorrida em 2004, abrangendo todas as repercussões, cujos valores seriam calculados em liquidação de sentença, excetuadas as parcelas prescritas anteriores aos 5 anos da propositura da ação.

Em suas razões recursais (fls. 02/12), o apelante sustenta que a sentença merece reparos, por ser impossível a concessão da revisão geral anual para 2003 com base na Lei 339/2002, violando o art. 169 da Constituição Federal.

Aduz, ainda, ser desnecessário que a apuração do valor devido seja feita por liquidação de sentença.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido inicial e invertendo o ônus sucumbencial.

Devidamente intimada, a parte apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 131).

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC.

A Lei 331/02, em observância ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, instituiu o percentual de 5% a título de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, além das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e determinou que os efeitos financeiros incidissem a partir de 1º de abril de 2002.

Depois da edição desta Lei, foram publicadas outras, que dispõem sobre a revisão geral anual. São elas: Leis 339/02 e 391/03.

A primeira dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e estabelece, em seu art. 41, que:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Pode-se aferir, a partir desse dispositivo, que o percentual da revisão, estabelecido em 2002 pela Lei 331, fora mantido também para o ano de 2003.

No entanto, no dia 25 de julho de 2003 foi editada a Lei nº 391, que alterou a redação do art. 41 da Lei nº 339/02, dispondo da seguinte forma:

“Art. 1º O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica’.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Nota-se, portanto, que o percentual de 5% somente fora mantido até o exercício de 2003, ficando estabelecido que os exercícios seguintes teriam percentual fixado em lei específica.

Insta ressaltar que, embora a Lei 391/03 tenha sido editada em julho de 2003, não teve o condão de retirar a vigência da Lei 339/02, que estabeleceu o percentual de 5% para aquele ano.

O que a Lei 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei 331/02 e que estava sendo aplicado. Não inovou, nem extrapolou os limites próprios de uma lei de diretrizes orçamentárias, mas apenas autorizou, repita-se, a revisão no percentual de 5%.

Contudo, o Poder Executivo afirma existirem vícios que afrontariam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os artigos 37, inciso X e 169, § 1º da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação do alegado.

Quanto à alegada violação ao art. 169, §1º da Constituição Federal, assim como da Lei de Responsabilidade Fiscal, não assiste razão ao apelante, valendo colacionar aqui excerto de voto da lavra do Des. Almiro Padilha, que também debateu esta matéria:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausentes, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.” (MS nº 010.05.004707-4, Rel: Des. Almiro Padilha, j. 16.11.05 - DPJ nº 3250 de 23.11.05, pg. 01).”

Frise-se que existem inúmeros precedentes desta corte, no sentido de ser legal a concessão da revisão geral anual para o ano de 2003, conforme exemplificam as ementas abaixo transcritas:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 331/02. SENTENÇA QUE CONDENOU O REÚ AO PAGAMENTO DA REVISÃO NO ANO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA REVISÃO NOS ANOS DE 2004 E SEQUINTE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO AO ÍNDICE. AUTORA QUE FAZ JUS SOMENTE AOS REFLEXOS DOS ÍNDICES IMPLEMENTADOS NOS ANOS DE 2002 E 2003. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(TJRR, AC10080103061 Rel: Des. Almiro Padilha, J. 09/02/2010, P. 05/03/2010)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE ANUAL DE 5%. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR PARA O ANO DE 2002. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA GARANTIR A REVISÃO GERAL REFERENTE AO ANO DE 2003. INEXISTÊNCIA E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (AC 10008107864, Rel. Juíza Convocada Tânia Vasconcelos Dias, J. 02/12/2008, P. 11/12/2008).

Em relação a este ponto, a sentença não merece reparos.

Vale salientar, por oportuno, que estão prescritos os valores anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, como dito na sentença.

No que tange à alegação de ser desnecessária a liquidação de sentença, assiste razão ao apelante, uma vez que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, sendo este o entendimento deste Tribunal:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CF E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PERCENTUAL DA REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR, AC: 10080108110, Rel. Almiro Padilha, J. 09/02/2010, P. 02/03/2010).

No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É prescindível a prévia liquidação da sentença quando simples cálculos aritméticos são suficientes para quantificar o valor da condenação.

2. Afastada nas instâncias ordinárias a alegação de excesso de execução, inviável nova análise do tema nesta instância, em virtude do óbice contido na súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(Processo: AgRg no Ag 1290782 RJ 2010/0044058-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: T4 – QUARTA TURMA, Publicação: DJe 16/08/2011).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença, mantendo a condenação quanto ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da parte autora, a partir da posse, ocorrida em 2004, inclusive com reflexos incidentes em gratificações, adicionais, décimo terceiro salário, férias, abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações das férias e GID, com juros e correção monetária, valores estes a serem calculados na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 1º de outubro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍLVE Nº. 0010.08.910913-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADA: HENRIETH DE MELO GOMES

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs a presente apelação contra a sentença de fls. 63-66, que julgou parcialmente procedente Ação Ordinária, para condená-lo a pagar o percentual de 5% da remuneração da parte apelada, relativo a revisão geral anual – Lei n.º 339/2002 – do ano de 2003, a partir de setembro de 2003, abrangendo todas as repercussões, cujos valores seriam calculados em liquidação de sentença, excetuadas as parcelas prescritas anteriores aos 5 anos da propositura da ação.

Em suas razões recursais (fls. 02/11), o apelante sustenta que a sentença merece reparos: a) uma vez que a pretensão autoral encontra-se completamente prescrita, tendo em vista que a contagem do prazo deve se dar a partir da revogação da Lei 331/2002; b) por ser impossível a concessão da revisão geral anual para 2003 com base na Lei 339/2002, violando o art. 169 da Constituição Federal.

Aduz, ainda, ser desnecessário que a apuração do valor devido seja feita por liquidação de sentença.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido inicial e invertendo o ônus sucumbencial.

Devidamente intimada, a parte apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 69).

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC.

A Lei 331/02, em observância ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, instituiu o percentual de 5% a título de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, além das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e determinou que os efeitos financeiros incidissem a partir de 1º de abril de 2002.

Depois da edição desta Lei, foram publicadas outras, que dispõem sobre a revisão geral anual. São elas: Leis 339/02 e 391/03.

A primeira dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e estabelece, em seu art. 41, que:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Pode-se aferir, a partir desse dispositivo, que o percentual da revisão, estabelecido em 2002 pela Lei 331, fora mantido também para o ano de 2003.

No entanto, no dia 25 de julho de 2003 foi editada a Lei nº 391, que alterou a redação do art. 41 da Lei nº 339/02, dispondo da seguinte forma:

“Art. 1º O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica’.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Nota-se, portanto, que o percentual de 5% somente fora mantido até o exercício de 2003, ficando estabelecido que os exercícios seguintes teriam percentual fixado em lei específica.

Insta ressaltar que, embora a Lei 391/03 tenha sido editada em julho de 2003, não teve o condão de retirar a vigência da Lei 339/02, que estabeleceu o percentual de 5% para aquele ano.

O que a Lei 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei 331/02 e que estava sendo aplicado. Não inovou, nem extrapolou os limites próprios de uma lei de diretrizes orçamentárias, mas apenas autorizou, repita-se, a revisão no percentual de 5%.

Contudo, o Poder Executivo afirma existirem vícios que afrontariam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os artigos 37, inciso X e 169, § 1º da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação do alegado.

Quanto à alegada violação ao art. 169, §1º da Constituição Federal, assim como da Lei de Responsabilidade Fiscal, não assiste razão ao apelante, valendo colacionar aqui excerto de voto da lavra do Des. Almiro Padilha, que também debateu esta matéria:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausentes, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.” (MS nº 010.05.004707-4, Rel: Des. Almiro Padilha, j. 16.11.05 - DPJ nº 3250 de 23.11.05, pg. 01).”

Frise-se que existem inúmeros precedentes desta corte, no sentido de ser legal a concessão da revisão geral anual para o ano de 2003, conforme exemplificam as ementas abaixo transcritas:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 331/02. SENTENÇA QUE CONDENOU O REÚ AO PAGAMENTO DA REVISÃO NO ANO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA REVISÃO NOS ANOS DE 2004 E SEQUENTES POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO AO ÍNDICE. AUTORA QUE FAZ JUS SOMENTE AOS REFLEXOS DOS ÍNDICES IMPLEMENTADOS NOS ANOS DE 2002 E 2003. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(TJRR, AC10080103061 Rel: Des. Almiro Padilha, J. 09/02/2010, P. 05/03/2010)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE ANUAL DE 5%. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR PARA O ANO DE 2002. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA GARANTIR A REVISÃO GERAL REFERENTE AO ANO DE 2003. INEXISTÊNCIA E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (AC 10008107864, Rel. Juíza Convocada Tânia Vasconcelos Dias, J. 02/12/2008, P. 11/12/2008).

Em relação a este ponto, a sentença não merece reparos.

Vale salientar, por oportuno, que estão prescritos os valores anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, como dito na sentença.

No que tange à alegação de ser desnecessária a liquidação de sentença, assiste razão ao apelante, uma vez que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, sendo este o entendimento deste Tribunal:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CF E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PERCENTUAL DA REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR, AC: 10080108110, Rel. Almiro Padilha, J. 09/02/2010, P. 02/03/2010).

No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É prescindível a prévia liquidação da sentença quando simples cálculos aritméticos são suficientes para quantificar o valor da condenação.
2. Afastada nas instâncias ordinárias a alegação de excesso de execução, inviável nova análise do tema nesta instância, em virtude do óbice contido na súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.”

(Processo: AgRg no Ag 1290782 RJ 2010/0044058-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: T4 – QUARTA TURMA, Publicação: DJe 16/08/2011).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença, mantendo a condenação quanto ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da parte autora a partir de setembro de 2003, inclusive, com reflexos incidentes em gratificações, adicionais, décimo terceiro salário, férias, abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações das férias e GID, com juros e correção monetária, valores estes a serem calculados na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 1º de outubro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.910919-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADA: VERA LÚCIA SILVA DE AQUINO

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs a presente apelação contra a sentença de fls. 65-69, que julgou parcialmente procedente Ação Ordinária, para condená-lo a pagar o percentual de 5% da remuneração da parte apelada, relativo a revisão geral anual – Lei n.º 339/2002 – do ano de 2003, a partir de setembro de 2003, abrangendo todas as repercussões, cujos valores seriam calculados em liquidação de sentença, excetuadas as parcelas prescritas anteriores aos 5 anos da propositura da ação.

Em suas razões recursais (fls. 02/11), o apelante sustenta que a sentença merece reparos: a) uma vez que a pretensão autoral encontra-se completamente prescrita, tendo em vista que a contagem do prazo deve se dar a partir da revogação da Lei 331/2002; b) por ser impossível a concessão da revisão geral anual para 2003 com base na Lei 339/2002, violando o art. 169 da Constituição Federal.

Aduz, ainda, ser desnecessário que a apuração do valor devido seja feita por liquidação de sentença.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido inicial e invertendo o ônus sucumbencial.

Devidamente intimada, a parte apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 82).

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC.

A Lei 331/02, em observância ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, instituiu o percentual de 5% a título de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos dos Poderes

Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, além das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e determinou que os efeitos financeiros incidissem a partir de 1º de abril de 2002.

Depois da edição desta Lei, foram publicadas outras, que dispõem sobre a revisão geral anual. São elas: Leis 339/02 e 391/03.

A primeira dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e estabelece, em seu art. 41, que:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Pode-se aferir, a partir desse dispositivo, que o percentual da revisão, estabelecido em 2002 pela Lei 331, fora mantido também para o ano de 2003.

No entanto, no dia 25 de julho de 2003 foi editada a Lei nº 391, que alterou a redação do art. 41 da Lei nº 339/02, dispondo da seguinte forma:

“Art. 1º O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica’.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Nota-se, portanto, que o percentual de 5% somente fora mantido até o exercício de 2003, ficando estabelecido que os exercícios seguintes teriam percentual fixado em lei específica.

Insta ressaltar que, embora a Lei 391/03 tenha sido editada em julho de 2003, não teve o condão de retirar a vigência da Lei 339/02, que estabeleceu o percentual de 5% para aquele ano.

O que a Lei 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei 331/02 e que estava sendo aplicado. Não inovou, nem extrapolou os limites próprios de uma lei de diretrizes orçamentárias, mas apenas autorizou, repita-se, a revisão no percentual de 5%.

Contudo, o Poder Executivo afirma existirem vícios que afrontariam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os artigos 37, inciso X e 169, § 1º da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação do alegado.

Quanto à alegada violação ao art. 169, §1º da Constituição Federal, assim como da Lei de Responsabilidade Fiscal, não assiste razão ao apelante, valendo colacionar aqui excerto de voto da lavra do Des. Almiro Padilha, que também debateu esta matéria:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausentes, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.” (MS nº 010.05.004707-4, Rel: Des. Almiro Padilha, j. 16.11.05 - DPJ nº 3250 de 23.11.05, pg. 01).”

Frise-se que existem inúmeros precedentes desta corte, no sentido de ser legal a concessão da revisão geral anual para o ano de 2003, conforme exemplificam as ementas abaixo transcritas:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 331/02. SENTENÇA QUE CONDENOU O REÚ AO PAGAMENTO DA REVISÃO NO ANO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA REVISÃO NOS ANOS DE 2004 E SEQUINTE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO AO ÍNDICE. AUTORA QUE FAZ JUS SOMENTE AOS REFLEXOS DOS ÍNDICES IMPLEMENTADOS NOS ANOS DE 2002 E 2003. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(TJRR, AC10080103061 Rel: Des. Almiro Padilha, J. 09/02/2010, P. 05/03/2010)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE ANUAL DE 5%. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR PARA O ANO DE 2002. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA GARANTIR A REVISÃO GERAL REFERENTE AO ANO DE 2003. INEXISTÊNCIA E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE

FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (AC 10008107864, Rel. Juíza Convocada Tânia Vasconcelos Dias, J. 02/12/2008, P. 11/12/2008).

Em relação a este ponto, a sentença não merece reparos.

Vale salientar, por oportuno, que estão prescritos os valores anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, como dito na sentença.

No que tange à alegação de ser desnecessária a liquidação de sentença, assiste razão ao apelante, uma vez que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, sendo este o entendimento deste Tribunal:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CF E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PERCENTUAL DA REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR, AC: 10080108110, Rel. Almiro Padilha, J. 09/02/2010, P. 02/03/2010).

No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É prescindível a prévia liquidação da sentença quando simples cálculos aritméticos são suficientes para quantificar o valor da condenação.

2. Afastada nas instâncias ordinárias a alegação de excesso de execução, inviável nova análise do tema nesta instância, em virtude do óbice contido na súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(Processo: AgRg no Ag 1290782 RJ 2010/0044058-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: T4 – QUARTA TURMA, Publicação: DJe 16/08/2011).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença, mantendo a condenação quanto ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da parte autora a partir de setembro de 2003, inclusive, com reflexos incidentes em gratificações, adicionais, décimo terceiro salário, férias, abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações das férias e GID, com juros e correção monetária, valores estes a serem calculados na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 1º de outubro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.156472-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JANDER EDNEI GOMES DO NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a petição de fl. 165, homologo a desistência da apelação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.903246-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGENS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ANTONIO ERNANI CARVALHO GUIMARÃES
ADVOGADA: DRA. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA
RELATOR: DES. RICARD OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Volkswagen S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz do Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2012.903.246-5, julgou parcialmente procedente o pedido para:

a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, ma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamento a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalcule, com mos valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registros de contrato, calculados em dobro o valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 – não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 5 – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 6 – o valor fixado a título de multa é excessivo;
- 7 – a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 8 – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 26/07/2007, contrato de financiamento de veículo automotor “Volkswagen Gol 1.0 MI”, 2007/2008, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 34.056,36, totalizando, com os encargos estipulados, o montante de R\$ 34.646,36, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 960,35.

A taxa de juros anual foi fixada em 23,73% e a taxa de juros mensais em 1,79%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 498,15) e TAC (R\$ 590,00). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e juros de mora de 12% ao ano.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)

Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (23,73%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (28,66%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o

desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...).”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE

DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...” (TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ⁴, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

⁴ Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da inclusão do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito e da manutenção da posse do veículo

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual do STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

“o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) **deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea.**”

Havendo prova da efetivação do depósito, nos termos deferidos pelo juízo monocrático, não há de ser autorizada a inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo também, assim, razão para destituir o apelante da posse do veículo.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, a apelada deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça

gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada somente quanto a ilegalidade da cobrança de taxas administrativas.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001157-75.2012.8.23.0000 (0000.12.001157-2) – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO DE SOUZA

PACIENTE: AILTON PEREIRA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por em favor de **Ailton Pereira da Silva** ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa.

Alega o Impetrante que desde 01.08.2011, o acusado encontra-se recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo sem que tenha sido concluída a instrução criminal.

Ressalta que em nenhum momento a defesa contribuiu para a demora guerreada. Pugna pela concessão da liminar para imediata soltura do paciente.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do constrangimento alegado suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não há elementos bastantes para soltar o paciente de plano.

Anoto que apenas a inicial (fls. 02/16) não é suficiente, por ora, a caracterizar o constrangimento ilegal alegado.

Por fim, destaco ainda que, como sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser repisado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Solicitem-se informações da autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 26 de Setembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001272-96.2012.8.23.0000 (0000.12.001272-9) – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO (DPE)
PACIENTE: JOEL SANTOS DE MENEZES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Aline Dionísio Castelo Branco, preso cautelarmente por mais de 162 (cento e sessenta e dois dias) pela suposta prática de roubo e corrupção de menores.

Aduz o Impetrante excesso injustificável na instrução processual, de modo a tornar ilegal a manutenção da prisão cautelar. Em continuidade, alega não haver fundamento legal para a manutenção da segregação cautelar, ao argumento de que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Pelos motivos acima, ao final, requer a concessão de medida liminar para imediata soltura do Paciente e, no mérito, a confirmação definitiva da ordem.

Não há documentos acompanhando a inicial.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do *Habeas Corpus* está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: *periculum in mora*, quando há probabilidade de dano irreparável e o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do constrangimento alegado suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não há elementos bastantes para soltá-lo de plano.

Destaco ainda que, como sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser repisado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Solicitem-se informações da autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 26 de Setembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.000846-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
PACIENTE: IVANETE DUARTE BATISTA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 49-v, oficie-se ao MM. Juiz da 2.ª Vara Criminal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi concedida liberdade provisória à paciente, nos autos da Ação Penal n.º 0010.11.009179-9, enviando a esta Corte a documentação pertinente.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.157649-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA JUCENEUDA LIMA SOBRAL

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões da apelação – fls. 240/252.

Após, dê-se vista ao Parquet graduado.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.207538-0 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE: JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTROS

2.ª APELANTE: SAMARA VIEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: DR. LENON G. RODRIGUES LIRA

3.º APELANTE: JOSÉ DE MOURA FERREIRA

ADVOGADO: DR. EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Acolho o parecer ministerial de fls. 2196/2197.

Considerando que o recurso é exclusivo da defesa, bem como a parte final da sentença condenatória (fls. 1829/1830), defiro o pedido de fls. 2051/2052.

Baixem os autos ao Juízo da 2.ª Vara Criminal, para as providências necessárias à restituição dos bens e valores apreendidos nestes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.207559-6 - BOA VISTA/RR

1.ª APELANTE: MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

2.º APELANTE: JOSÉ EDMILSON DE CALDAS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

3.º APELANTE: HUGO GONÇALVES NERY

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

4.º APELANTE: JOSÉ RAMOS DE ANDRADE

ADVOGADO: DR. WALBER DAVI AGUIAR

5.º APELANTE: JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. JÚNIOR EVANGELISTA VASQUES E OUTRO
6.º APELANTE: MAXSON GOMES
ADVOGADO: DR. ANTONIO CLÁUDIO DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 2.017, bem como a petição de fls. 2.018/2.020, dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da 4.ª apelação (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 1.647.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL 0005566-98.2011.8.23.0047 (0010.11.005566-1) – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MAURO CÉLIO PIRES ROMÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

2º APELANTE: EDVAN ALVES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

I. Intime-se o Defensor Público Rogenilton Ferreira Gomes, defensor do réu **Mauro Célio Pires Romão** para, no prazo de lei, oferecer as razões do recurso na forma do art. 600, §4º, do Código Processual Penal, conforme solicitado às fls. 186;

II. Intime-se o Dr. Elias Augusto de Lima Silva, advogado do réu **Edvan Alves da Conceição** para, no prazo de lei, oferecer as razões do recurso na forma do art. 600, §4º, do Código Processual Penal, conforme solicitado às fls. 188;

III. Após, encaminhem-se os autos à d. **Procuradoria Geral de Justiça** para indicação do membro do Parquet de primeiro grau que apresentará contrarrazões;

IV. Em seguida, à **Procuradoria de Justiça** para manifestação nesta instância;

V. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista(RR), 09 de Abril de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0001270-29.2012.8.23.0000 (0000.12.001270-3) – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

IMPETRANTE: MAURÍCIO SOUZA MORAES

PACIENTE: MAURÍCIO SOUZA MORAES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COM. DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

1. Oficie-se à Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias;

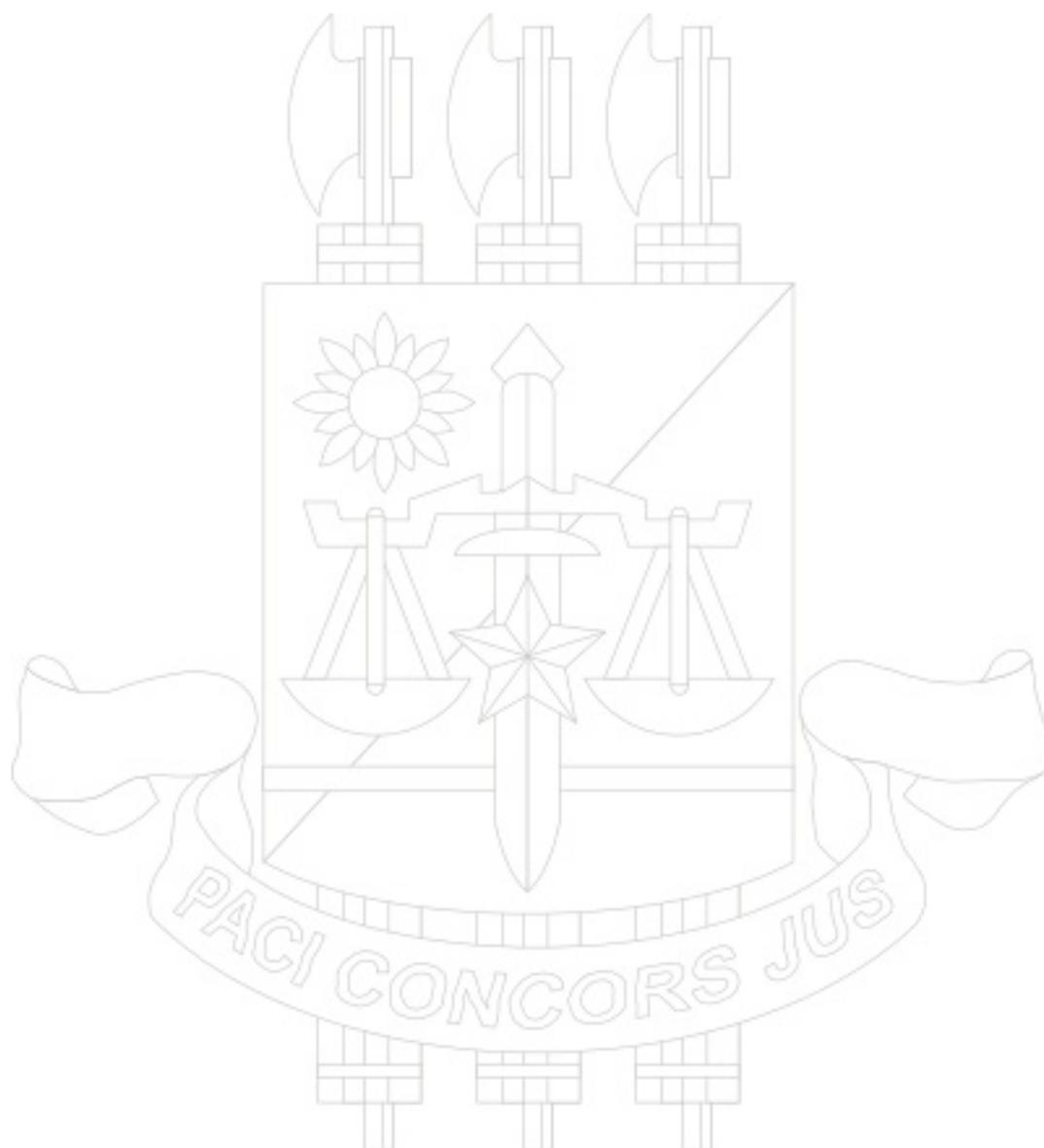
2. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público graduado para que apresente manifestação;

3. Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE OUTUBRO DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1629 – Prorrogar, até o dia 24.10.2012, os efeitos da Portaria n.º 1558, de 25.09.2012, publicada no DJE n.º 4882, de 26.09.2012, que designou o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 8.ª Vara Cível, no período de 03 a 11.10.2012, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, objeto da Portaria n.º 588, de 11.04.2012, publicada no DJE n.º 4769, de 12.04.2012.

N.º 1630 – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 15 a 18.10.2012, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 1587, de 02.10.2012, publicada no DJE n.º 4887, de 03.10.2012.

N.º 1631 – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 19.10.2012 a 13.11.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1632 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Criminal, no período de 16 a 18.10.2012, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 4.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 483, de 21.03.2012, publicada no DJE n.º 4757, de 22.03.2012.

N.º 1633 – Designar a Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para responder pela 7.ª Vara Criminal, no período de 19 a 22.10.2012, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação como Coordenadora do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, objeto da Portaria n.º 793, de 14.05.2012, publicada no DJE n.º 4790, de 15.05.2012.

N.º 1634 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Criminal, no período de 23.10 a 14.11.2012, em virtude de férias do titular, ficando dispensado, nesse período, de sua designação para auxiliar na 4.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 483, de 21.03.2012, publicada no DJE n.º 4757, de 22.03.2012.

N.º 1635 – Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Bonfim, no período de 15 a 22.10.2012, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 2.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 213, de 06.02.2012, publicada no DJE n.º 4728, de 07.02.2012.

N.º 1636 – Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para auxiliar na 4.ª Vara Criminal, no período de 23.10 a 14.11.2012, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 2.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 213, de 06.02.2012, publicada no DJE n.º 4728, de 07.02.2012.

N.º 1637 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Bonfim, no período de 23.10 a 13.11.2012, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 7.ª Vara Criminal.

N.º 1638 – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de Rorainópolis, no período de 12 a 14.10.2012.

N.º 1639 – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 15.10 a 13.11.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1640 – Dispensar, a pedido, o servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-12, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 11.10.2012, mantida sua lotação anterior, Assessoria de Comunicação Social, na forma do art. 6.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 013/2008.

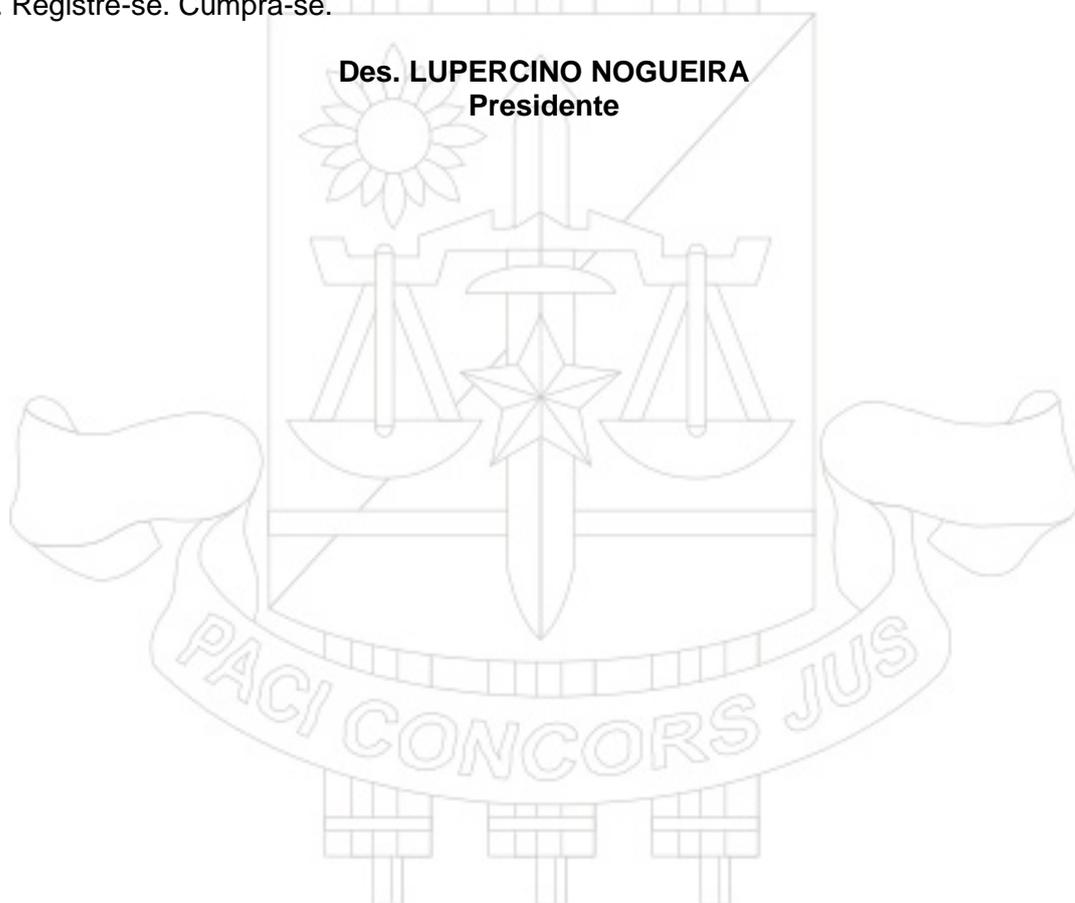
N.º 1641 – Designar a servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-12, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 11.10.2012.

N.º 1642 – Dispensar o servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 11.10.2012, mantida sua lotação anterior, 3.ª Vara Cível, na forma do art. 6.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 013/2008.

N.º 1643 – Determinar que o servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão, da 3.ª Vara Cível passe a servir na Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 11.10.2012.

N.º 1644 – Designar o servidor **DANIEL PEDREIRO DA TRINDADE**, Analista Processual, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 11.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 10/10/2012**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
II PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA – CURSO DE DIREITO

EDITAL Nº 013/2012 – TJ/RR, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, Desembargador Lupercino Nogueira, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

RESOLVE:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para alunos matriculados no Curso de Direito, na forma do Edital nº. 10/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº. 4855, de 17 de agosto de 2012.

INSC.	NOME	NOTA				CLASSIFICAÇÃO
		PORT.	INFORM.	CONH. ESP.	NOTA FINAL	
238	FRANCISCO ANTONIO SEIXAS DE CASTRO JUNIOR	10	4	14	28	1º
51	MARCELLY GOMES DIAS DE LIMA BARRETO	8	3	15	26	2º
193	RHAYNNER DE ALMEIDA LIMA VERAS	6	4	15	25	3º
114	THAIRINNY MELO ARAÚJO DE ALMEIDA	9	3	13	25	4º
194	ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES	9	3	11	23	5º
195	AUGUSTO CÉSAR SAMPAIO DA SILVA	7	4	12	23	6º
351	MÁGIDA AZULAY SAID EL KHATAB	7	3	13	23	7º
267	RENATA OLÍMPIO MOREIRA	6	3	14	23	8º
73	INAÊ MENESES BARRETO	7	5	10	22	9º
282	PABLO RAPHAEL DOS SANTOS IGREJA	7	4	11	22	10º
23	BRUNA DA SILVA PINHEIRO	7	3	11	21	11º
233	RODRIGO ALVES PAIVA	6	3	12	21	12º
38	THAMARA SALDANHA JORGE	6	4	11	21	13º
32	LETÍCIA DE ALMEIDA UCHÔA	5	4	12	21	14º
71	SIDNEY BARROS DE MORAES JUNIOR	5	4	12	21	15º
293	NAGIB MARQUES PARACAT	8	4	8	20	16º
172	JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL	7	4	9	20	17º
160	EMERSON AZEVEDO DA SILVA	6	2	12	20	18º
102	KEVIN CHINELATTO MATHIAS	6	2	12	20	19º
305	THIAGO CAMARA DA SILVA	6	3	11	20	20º
120	JAASIEL GIPSON DA SILVA CAMPOS	4	4	12	20	21º
347	RAFAELA CRISTINE PRESTES DA SILVA	8	2	9	19	22º
241	KAMILLY PATRICIO DA CUNHA CAMILO	5	3	11	19	23º
326	ANANDA MIRANDA DE ALBUQUERQUE BARBOSA	7	4	7	18	24º
183	THAÍS DO NASCIMENTO FERREIRA	7	4	7	18	25º
98	RONIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA	6	3	9	18	26º
226	LUANA MAGNA ÁVILA VIEIRA	6	4	8	18	27º
28	CAMILA NASCIMENTO MESQUITA	5	4	9	18	28º
198	IAGO DE SOUZA ALBUQUERQUE	5	4	9	18	29º

271	SAMUEL SILVA LIRA	4	2	12	18	30º
44	ANA CARINA DE OLIVEIRA CARVALHO	4	4	10	18	31º
150	ROMERO MAGALHÃES OLIVEIRA	4	4	10	18	32º
37	LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR	3	3	12	18	33º
140	CARINA SILVA CASTILHO DOS SANTOS	8	2	7	17	34º
127	JULIANA RODRIGUES DE MATOS	8	3	6	17	35º
126	IAGO GOMES DE ALMEIDA	7	3	7	17	36º
116	CLAUDIO COUTINHO NETO	7	3	7	17	37º
165	ADRIENNE ARAÚJO ALVES	6	3	8	17	38º
35	JÉSSICA COUTO MIRANDA	6	3	8	17	39º
260	RAUL CAVALCANTE DO VALE	5	2	10	17	40º
191	DANIEL DE ALBUQUERQUE CARMO	5	3	9	17	41º
219	MARIA FIAHAMA PRADO RIBEIRO	5	4	8	17	42º
269	GLEYDSON MARIANO CARDOSO	3	2	12	17	43º
34	DIEGO RAFAEL SOUSA	3	3	11	17	44º
130	CLEITON ELIEZER MORAES LIRA	3	3	11	17	45º
327	WELLINGTON WEYLLER MARQUES DINIZ	8	2	6	16	46º
104	SASHA DE MELLO POLLEY	8	3	5	16	47º
254	HELLEN DAIANE ALVES SANTOS	7	3	6	16	48º
263	KAMILA MORAIS MACHADO	7	4	5	16	49º
236	CAROLINA SILVA SANTANA	7	4	5	16	50º
309	JOEL JATENE WANDERLEY DA SILVA	6	2	8	16	51º
101	GREGÓRIO COSTA NUNES	4	2	10	16	52º
133	FERNANDA RODRIGUES DO NASCIMENTO	4	3	9	16	53º
216	FRANCIMAR SECUNDINO ALVES	4	3	9	16	54º
43	HERICK FEIJO MENDES	4	3	9	16	55º
40	MILLENA BRUNA DA SILVA LOPES	4	4	8	16	56º
149	LARISSA FARIA LACERDA	3	2	11	16	57º
57	JISLEYDE ROCHA DA SILVA	3	3	10	16	58º
217	ANA PAULA FERREIRA DE MELO	3	3	10	16	59º
330	SÂMARA DE SOUZA FERREIRA	7	2	6	15	60º
162	DARLLAN FONSECA SOUZA	6	2	7	15	61º
158	JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS	5	2	8	15	62º
137	ANDRE SANTOS FIGUEIREDO	5	2	8	15	63º
58	EMILLY DAS NEVES WEBER	5	4	6	15	64º
85	RAYANNE FARIAS MAIA	4	1	10	15	65º
123	MÔNICA PEREIRA FONTES	4	2	9	15	66º
283	VANESSA PATRÍCIO DE SOUZA	4	2	9	15	67º
318	OLIVIA ALVES CARNEIRO	4	3	8	15	68º
25	JADER SERRÃO DA SILVA	4	4	7	15	69º
298	LEIDIANE FERRAZ DE SOUSA LEVINO	3	3	9	15	70º
350	ENDREA SOUZA PASCOAL	3	4	8	15	71º

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 4816/2012**ORIGEM:** ISMÊNIA VIEIRA LIMA - Bibliotecária**ASSUNTO:** Prorrogação de Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Tendo em vista o Laudo Pericial de fl. 20, acolho o parecer jurídico à fl. 22, torno sem efeito a decisão de fl.13 e defiro a prorrogação da licença por acidente em serviço, pelo prazo de 15(quinze) dias, com efeitos retroativos ao período de 20.03 a 03.04.2012.
2. Revogue-se a Portaria nº 683, de 24.04.2012.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

- Presidente -

Procedimento Administrativo n.º 8572-2012**Origem:** Secretaria de Gestão Administrativa**Assunto:** Abertura de Procedimento Administrativo – Termo de Cooperação.**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Ilma. Sra. Secretária Geral, em exercício (fl. 31); aprovo a minuta de acordo de cooperação técnica apresentada às fls. 26/28 e autorizo a formalização do respectivo ato.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa para as demais providências.

Boa Vista, 09 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 13608/2012.**Origem:** Associação dos Oficiais de Justiça de Roraima**Assunto:** Estudo para Criação de Adicional de Risco de Vida**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 1º. de agosto de 2012, em que a Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima solicita a concessão de adicional de risco de vida aos Oficiais de Justiça deste Tribunal.

Instruídos os autos, vieram para deliberação.

É o relatório.

Decido.

Sobre a matéria já me manifestei anteriormente, nos autos do Procedimento Administrativo nº. 0001000114-8, decidindo pelo indeferimento do pleito, por não restar comprovada a habitualidade do exercício de funções de servidores desta corte em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

Continuo mantendo tal entendimento, até porque o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de demover as razões do *decisum* anterior, deixando portanto de comprovar a existência de Oficiais de Justiça expostos habitualmente a risco de vida ou em contato permanente com atividades perigosas, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO**.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 09 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 14038-2012

Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Assunto: Aposentadoria de Servidor Cedido.

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 12/13.); expeça-se ofício à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima-GRA/MF/RR, devolvendo o servidor Mário Afonso Brígliã, por término de Cessão, em razão de sua aposentadoria.
2. Notifique-se o referido servidor aposentado para restituir os valores recebidos indevidamente, a título de auxílio-alimentação, conforme demonstrativo de fl. 06.
3. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Sobral Pinto, com cópias dos documentos de fls. 02 a 04 e desta decisão, solicitando providências no sentido de ser efetivada a dispensa do ex-servidor Mário Afonso Brígliã das funções de Depositário Público.
4. Publique-se.
5. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 09 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente do TJRR

Procedimento Administrativo nº. 15546-2012**Requerente:** Vânia Celeste Gonçalves e outra**Assunto:** Horas Extras.**DECISÃO**

O momento requer da Administração deste Tribunal uma política de austeridade no controle de gastos, implementada através de corte de despesas, de maneira a satisfazer o interesse público, viabilizando a manutenção das atividades das diversas áreas de atuação deste Poder Judiciário, razão pela qual hei por bem indeferir o pedido com base nos critérios de conveniência e oportunidade.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 10 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira**- Presidente -****Procedimento Administrativo nº. 15905-2012****Requerente :** Mauro Alisson da Silva e outro**Assunto :** Pagamento de Horas Extras – Júri/Adicional Noturno.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 16/17v.; defiro parcialmente o pedido.
2. Autorizo o pagamento das horas extras, no que ultrapassar o limite máximo diário de jornada de trabalho, conforme tabela de fls. 14/14v., nos termos dos artigos 71 da LCE nº 053/2011, haja vista à existência de disponibilidade orçamentária.
3. Quanto às demais horas trabalhadas, adote-se o regime de conversão de serviços extraordinários em folga compensatória, nos termos do que restou decidido nos autos do Recurso Administrativo nº. 01007008423-0, fl. 26, nº. 1.
4. Publique-se.
5. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 09 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira**- Presidente -**

Procedimento Administrativo nº. 16704-2012.**Origem:** 1ª. Vara Criminal**Assunto:** Serviços Extraordinários e Pagamento de Horas Extras - Juri**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/10; defiro o pedido.
2. Autorizo a prestação dos serviços extraordinários informados à fl. 02, bem como o pagamento das horas extras, após realização do serviço e análise do comunicado de frequência pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no que ultrapassar o limite máximo diário de jornada de trabalho, nos termos do artigo 71 da LCE nº 053/2011, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 09 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -**Procedimento Administrativo n.º 16850/2012****Requerente:** MM. Juiz de Direito Luiz Fernando Castanheira Mallet**Assunto:** Licença Para Tratamento de Saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 11/11v.); defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 19 de setembro a 18 de outubro de 2012.
2. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 10 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente do TJRR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17496/2012**ORIGEM:** DES. ALMIRO PADILHA – Corregedor Geral de Justiça**ASSUNTO:** Solicitação de diárias**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de diárias ao Exm^o Des. Almiro Padilha, em virtude do seu deslocamento à Comarca de Rorainópolis, no período de 15 a 19.10.2012, para realização de Correição Ordinária.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 05) e a Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 06).

A Secretaria Geral encaminhou o feito para deliberação, sugerindo o pagamento das referidas diárias.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

***Parágrafo único.** A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”*

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2012.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Presidente -

Procedimento Administrativo n.º 17769/2012**Requerente:** Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes.**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de diárias ao MM. Juiz de Direito Ângelo Augusto Graça Mendes, em razão de ter se deslocado ao Município do Amajari/RR, no período de 26 a 28 de setembro do corrente ano, em virtude do Projeto Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça, na referida localidade.

Há comprovação nos autos do deslocamento do Magistrado.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 07), tendo a Secretaria de Orçamento e Finanças confirmado a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 08)

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Autorizo o pagamento das diárias requeridas, com fundamento no artigo 116, Parágrafo único do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima c/c o disposto na Resolução 06/2010.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente TJRR

Documento Digital nº 18066/12

Requerente: Cícero Renato Pereira Albuquerque

Assunto: Alteração do período de férias

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas;
2. Defiro o pedido conforme requerido;
3. Publique-se;
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 10 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 18097/12

Requerente: Erick Linhares

Assunto: Concessão de férias

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas;
2. Defiro o pedido nos termos requeridos;
3. Publique-se;
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 10 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

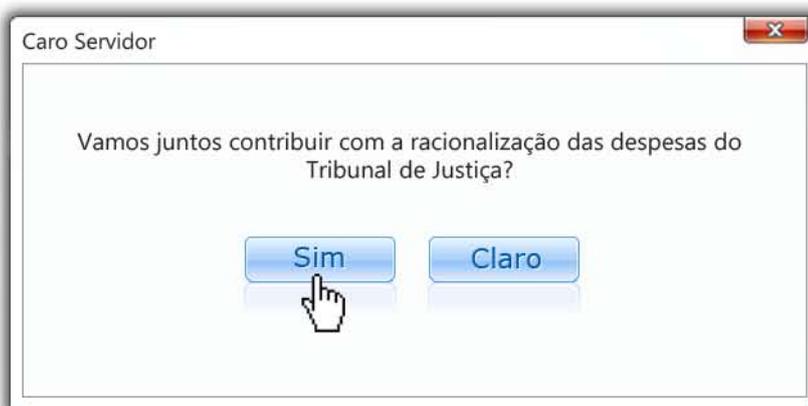
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 10/10/2012

Documento Digital nº. 2012/12248

Ref.: MEMO nº. 033/2012/GAB/RORAINÓPOLIS

DECISÃO

Trata-se do MEMO nº. 033/2012/GAB encaminhado pelo Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, noticiando que o escrivão da respectiva serventia foi citado durante um depoimento realizado na Delegacia Local, durante investigação referente ao Processo nº. 0047.12.000791-0. Juntou alguns anexos (item 1, p.1-13).

Da análise dos documentos, nota-se que os fatos narrados no depoimento, em que o servidor VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO foi citado, referem-se a sua vida privada, alheios à apuração disciplinar.

Por essas razões, acolhendo a sugestão da CPS (item3), determino o arquivamento deste feito, com fundamento nos art. 114 e 117 da Lei 053/2001.

Publique-se com as devidas cautelas e intime-se.

Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2012.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 100, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012.

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a busca pela melhoria contínua, visando maior celeridade, eficiência e eficácia à Justiça roraimense;

CONSIDERANDO a necessidade de conhecer e sistematizar as rotinas de trabalho das unidades judiciárias;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº. 3109/2010,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o *Projeto de Simplificação* no Tribunal de Justiça de Roraima, sendo implantado, inicialmente, nos 1º., 2º. e 3º. Juizados Especiais Cíveis da comarca de Boa Vista.

Parágrafo único. O projeto tem por finalidade elaborar um manual de procedimentos após o mapeamento e otimização das rotinas de trabalho.

Art. 2º. Criar o Comitê de Validação do Projeto de Simplificação com a seguinte composição:

INTEGRANTE	FUNÇÃO
Desembargador Corregedor-Geral de Justiça	Presidente
Juiz Coordenador dos Juizados Especiais	Vice-Presidente

Juiz Titular do 1º. Juizado Especial Cível	Membro
Juiz Titular do 2º. Juizado Especial Cível	Membro
Juiz Titular do 3º. Juizado Especial Cível	Membro

Parágrafo único. A atribuição do Comitê de Validação é deliberar e validar o manual de procedimentos apresentados pelo Grupo de Trabalho.

Art. 3º. Fica constituído o Grupo de Trabalho com o objetivo de gerir as ações de planejamento, execução e monitoramento do Projeto de Simplificação nos juizados especiais cíveis da comarca de Boa Vista, composto pelos membros:

SETOR	PESSOA	FUNÇÃO
Corregedoria-Geral de Justiça	Solange Ferreira Silvino	Gestora do Projeto
Corregedoria-Geral de Justiça	Erich Victor Aquino Costa	Colaborador
Corregedoria-Geral de Justiça	Shiromir de Assis Eda	Colaborador
Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Alan Johnnes Lira Feitosa	Colaborador
Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Gleidilson Costa Alves	Colaborador
Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Sílvia Schulze Garcia	Colaboradora
Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Flávia Melo Rosas Catão	Colaboradora
Núcleo de Controle Interno	Elaine Assis Melo de Almeida	Colaboradora
Secretaria de Tecnologia da Informação	Luciana Silva Callegário	Colaboradora
STI/Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico	Alexandre de Jesus Trindade	Colaborador

§ 1º. A Gestora do Projeto fica autorizada a solicitar informações, bem como a colaboração de servidores das diversas unidades organizacionais do Tribunal de Justiça, resguardada a hierarquia funcional.

§ 2º. Os colaboradores relacionados neste artigo, em caso de indisponibilidade legal, poderão indicar substitutos de maneira a assegurar o regular andamento dos trabalhos.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 10 DE OUTUBRO DE 2012
CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/3154****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do lote 02, referente à Ata de Registro de Preços nº 019/2011.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização do lote 02, referente à Ata de Registro de Preços nº 019/2011, que tem por objeto a aquisição eventual de móveis e eletrodomésticos, cuja detentora é a empresa Marca Comércio e Serviços Ltda.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 08/09-apenso.
3. À fl. 15-apenso consta o 1º Pedido de Compra e à fl. 28, consta o 2º pedido de cinco frigobares, registrado no sistema ERP sob nº 303/2012 e justificado à fl. 26/27.
4. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 31) e que a documentação de fls. 29/30 comprova a regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais.
5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido ratificada a reserva correspondente à fl. 32.
6. Diante disso, considerando que consta justificativa do Pedido de Compra n.º 303/2012 (fl. 28), e que a Reserva Orçamentária foi devidamente efetivada (fl. 32), após análise da vantajosidade, bem como da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender a Divisão de Manutenção e a reserva técnica da Seção de Gestão de Bens Móveis, **autorizo a aquisição** dos produtos na quantidade solicitada à fl. 28, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços nº 019/2011, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP 410/2012.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.

Boa Vista, 09 de outubro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2012/4880****Origem: 6ª Vara Cível – Rosaura Franklin Marcant da Silva – Analista Processual****Assunto: Gratificação pelo exercício da escrivania junto à 2ª Vara Criminal****DECISÃO**

1. Acolho os pareceres jurídicos de fls. 14/16 e 19/20.
2. Consoante entendimento firmado por esta Corte nos Procedimentos Administrativos nº 13598/2011, 2759/2012 e Recurso Administrativo nº 0000.12.000487-4, **indefiro** o pedido de pagamento proporcional da Gratificação Especial – GE, à servidora Rosaura Franklin Marcant da Silva, em razão de ter substituído o Escrivão da 2ª Vara Criminal durante as férias do titular.
3. Publique-se.
4. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso e certifique-se. Transcorrido o prazo "in albis" remeta-se o feito à SGP para ciência e posterior arquivamento.

Boa Vista – RR, 09 de outubro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2012/16856****Origem: Gabinete do Des. Almiro Padilha****Assunto: Alteração de férias e substituição de servidora****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAÚJO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir a servidora Rozimeire Rodrigues de Souza, Assessora Jurídica I, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, no período de **30.10 a 08.11.2012**, em virtude de férias, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 10 de outubro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Protocolo Cruviana n.º 2012/17522****Origem: Divisão de Contabilidade****Assunto: Indicação de substituto****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Contabilidade, no período de **22 a 31.10.2012**, em virtude de recesso forense da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 10 de outubro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/17822

Origem: Corregedoria Geral de Justiça/ Ouvidoria

Assunto: Pagamento de diferença salarial

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a substituição efetuada pelo servidor **ISAÍAS DE ANDRADE COSTA**, Coordenador, na Presidência da Comissão Permanente de Sindicância, no período de **01 a 08.10.2012**, sem prejuízo de suas atribuições, em decorrência de convocação do servidor Glenn Linhares Vasconcelos pela Justiça Eleitoral.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 10 de outubro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/17951

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Processual, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 1ª Vara Cível, no período de **17 a 31.10.2012**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 10 de outubro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/10/2012

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2012

Processo nº 2011/19011

Pregão nº 003/2012

VIGÊNCIA: até 11.04.2013
EMPRESA: RAQUEL CRISTINA MORAES DA COSTA – EPP CNPJ: 07.848.665/0001-07
Endereço: Av. Mazzei, nº 518, casa 05 – Vila Mazzei – São Paulo/SP – CEP 02310-000
REPRESENTANTE: RAQUEL CRISTINA MORAES DA COSTA
TELEFONE: (11) 2994-5052 / FAX (11) 3569-9847 Email: licitacao@ergoway.com.br
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Lote 01**Aquisição eventual de apoio ergonômico**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO DO ITEM	VALOR TOTAL DO ITEM
------	---------------	------------------	-------	--------	------------------------------	---------------------------

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 11 de abril de 2012, na Folha de Boa Vista, e no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 11 de abril de 2012, edição nº 4768.

Lote 01 – sem alteração.

VALDIRA SILVA

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º 10331/2012**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Apuração de responsabilidade da Empresa UNIMED Boa Vista na execução do Contrato nº 056/2010.****DECISÃO**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, e tendo em vista o descumprimento contratual constatado nos autos, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 738/12, impor à empresa **UNIMED BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com fulcro no art. 87, I da Lei n.º 8.666/93.
3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão.
4. Ressalto, por oportuno, que, deve constar da notificação que a reincidência no descumprimento de qualquer cláusula contratual poderá ocasionar sanções mais gravosas.
5. Publique-se.
6. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 09 de outubro de 2012.

VALDIRA SILVA

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º 17620/2012**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de Folhas de divisórias, perfis em U, perfis em H, portas e batedores.****DECISÃO**

1. Considerando a indicação dos nomes dos Integrantes Requisitante e Técnico, conforme despacho de fls.06.
2. Indico a Servidora Camila Maria Almeida de Carvalho, como integrante administrativo da equipe de planejamento da equipe de contratação.
3. Assim, considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a aquisição de folhas de divisórias, perfis em U, perfis em H, portas e batedores, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, conforme abaixo:
 - a) Integrante Requisitante: Jorge Luis Jaworski e Marcos Francisco da Silva;
 - b) Integrante Técnico: Fernando Nóbrega Medeiros;
 - c) Integrante Administrativo: Camila Maria Almeida de Carvalho.
4. A referida equipe dispõe do prazo de até 20 (vinte) dias para apresentar os estudos preliminares a aquisição em comento, contados a partir da data de publicação desta decisão.
5. Publique-se.
6. Em seguida, remeta-se o feito à **Divisão de Desenvolvimento de Projetos**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista, 10 de outubro de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 17.235/2012

Origem: **Anderson Ricardo Souza da Silva e outros**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Anderson Ricardo Souza da Silva e outros**, todos lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. A Seção de Transporte à fl. 16, juntou Solicitação de Diárias nº 097/12 referente ao servidor **Leomar Irineu Auler** (Motorista), responsável pela condução dos servidores requerentes no período informado.
3. Acostada à fl. 17 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
4. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 18.
5. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls.11/13 e 16), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
6. Acolho o parecer jurídico de fls. 19/20, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, autorizar o pagamento das diárias requeridas, consoante cálculos efetuados à fl. 17, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de São Luiz do Anauá - RR.	
Motivo:	Realizar manutenção nos equipamentos e sistema SISCOM.	
Período:	10 a 11 de outubro de 2012.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Anderson Ricardo Souza da Silva	Técnico Judiciário	1,5 (uma diária e meia)
Breno Sávio Gomes Pereira	Técnico de Informática	1,5 (uma diária e meia)
Kleber da Silva Lyra	Analista de Sistema	1,5 (uma diária e meia)
Leomar Irineu Auler	Motorista	1,5 (uma diária e meia)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
9. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
10. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
11. Por fim, à Chefia de Gabinete, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da mencionada Resolução.**

Boa Vista, 10 de outubro de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 16.859/2012

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Bonfim**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes** (Oficial de Justiça), lotado na Comarca de Bonfim - RR, por meio do qual solicita pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 5 tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2 e 7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizar** o pagamento da diária calculada à fl. 5, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandado de citação.	
Dia:	14 de setembro de 2012.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação dos deslocamentos, acostada à fl. 7, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Controle Interno para análise, nos termos do art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 10 de outubro de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 16.873/2012

Origem: **Marcelo Barbosa dos Santos – Oficial de Justiça e Luciano Sampaio de Moraes - Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marcelo Barbosa dos Santos** (Oficial de Justiça) e **Luciano Sampaio de Moraes** (Motorista), por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/4), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizar** o pagamento das diárias calculadas à fl. 6, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Pantanal – Lote Taboca/Cantá - RR (conforme documento às fls. 2/4)
Motivo:	Cumprimento de mandado.
Dia:	17 de setembro de 2012.

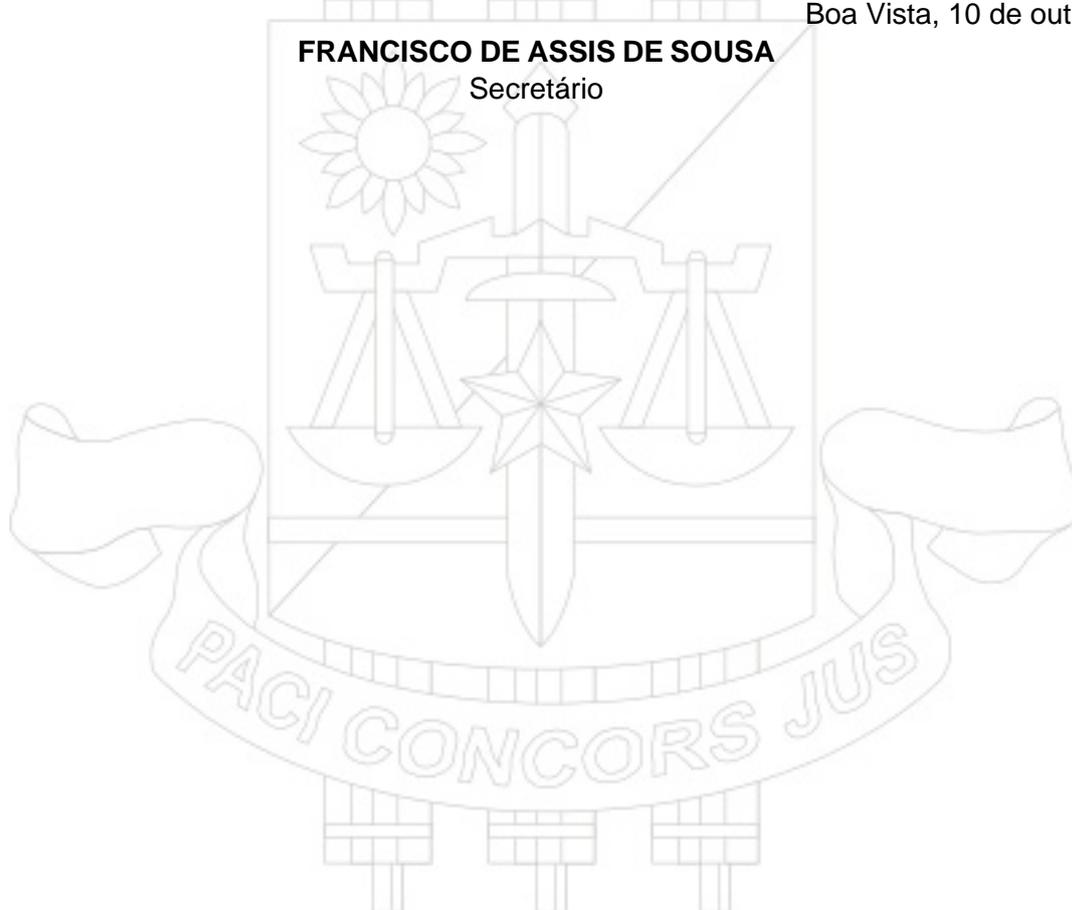
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Marcelo Barbosa dos Santos	Oficial de Justiça	0,5 (meia) diária
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências, quanto ao servidor **Marcelo Barbosa dos Santos** (Oficial de Justiça):
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 10 de outubro de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA

Secretário



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-A: 112	000158-RR-A: 086, 099
010790-MT-N: 133	000160-RR-B: 225, 229
021449-PE-N: 125	000160-RR-N: 141
042672-PR-N: 088	000162-RR-A: 134, 196
000546-RN-A: 125	000165-RR-A: 092
002795-RO-N: 079	000165-RR-E: 133
005000-RO-N: 208	000171-RR-B: 098, 142, 171
000005-RR-B: 078, 097	000172-RR-B: 157
000041-RR-E: 107	000172-RR-N: 019, 020, 021, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 055, 056, 057
000052-RR-N: 102, 169	000176-RR-A: 083
000070-RR-B: 112	000178-RR-B: 046, 226, 232
000074-RR-B: 017, 085, 132, 144, 171, 172	000178-RR-N: 088, 110, 123
000077-RR-A: 134, 174, 176, 179, 201	000179-RR-N: 091
000077-RR-E: 078, 107, 113	000180-RR-E: 098
000078-RR-A: 131	000181-RR-A: 114, 184
000079-RR-A: 076, 078, 101	000182-RR-B: 080, 131
000087-RR-E: 116	000187-RR-N: 097, 123
000094-RR-B: 121	000188-RR-E: 076, 078, 090, 108, 115
000094-RR-E: 122	000190-RR-E: 122, 141
000100-RR-N: 124, 140	000190-RR-N: 195
000101-RR-B: 105, 114	000191-RR-B: 090, 190
000105-RR-B: 104, 109, 111, 119, 120, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 135, 143	000191-RR-E: 122, 141
000107-RR-A: 086, 133	000192-RR-A: 100
000110-RR-E: 088	000194-RR-B: 108
000112-RR-B: 082	000195-RR-E: 197
000113-RR-E: 126	000196-RR-E: 109, 119, 127, 130, 132
000114-RR-A: 076, 108, 141	000203-RR-N: 083, 110, 123
000118-RR-N: 203	000205-RR-B: 145, 149, 151, 153, 155, 156, 164, 165, 166, 167, 168, 169
000124-RR-B: 101	000208-RR-E: 122
000125-RR-E: 108, 116	000210-RR-N: 173
000125-RR-N: 141	000212-RR-N: 109
000128-RR-B: 075	000213-RR-E: 108, 113, 115, 116
000130-RR-N: 110	000215-RR-B: 147, 148, 150, 152, 154, 157, 158, 160
000131-RR-N: 074, 214	000215-RR-E: 098, 142
000136-RR-E: 108, 110	000216-RR-E: 105, 114
000136-RR-N: 123	000222-RR-E: 086
000139-RR-B: 077	000223-RR-N: 133
000140-RR-N: 076	000225-RR-E: 104, 109, 111, 119, 120, 124, 127, 128, 129, 130, 135
000141-RR-A: 087	000226-RR-B: 159, 160, 161, 162, 163
000141-RR-N: 125	000226-RR-N: 122, 123, 141
000144-RR-A: 101, 215	000231-RR-N: 191
000145-RR-N: 085	000234-RR-B: 100
000146-RR-B: 034, 047, 227, 228, 230, 233	000238-RR-B: 089
000149-RR-N: 078	000238-RR-E: 078, 113, 115, 117
000152-RR-N: 005	000240-RR-E: 078, 090
000153-RR-B: 045, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054	000242-RR-N: 173
000155-RR-B: 144, 180, 214	000243-RR-E: 122
000155-RR-N: 082, 107	000246-RR-B: 183, 184, 186
000156-RR-N: 083	000248-RR-B: 084, 090, 097
000157-RR-B: 202, 204	000250-RR-B: 097, 170
	000253-RR-B: 097

000256-RR-E: 090, 113, 117	168, 169
000260-RR-E: 124	000478-RR-N: 097
000262-RR-N: 108	000481-RR-N: 178
000263-RR-N: 082, 140, 141	000484-RR-N: 098
000264-RR-E: 204	000501-RR-N: 133
000264-RR-N: 080, 090, 108, 113, 115, 116, 117	000504-RR-N: 098, 142
000265-RR-B: 143	000509-RR-N: 014, 032
000269-RR-N: 076, 078, 107, 125	000510-RR-N: 134
000270-RR-B: 080	000512-RR-N: 159
000273-RR-B: 017	000519-RR-N: 160
000277-RR-A: 103, 172	000524-RR-N: 112
000277-RR-B: 133	000525-RR-N: 074, 095
000278-RR-N: 140	000534-RR-N: 141
000279-RR-N: 223	000550-RR-N: 090, 108, 113, 115, 116
000280-RR-E: 086	000551-RR-N: 193
000287-RR-B: 198	000554-RR-N: 090, 116
000287-RR-E: 141	000555-RR-N: 140
000288-RR-E: 076, 078, 108	000556-RR-N: 197
000289-RR-A: 087	000561-RR-N: 078, 086
000290-RR-E: 080, 090	000565-RR-N: 094, 200, 218
000292-RR-A: 170	000566-RR-N: 138, 139, 197
000294-RR-B: 132	000568-RR-N: 112, 122, 136, 137, 140
000297-RR-A: 202, 204	000569-RR-N: 185
000299-RR-B: 086, 096	000573-RR-N: 140
000300-RR-A: 086	000576-RR-N: 112
000300-RR-N: 135	000581-RR-N: 140
000310-RR-B: 109	000584-RR-N: 081
000311-RR-N: 022, 033, 079, 098, 224, 231, 234, 235	000598-RR-N: 101
000315-RR-B: 118	000609-RR-N: 113, 117
000316-RR-N: 141	000627-RR-N: 131
000320-RR-N: 018	000639-RR-N: 141
000323-RR-A: 080, 090, 108, 113, 115, 116	000669-RR-N: 142
000323-RR-N: 090, 133	000684-RR-N: 001
000332-RR-B: 090, 115, 116	000686-RR-N: 181
000337-RR-N: 140	000690-RR-N: 083
000338-RR-N: 130	000692-RR-N: 142, 171
000344-RR-N: 078	000693-RR-N: 086, 221
000358-RR-N: 141, 145, 149, 151, 153, 155, 156, 164, 165, 166, 167, 168, 169	000700-RR-N: 105
000363-RR-A: 086	000705-RR-N: 082
000365-RR-N: 199	000709-RR-N: 082
000379-RR-N: 017, 103, 104, 144, 170, 171, 172	000721-RR-N: 125
000385-RR-N: 197	000755-RR-N: 108
000386-RR-N: 199	000771-RR-N: 182
000394-RR-N: 122, 141	000801-RR-N: 224
000410-RR-N: 103, 173, 219	000809-RR-N: 113, 116, 117
000413-RR-N: 182	000862-RR-N: 214
000420-RR-N: 085	009426-RS-N: 080
000424-RR-N: 101, 103, 104, 172	023851-RS-N: 123
000430-RR-N: 197	196403-SP-N: 146
000441-RR-N: 118	231747-SP-N: 106
000444-RR-N: 098, 142	
000447-RR-N: 097	
000468-RR-N: 172	
000474-RR-N: 145, 149, 151, 153, 155, 156, 164, 165, 166, 167,	

Cartório Distribuidor**7ª Vara Cível****Juiz(a): Paulo César Dias Menezes**

Inventário

001 - 0016581-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016581-5
Autor: Maria Adelaide Agostiniana Soares e outros.
Réu: Espólio de Maria Júlia da Conceição Soares
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

002 - 0016575-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016575-7
Réu: Rogelio do Nascimento Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

003 - 0016571-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016571-6
Réu: Edson Ferreira de Moraes
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0016576-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016576-5
Indiciado: E.A.S.
Distribuição por Dependência em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0016578-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016578-1
Réu: Weberson Sousa Campos
Distribuição por Dependência em: 09/10/2012.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Prisão em Flagrante

006 - 0016573-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016573-2
Réu: Alexssandro Silva Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

007 - 0016577-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016577-3
Réu: Maria das Graças Sancho Torres
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0016572-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016572-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0016580-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016580-7
Réu: Joalice Ferreira de Freitas
Distribuição por Dependência em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal - Sumaríssimo

010 - 0197690-16.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197690-3
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.
011 - 0197697-08.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197697-8
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0016574-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016574-0
Réu: Raimundo Gomes
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

013 - 0015873-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015873-7
Infrator: D.P.Q.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

014 - 0015875-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015875-2
Autor: D.K.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Advogado(a): Vilmar Lana

Med. Prot. Criança Adoles

015 - 0015874-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015874-5
Criança/adolescente: L.B.O.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

016 - 0015872-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015872-9
Infrator: W.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

017 - 0138132-84.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138132-2
Autor: Wisley Kézio Leal Leite Abaitará da Silva
Réu: o Estado de Roraima
Transferência Realizada em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos
018 - 0015876-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015876-0
Autor: I.K.C.L. e outros.
Réu: M.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 700,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Averiguação Paternidade

019 - 0014754-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014754-0
Autor: T.F.M.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0014755-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014755-7
Autor: F.A.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0014853-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014853-0
Autor: V.M.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0017062-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017062-5
Autor: D.S.P.
Réu: I.V.O.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

023 - 0014845-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014845-6
Autor: K.R.B.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0014846-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014846-4
Autor: M.R.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0014848-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014848-0
Autor: G.M.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0014850-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014850-6
Autor: M.V.R.V. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0014851-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014851-4
Autor: E.P.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0014852-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014852-2
Autor: K.C.A.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0014854-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014854-8
Autor: N.A.P.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0014855-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014855-5
Autor: E.B.O.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0014856-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014856-3
Autor: A.C.P.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0017059-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017059-1
Autor: F.M.S.N.
Réu: V.C.M.M.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Vilmar Lana

033 - 0017060-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017060-9
Autor: R.C.S.
Réu: L.V.C.O.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

034 - 0017061-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017061-7
Autor: P.H.R.O.
Réu: J.F.N.O.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

Averiguação Paternidade

035 - 0014847-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014847-2
Autor: M.S.S.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0014849-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014849-8
Autor: M.C.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0014857-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014857-1
Autor: L.M.B.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

038 - 0014762-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014762-3
Autor: J.L.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

039 - 0014663-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014663-3
Autor: V.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0014664-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014664-1
Autor: J.F.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

041 - 0014665-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014665-8
Autor: F.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0014666-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014666-6
Autor: A.A.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0014667-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014667-4

Autor: I.I.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0014668-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014668-2

Autor: J.R.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

045 - 0014858-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014858-9

Exequente: G.S.F. e outros.

Executado: G.F.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

046 - 0014860-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014860-5

Exequente: A.K.N.L.

Executado: A.A.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

047 - 0014861-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014861-3

Exequente: G.O.S.

Executado: D.S.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

048 - 0014862-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014862-1

Exequente: L.L.O.

Executado: J.A.O.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0014863-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014863-9

Exequente: A.L.A.W.

Executado: A.A.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0014864-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014864-7

Exequente: E.N.O.A.

Executado: L.S.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0014865-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014865-4

Exequente: G.P.S.

Executado: F.R.G.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0014866-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014866-2

Exequente: G.H.F.O.

Executado: M.H.O.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0017057-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017057-5

Exequente: R.S.F.

Executado: E.S.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0017058-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017058-3

Exequente: H.L.A.S.

Executado: T.P.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

055 - 0014760-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014760-7

Autor: D.L.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

056 - 0014751-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014751-6

Requerente: Joventina Thomas e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

057 - 0014756-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014756-5

Autor: E.N.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Carta Precatória

058 - 0016519-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016519-5

Réu: Luiz Amilton Cabral Wolff

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

059 - 0016889-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016889-2

Réu: G.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0016890-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016890-0

Réu: M.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0016891-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016891-8

Réu: C.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0016894-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016894-2

Réu: F.C.P.O.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0016895-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016895-9

Réu: A.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0016896-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016896-7

Réu: E.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0016897-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016897-5

Réu: E.G.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0016898-28.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016898-3
 Réu: J.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

067 - 0016877-52.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016877-7
 Réu: Francisco Vilson Gomes de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0016878-37.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016878-5
 Réu: Joás Lima
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

069 - 0016276-17.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016276-6
 Réu: Ronaldo Nunes da Silva
 Transferência Realizada em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0008365-80.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008365-3
 Indiciado: E.A.S.G.L.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012. Transferência Realizada em:
 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0008366-65.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008366-1
 Indiciado: A.A.C.N.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012. Transferência Realizada em:
 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0008367-50.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008367-9
 Indiciado: T.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012. Transferência Realizada em:
 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

073 - 0009648-75.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009648-3
 Sentenciado: Andre Fernandes da Silva
 Transferência Realizada em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

074 - 0001903-78.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001903-2
 Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues
 Réu: Espolio de Donald Lezema Rodrigues
 Despacho: 01. A parte autora traga os autos o endereço dos demais irmão do falecido (descritos às fls. 63) a fim de que tomem ciência da presente ação, posto que também são sucessores do falecido. Prazo de 10 dias. Boa Vista - RR, 04 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA

DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Arrolamento Comum

075 - 0013383-19.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013383-1
 Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior
 Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro
 Despacho: Ato Ordinatório: Port.008/2010. Visto, digo, ao causídico OAB/RR 128-B para comparecer neste Cartório para assinar e receber Alvará Judicial. Boa Vista RR, 08 de outubro de 2012. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível.
 Advogado(a): José Demontê Soares Leite

Arrolamento de Bens

076 - 0002578-56.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.002578-0
 Autor: P.C.M.
 Réu: M.M.B.
 Despacho: 01. Defiro pedido de fls.525. Sobreste-se o efeito pelo prazo de 180 dias. Boa Vista - RR, 09 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Rodolpho César Maia de Moraes, Ronnie Gabriel Garcia

077 - 0198313-80.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198313-1
 Autor: N.N.C.L.
 Réu: E.J.L.O.
 Despacho: 01. Diga a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 09 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Cumprimento de Sentença

078 - 0000243-64.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.000243-3
 Exequente: Paulo César Mucci
 Executado: Maria Margarida Bezerra
 Despacho: 01. Manifeste-se a parte executada acerca de fls. 372/375, no prazo de 10 (dez) dias. 02. conclusos,então. Boa Vista - RR, 04 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogados: Alci da Rocha, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Beneditton Gonçalves, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

079 - 0121525-30.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121525-8
 Exequente: N.A.L. e outros.
 Executado: C.A.V. e outros.
 Despacho: 01. A parte exequente manifeste-se acerca de seu interesse em adjudicar o imóvel penhora, atentando-se para o disposto no art. 685-A, §1º, primeira parte do CPC. Prazo 10 dias. 02. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 08 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Joaquim Mota Pereira Filho

080 - 0212963-98.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.212963-3
 Exequente: A.C.D.S.
 Executado: É.E.C.A. e outros.
 Despacho: 01. Dê-se vista ao Ministério Público. 02. Conclusos,então. Boa Vista - RR, 04 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Ordalino do Nascimento Soares

Embargos de Terceiro

081 - 0012584-39.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012584-3
 Autor: C.B.M.
 Réu: F.C.B. e outros.
 Despacho: 01. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito 48 horas, sob pena de extinção. Boa Vista - RR, 04 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Execução de Alimentos

082 - 0000780-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000780-3

Exequente: T.T.A.B.

Executado: R.N.B.

Despacho: 01. Intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J do CPC, observando a planilha de fls. 84/85 e fls. 92. 02. Após, conclusos. Boa Vista - RR, 04 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio Oneildo Ferreira, Rárisson Tataira da Silva, Tássyo Moreira Silva, Zenon Luitgard Moura

Inventário

083 - 0064156-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064156-6

Terceiro: João Siebeter Pereira da Costa e outros.

Réu: Espólio de Joao Pereira da Costa e outros.

Despacho: 01. Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante, em 05 dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista - RR, 09 De Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Alves Noronha, Igor José Lima Tajra Reis, João Siebeter P. da Costa

084 - 0136588-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136588-7

Autor: Nadir Faria de Carvalho

Réu: de Cujus Geraldo de Andrade Carvalho

Despacho: 01. Manifesta-se a invetariante, em 05 dias. Boa Vista - RR, 04 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

085 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: Catiana Gonsalves da Costa

Réu: Espólio de Aluizio Almeida Lopes de Moraes

Despacho: 01. Considerando o requerido no item "3" de fls.250 e fls. 264, determino nova avaliação, por oficial de justiça, do caminhão. 02. Expeça-se mandado. Boa Vista - RR, 04 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

086 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

Despacho: 01. Compulsando-se os autos verifica-se a patente animosidade entre os herdeiros do falecido o que só tem prejudicado o regular andamento do feito. Com efeito, pretende-se a partilha desde bens móveis (tais como adornos domésticos e anéis de formatura) como de bens imóveis localizados em outro ponto da Federação. 02. Na petição de fls.544/546 verificado que o invetariante arrolou 19 itens como sendo os bens do inventário, todavia, somente os itens "1" (fls.52/54), "2" (fls.57), "3" (fls.60), "4" (fls.65), "5" (fls.67), "6" (fls.70), "9" (fls.79), "11" (fls.09 do processo 11.003666-1) e "18" (fls. 47) constam documentação comprovando a propriedade. 03. Quanto aos demais bens, seja por ínfimo valor, seja pela ausência de documentação que comprove a sua propriedade, serão reservados para eventual sobrepartilha posterior, nos termos do art. 1040, III do CPC. 04. O inventariante manifeste-se, ainda, em 05 dias, para dizer se os bens indicados às fls. 92, 134 e 153, são de propriedade do falecido, ocasião em que deverá retificar o rol dos bens do inventário. 05. Entrementes, com o fito de finalizar o inventário, determino, desde já, a avaliação dos bens constantes no item "02" deste despacho, devendo ser realizada por Oficial de Justiça, expedindo-se carta precatória para os imóveis situados no Rio Grande do Sul. 06. O inventariante devera providenciar o recolhimento da guia de despesas do Sr. Oficial de Justiça, em 10 dias. 07. Intime-se, via DJE. 08. Cumpra-se. Boa Vista - RR, 08 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Algacir Dallagassa, Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Celso Garla Filho, Dircinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos, Rodrigo Guarienti Rorato, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

087 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Espólio de Francisco de Souza Araujo

Despacho: 01. A inventariante atenda à cota de fls. 162/163, em 10 dias.

Boa Vista - RR, 09 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi

088 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

Despacho: 01. A inventariante manifeste-se acerca de fls.345 e seguintes. Prazo de 10 dias. Boa Vista - RR, 02 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Rolf Crithian Zornig

089 - 0214221-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214221-4

Autor: Valkiria Santos Martins e outros.

Despacho: 01. Defiro a cota Ministerial de fls.208. 02. Declaro nulo o plano de partilha apresentado, por não contemplar os requisitos legais. 03. Oficie-se à Prefeitura de Boa Vista, conforme requerido no item "2" de fls.198. 04. Desentranhem-se fls.179 usque 190 e autue-se em apartado, conforme requerido no item "1" de fls.184. 05. Manifestem-se os demais herdeiros acerca de fls.191 e seguintes, em 10 dias. Boa Vista RR, 04 de outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Reinaldo Nascimento da Silva

090 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Oseas Braga Grangeiro Filho. e outros.

Despacho: 01. Defiro fls. 345, oficie-se conforme requerido. 02. Efetue-se a consulta via BACENJUD. Boa Vista - RR, 09 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jorge K. Rocha, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

091 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

Despacho: 01. Oficie-se à 1ª Vara do trabalho de Boa vista e à 4ª Vara Cível da Comarca de Boa vista para que informem acerca da existência de valores devidos ao falecidos ao falecido (José Humberto Carneiro) ou a seu espólio. 02. Com a resposta, voltem conclusos. Boa Vista - RR, 08 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

092 - 0008996-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008996-7

Autor: Jorgina da Silva Peixoto

Réu: Espólio de Valdir Montenegro Peixoto e outros.

Despacho: 01. Sigam à PROGE/RR. Boa Vista - RR, 09 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

093 - 0009609-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009609-5

Autor: Ana Paula Barros de Menezes e outros.

Réu: de Cujos de Jorge Wilson Sousa Silva

Despacho: 01. Defiro nas fls. 41v, aguarde-se o prazo requerido. Boa Vista - RR, 08 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa

Despacho: 01. Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 09 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

095 - 0015222-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015222-7

Autor: Nadia Guimarães da Silva

Réu: Espólio de Maria José Guimarães da Silva

Despacho: 01. Cumpra-se item 01 de fls.34, em 05 dias. Boa Vista RR, 04 de outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz

Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

096 - 0015252-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015252-4
Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva
Réu: Espólio de João Freitas da Silva
Despacho: Ato Ordinatório: Port.008/2010. O causídico OAB/RR 299-B, para informar ao inventariante o comparecer neste Cartório para assinar e receber Termo de Compromisso. Boa Vista RR, 08 de outubro de 2012. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Prest. Contas Exigidas

097 - 0155718-03.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155718-4
Autor: B.C.A.
Réu: C.S.L.
Despacho: 01. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens móveis descritos às fls.348 e 349/350, bem como de 50% (cinquenta por cento) do imóvel residencial descrito às fls.346, de prioridade da parte executada. Autorizo desde já o Oficial de Justiça, a realizar a avaliação dos bens. 02. Conste no mandado de penhora/avalição a intimação da parte devedora e de seu cônjuge para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, contados da lavratura do auto de penhora (CPC, 475-J-§1o). 03. Do resultado, intime-se a parte credora. Boa Vista RR, 04 de outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Alci da Rocha, Daniela da Silva Noal, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Milton Freitas, Marcelo Amaral da Silva, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

Procedimento Ordinário

098 - 0188819-94.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188819-9
Autor: N.N.C.L.
Réu: A.G.O. e outros.
Despacho: 01. Extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa do Estado, em nome dos requeridos. 02. Após, cumpridas as demais formalidades, arquivem-se. Boa Vista - RR, 09 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emira Latife Lago Salomão, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza
099 - 0002457-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002457-6
Autor: M.A.O.S.
Réu: E.A.F.A.N.
Despacho: 01. Cumpra-se o despacho exarado no EP 204.Boa Vista - RR, 04 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

Sobrepilha

100 - 0219269-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219269-8
Autor: M.J.S.V.
Réu: K.R.V.R. e outros.
Despacho: 01. Defiro fls. 594/595. Proceda-se à alteração de praxe no SISCOP. 02. Após, intime-se a cumprir item 01 de fls. 593. Boa Vista - RR, 09 de Outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Maria Idalba Tamiarana Lima, Scyla Maria de Paiva Oliveira

2ª Vara Cível

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Pública

101 - 0096820-02.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096820-7

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.
Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

I. Reputo eficaz a intimação do requerido, Carlos Eduardo Levischi, haja vista que o mandado de requerido para o endereço informado na procuração juntada às fls. 489, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC;II. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;III- Int.Boa Vista, 28/09/2012.Elaine Cristina Bianchi Juiza de Direito
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Execução Fiscal

102 - 0128948-07.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128948-3
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Graça Santa de Jesus Menezes Rodrigues
Final da Sentença: (...) Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.Com custas e sem honorários pelo executado. Caso haja restrição Judicial ou indisponibilidade, seja descontinuada. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 02/10/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Petição

103 - 0157128-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157128-4
Autor: Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Roraima Sindpol
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO; Despacho de mero expediente. I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da documentação apresentada pelo Estado de Roraima; II. Int. Boa Vista-RR, 26/09/2012. (a)Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

104 - 0158458-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158458-4
Autor: Sidney Fernandes de Araujo e outros.
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO; Despacho de mero expediente. I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca dos bloqueios realizados; II. Int. Boa Vista-RR, 04/10/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

105 - 0160339-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160339-2
Autor: Banco Honda S/a
Réu: Espolio de Emerson Lucena Coelho
Despacho: Defiro fls. 111. Suspendam-se os autos por 180 dias. Após, ao autor. Boa Vista, 02/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.
Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

106 - 0190238-52.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190238-8
Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda
Réu: Darling Anselmo da Silva
Despacho: I- Os pedidos requeridos às fls. 94/95 já foram analisados à fl. 93. II- Cumpra-se o despacho já proferido na fl. 93. Boa Vista, 04/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

Cumprimento de Sentença

107 - 0005416-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005416-0

Exequente: Evandro da Silva Pereira

Executado: Sindicato dos Trab Nas Emp de Correios e Telégrafos Sintec

Despacho: Intime-se via edital. Boa Vista, 03/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

108 - 0005462-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005462-4

Exequente: Lira e Cia Ltda

Executado: Ubiratan Silva Machado

Despacho: Tendo em vista o tempo que o processo está em curso e o esgotamento dos meios de busca de bens em nome do executado, todas infrutíferas, DEFIRO o pedido de apresentação das últimas cinco declarações de IR junto a Receita Federal, que deverá ser realizada através do INFOJUD, observando-se o sigilo fiscal das informações. Boa Vista(RR), 02 de outubro de 2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fabrícia dos Santos Teixeira, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

109 - 0005610-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005610-8

Exequente: Bb Administradora de Cartões de Crédito S/a

Executado: Nader Saraiva Abdala

Despacho: Defiro fls. 281. Boa Vista, 05/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira, Stélio Dener de Souza Cruz

110 - 0040364-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040364-7

Exequente: Maria da Gloria de Souza Lima

Executado: Antônio Vassilak Pereira da Costa

Final da Decisão: "Diante do acima fundamentado, estou convencido de que a obrigação de elaborar os cálculos para ingresso com ação de execução (extrajudicial ou cumprimento de sentença) ou apenas atualizá-lo cabe à parte exequente, de modo, então, que, INDEFIRO a remessa dos autos ao Cartório Contador. Intime-se a parte exequente para colacionar aos autos o cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 05 de outubro de 2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Maria da Glória de Souza Lima, Tatianny Cardoso Ribeiro

111 - 0057880-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057880-0

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Júlio Gabriel de Oliveira Ramos

Despacho: Diga o exequente acerca da certidão de fl. 164-V, em 05 dias. Boa Vista, 03/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

112 - 0073450-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073450-2

Exequente: Isaias de Andrade Costa

Executado: Banco Fiat S/a

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Boa Vista, 27/09/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Augusto Dantas Leitão, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Patrícia da Silva Santos

113 - 0102420-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102420-5

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Rute da Silva Brito

Despacho: defiro o pedido de fls. 147, determinando que seja expedido mandado de intimação para que o executado apresente no prazo de 05 dias bens passíveis de penhora, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 652, § 3º e 600, IV todos do Código de Processo Civil. Boa Vista, 03 de outubro de 2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison

Galdino da Silva, Thiago Pires de Melo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

114 - 0106172-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106172-8

Exequente: Svirino Pauli

Executado: Janderson Pereira da Silva

Despacho: Indefiro, por ora, o pedido de fl. 138, tendo em vista que o executado não foi intimado para impugnar. Intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação à penhora de fl. 137, no prazo de 15 dias. Após, cls. Boa Vista, 02/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

115 - 0106812-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106812-9

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Marivaldo de Freitas Feitoza

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher as custas referente à diligência do Oficial de Justiça. Boa Vista, 09/10/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo

116 - 0135181-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135181-2

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Érico da Silva

Despacho: Defiro o pedido de fls. 159, determinando que seja expedido mandado de intimação no endereço indicado para que o executado apresente no prazo de 5 dias bens passíveis de penhora, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 652, § 3º e 600, IV todos do Código de Processo Civil. Boa Vista, 04 de outubro de 2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Camilla Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

117 - 0146877-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146877-2

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Ivaneide Loura dos Passos

Despacho: Indefiro o pedido de fls. 136, tendo em vista que as informações requeridas podem ser obtidas pela própria parte. Boa Vista, 01/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Ato Ordinatório: Ao autor. Boa Vista, 09/10/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Thiago Pires de Melo, William Souza da Silva

118 - 0147845-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147845-8

Exequente: Dulce Francisca de Souza Leitao

Executado: Auto Posto Santa Isabel Ltda

Despacho: Cumpra-se a sentença já proferida nos autos à fl. 145. Boa Vista, 03/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Lizandro Icassatti Mendes

119 - 0180705-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180705-8

Exequente: Fante Industria de Bebidas Ltda

Executado: J a Costa Queiroz

Despacho: Defiro fls. 96. Proceda-se através do RENAJUD. Após, promova-se a penhora. Boa Vista, 27/09/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

Exec. Título Judicial

120 - 0105338-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105338-6

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Andre Mota da Silva

Despacho: Defiro fls. 145. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 02/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

Liquidação Por Artigos

121 - 0017988-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017988-5

Autor: S.A.S.

Despacho: Intimem-se as partes para se manifestarem, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Boa Vista, 05/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

Monitória

122 - 0147068-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147068-7

Autor: Dinardo Egaer de Oliveira

Réu: Marco Antonio de Castro

Despacho: É desnecessária a intimação do executado para o cumprimento da sentença em razão da revelia do processo de conhecimento, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...). Diante do acima mencionado, requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramilho Pereira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira

Oposição

123 - 0004700-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004700-8

Autor: João Pegoraro dos Santos

Réu: Maria Leonilda Charlotte Pereira e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José João Pereira dos Santos, José Milton Freitas, Luiz Fernando Teixeira Migliorin

Procedimento Ordinário

124 - 0159594-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159594-5

Autor: Omar de Souza Rubim Filho

Réu: Eurosono Esplanada Industria e Comercio de Colchões Ltda

Despacho: Recebo a impugnação sem efeito suspensivo. Intime-se o impugnado. Após, venham os autos conclusos para decisão. Boa Vista, 27/09/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Jair Mota de Mesquita, João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira

125 - 0166835-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166835-3

Autor: Jefferson Fernandes da Silva e outros.

Réu: Ford do Brasil S/a

Final da Decisão: "Diante do acima fundamentado, estou convencido de que a obrigação de elaborar os cálculos para ingresso com ação de execução (extrajudicial ou cumprimento de sentença) ou apenas atualizá-lo cabe à parte exequente, de modo, então, que, INDEFIRO a remessa dos autos ao Cartório Contador. Intime-se a parte exequente para colacionar aos autos o cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível". ** AVERBADO **

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Jardelina Macedo da L. e Silva, João Humberto Martorelli, Rodolpho César Maia de Moraes, Socorro Maia Gomes

6ª Vara Cível

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

126 - 0147398-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147398-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Relojoaria Oficina Ltda e outros.

Despacho: 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo legal; 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos; 3. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 09 de

outubro de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Johnson Araújo Pereira

Cumprimento de Sentença

127 - 0062620-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062620-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Andre Luiz de Oliveira Santos

Despacho: 1. Defiro o pedido de suspensão (fls.262); 2. Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório; 3. Com o transcurso do prazo, intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 4. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino ainda a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

128 - 0062625-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062625-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonio Carlos Tavares de Souza

Despacho: 1. Indefiro o pedido de fls.210 por falta de amparo legal, considerando os requisitos legais insculpidos nos artigos 653,813 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, vez que a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), deveria indicar bens à penhora, na forma da lei; 2. Em vista disso, determino a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 3. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

129 - 0074911-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074911-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: José Alves de Oliveira

Despacho: 1. Indefiro o pedido de fls. 315 por falta de amparo legal, considerando os requisitos legais insculpidos nos artigos 653, 813 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, vez que a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), deveria indicar bens à penhora, na forma da lei; 2. Em vista, determino a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 3. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

130 - 0116321-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116321-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Rosângela dos Reis Pereira

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 444; 2. Intime-se a parte autora, para pagamento das diligências do Oficial de Justiça; 3. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem móvel; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carmem Tereza Talamás, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

131 - 0182320-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182320-4

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Dione Carlos Andrade de Almeida e outros.

Despacho: 1. Determino a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

132 - 0208558-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208558-7

Exequente: Humberto Lanot Holsbach

Executado: Banco do Brasil S/a

Sentença: (...) 6. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. 7. Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais. 8. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. 9. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais; 10. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 11. Por fim, considerando o cumprimento da obrigação, determino que os valores bloqueados às fls. 108 sejam revertidos em favor do Banco do Brasil - Fundo de Investimentos, conforme disposto no documento de fls. 129. 12. Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Humberto Lanot Holsbach, Johnson Araújo Pereira, José Carlos Barbosa Cavalcante

Embargos À Execução

133 - 0166910-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166910-4

Autor: Doriedson de Lima-me

Réu: Banco Sudameris S/a

Despacho: 1. Considerando a certidão de fls. 164 dos autos, determino a expedição de Alvará de Levantamento em nome da parte beneficiária; 2. Após, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos; 4. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Jaeder Natal Ribeiro, José Edgar Henrique da Silva Moura, Larissa de Melo Lima, Leydijane Vieira E. Silva, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes

Exec. Título Extrajudicial

134 - 0141747-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141747-2

Exequente: Vimezer Fornç de Serv. Ltda

Executado: R de Almeida Araújo - Me

Despacho: 1. Determino a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Roberto Guedes Amorim, Rogério Ferreira de Carvalho

Monitória

135 - 0112486-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112486-4

Autor: Iradilson Sampaio de Souza

Réu: Dilson Vieira da Silva

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho

Outras. Med. Provisionais

136 - 0000763-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000763-7

Autor: B.F.S.-C.

Réu: A.L.H.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

137 - 0002892-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002892-2

Autor: B.F.S.

Réu: A.S.J.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

138 - 0003450-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003450-8

Autor: C.I.A.M.

Réu: R.M.G.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

139 - 0003485-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003485-4

Réu: B.V.S. e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Procedimento Ordinário

140 - 0036990-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036990-5

Autor: Domiciano de Souza Neto

Réu: Loja Maçônica Sentinela de Pacaraima

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, INTIMO o executado, para, querendo oferecer impugnação as penhoras de fls. 459 e 460, no prazo de quinze dias. Boa Vista, 09/10/2012. Rosaura Franklin M da Silva - Escrivã Judicial. Conforme Portaria Cartório nº 06/10, INTIMO o exequente, para, retirar os Termos de Penhoras e para averbação no cartório de registro de imóveis, nos termos do § 5º do artigo 659 do CPC. Boa Vista, 09/10/2012. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial. Conforme Portaria Cartório nº 06/10, INTIMO o executado, para, querendo oferecer impugnação a penhora de fls. 463, no prazo de quinze dias. Boa Vista, 09/10/2012. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, João Alfredo de A. Ferreira, Natalino Araújo Paiva, Randerson Melo de Aguiar, Rárison Tataira da Silva, Rogenilton Ferreira Gomes, Ronildo Raulino da Silva

141 - 0129025-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129025-9

Autor: Luciano Josué Pires Cerveira

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: 1. Intime - se a parte requerida por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 384/391, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Carlen Persch Padilha, Conceição Rodrigues Batista, Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco das Chagas Batista, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Luciana Rosa da Silva, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

142 - 0174103-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174103-6

Autor: Comercio de Importação e Exportação Macuxi Ltda

Réu: Sanilimp Delimp Produtos de Limpeza Ltda

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora para recolher as custas referentes a distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Vanessa Maria de Matos Beserra

143 - 0190245-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190245-3

Autor: Rhauan Hulek Linario Leal e outros.

Réu: Banco Co Brasil S/a

Despacho: 1. Considerando a interposição de ação de execução junto ao PROJUDI, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, em 04 de setembro de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Waldir do Nascimento Silva

8ª Vara Cível

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

144 - 0079312-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079312-6

Exequirente: S&m Construções e Comercio Ltda
Executado: o Estado de Roraima
Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 02 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

145 - 0009037-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009037-0

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Madalena Pedroza

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

146 - 0009750-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009750-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Js Ferreira e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizados o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

147 - 0093270-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093270-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: J B L Pereira e outros.

Aguarda-se prazo de suspensão. Boa Vista, RR, 03 de outubro de 2012.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

148 - 0094834-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094834-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Valtecir Lopes Trajano

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, peça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

149 - 0102622-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102622-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: e F Costa

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

150 - 0102927-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102927-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: José Duarte Maduro Neto

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

151 - 0107401-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107401-0

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Faustino da Silva

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0114344-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114344-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Jose Sergio de Lima

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, peça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

153 - 0116536-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116536-2

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Fe Neves Correa

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

154 - 0127457-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127457-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Karina P Figueiredo e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

155 - 0128898-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128898-0

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Lelia Maria de Lima

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

156 - 0129108-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129108-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Alves de Almeida

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

157 - 0141484-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141484-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Recapagem Ok Pneus Ltda e outros.

Exeça-se mandado de citação e avaliação, a ser cumprido conforme endereço contido à fl.116. Boa Vista - RR, 25 de setembro de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza

158 - 0141489-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141489-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Franson de Melo o Silva

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizados o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

159 - 0141965-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141965-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 02 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Vanessa Alves Freitas

160 - 0144790-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144790-9

Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Total Distribuidora Ltda e outros.
 Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 03 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Vanessa Alves Freitas

161 - 0151094-42.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.151094-6
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.
 Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 02 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

162 - 0152842-75.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.152842-5
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: o Mattos da Silva e outros.
 Cumpra-se a decisão às fls.106. Boa Vista, RR, 03 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

163 - 0155221-86.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155221-9
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.
 Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 02 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

164 - 0157333-28.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157333-0
 Executado: Ag Medeiros Souza
 I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

165 - 0158090-22.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.158090-5
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Farol-comercio Representações e Serviços Ltda
 I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0158478-22.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.158478-2
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Francisco Pereira de Sousa
 I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0159577-27.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159577-0
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: K.f. Evelim Coelho-me e outros.
 I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0161359-69.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161359-9
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Maria de Fátima Aguiar de Almeida e outros.
 Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 25 de setembro de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

169 - 0163148-06.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.163148-4
 Exequente: o Município de Boa Vista
 Executado: Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda e outros.
 I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Petição

170 - 0184690-46.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.184690-8
 Autor: Glaucio André de Oliveira Bezerra
 Réu: o Estado de Roraima e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, peça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta
 ** AVERBADO **

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

171 - 0155542-24.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155542-8
 Autor: Egídio de Moura Faitão
 Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos, pela derradeira vez. Boa Vista, RR, 25 de setembro de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta
 ** AVERBADO **
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Maria de Matos Beserra

172 - 0163944-94.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.163944-6
 Autor: Raimundo Marinho dos Santos
 Réu: o Estado de Roraima

Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 03 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

173 - 0177693-81.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.177693-3
 Autor: José Hélio Silva Batista
 Réu: Município de Boa Vista

Diante das informações da DPE/RR, arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 03 de outubro de 2012. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Mauro Silva de Castro, Sabrina Amaro Tricot

1ª Vara Criminal

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

174 - 0010832-18.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010832-1
 Réu: Haroldo Aceno Paulino

DISPOSITIVO: "... Por esse motivo, com esteio no parecer do MP e no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, e 110, do CP, DECLARO extinta a punibilidade de AROLDO ACENO PAULINO, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. P.R.I.C. Boa Vista, 09/10/2012. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

175 - 0003687-56.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003687-7

Réu: Antonio Felix da Silva
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/12/2012 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0006194-53.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006194-9

Réu: Juracy Valadares da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2012 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Carta Precatória

177 - 0013934-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013934-9

Réu: Edison Costa Leite

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Anedilson Nunes Moreira**Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Sdaourleos de Souza Leite****1ª Vara Militar****Expediente de 09/10/2012**

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

178 - 0221537-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221537-4

Réu: Altamir de Souza

AUDIENCIA DESIGNADA PARA OITIVA DO ROL DA DEFESA, PARA O DIA 24/10/2012, ÀS 10H.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal**Expediente de 09/10/2012**

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

179 - 0100999-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100999-0

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade

Audiência designada para o dia 06/11/2012 às 16:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Med. Protetiva-est.idoso

180 - 0160313-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160313-7

Réu: Maria Raquel Tomaz

Audiência designada para o dia 13/11/2012 às 14:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Proced. Esp. Lei Antitox.

181 - 0002658-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002658-7

Réu: Felipe Moraes dos Santos

Intimação da Defesa: "INTIME-SE o advogado do réu FELIPE MORAES DOS SANTOS para apresentar Memoriais Finais escritos no prazo legal". Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2012.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Relaxamento de Prisão

182 - 0016530-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016530-2

Réu: Maciel Santana Barbosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

3ª Vara Criminal**Expediente de 09/10/2012**

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):

Execução da Pena

183 - 0100178-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100178-1

Sentenciado: Ronisson Alves Carreiro

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

184 - 0127388-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127388-3

Sentenciado: Sidney Evangelista do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Vera Lúcia Pereira Silva

185 - 0207910-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207910-1

Sentenciado: Cristiane Ines Barbosa de Menezes

Decisão: Progressão de regime concedido.

Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

186 - 0005065-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005065-6

Sentenciado: Jucivan Pereira de Magalhaes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

187 - 0009186-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009186-4

Sentenciado: Diego de Souza Veloso

Decisão: Regressão de regime. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/11/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0004960-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004960-5

Sentenciado: Magdiel da Silva

Decisão: Declaração de remição.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0005012-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005012-4

Sentenciado: José André Soares da Silva

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal**Expediente de 09/10/2012**

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

190 - 0022922-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022922-4

Réu: Raimundo Nonato Pinheiro Teixeira

PUBLICAÇÃO: A defesa fica intimada para apresentar razões do recurso da apelação

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

191 - 0092215-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092215-4

Réu: Eriton Nicacio Pinheiro

INTIME-SE PELA DERRADEIRA VEZ O ADVOGADO DO RÉU, VIA DJE, PARA QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS MANIFESTE-SE ACERCA DE SUA TESTEMUNHA ROBERTO DE OLIVEIRA, INDICANDO SEU ATUAL ENDEREÇO (...) JUIZ AIR MARIN

Advogado(a): Angela Di Manso

192 - 0215581-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215581-0

Réu: Severino Carvalho da Silva

(...) JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA, PARA O FIM DE CONDENAR O DENUNCIADO SEVERINO CARVALHO DA SILVA (...)

JUIZ AIR MARIN

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0000770-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000770-6

Réu: Jonatas Carneiro Rocha Valente

PUBLICAÇÃO: A defesa fica intimada para proceder juntada de FACs do interior do Estado e do estado de origem do réu.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

194 - 0007390-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007390-4

Réu: Marcio Greick do Nascimento Sodré

PUBLICAÇÃO: A defesa fica intimada para proceder juntada de FACs do interior do estado

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

195 - 0079315-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079315-9

Réu: Sâmara Bezerra do Vale e outros.

(...) Isto posto, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus Sâmara Bezerra do Vale, Jerônimo Pereira da Silva e Desmano Afonso de Souza, em relação ao crime de apropriação indébita e, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO-OS, em relação aos crimes de estelionato (artigo 171, caput e 171, § 2º, VI, ambos do CP) (...) Juiz Air Marin
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

196 - 0114890-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114890-5

Indiciado: J.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 23 DE NOVEMBRO DE 2012 às 09h 30min.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

197 - 0157967-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157967-5

Réu: Antonio Freire de Amorim Neto

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para se manifestar a respeito das testemunhas arroladas as fls. 82.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Peter Reynold Robinson Júnior

198 - 0166551-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166551-6

Réu: Enoque Corrêa Lira e outros.

Audiência designada para o dia 03/12/2012 às 08:20 horas.

Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

199 - 0173477-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173477-5

Réu: Adriana Cristina Ferreira da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE NOVEMBRO DE 2012 às 09h 45min.

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

200 - 0200519-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200519-9

Réu: Manoel Barros Brandao e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE NOVEMBRO DE 2012 às 09h 30min.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

201 - 0009276-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009276-5

Réu: F.P.O.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE NOVEMBRO DE 2012 às 09h 25min.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Med. Protetiva-est.idoso

202 - 0150561-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150561-5

Réu: Raimundo Pereira Silva e outros.

INTIME-SE, PELA DERRADEIRA VEZ, O ADOGADO DR. ALYSSON BATALHA, VIA DJE, PARA QUE SE MANIFESTE EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS. (...) JUIZ AIR MARIN

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

6ª Vara Criminal

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

203 - 0022339-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022339-1

Réu: Francisco Anastácio Filho e outros.

(...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E, ASSIM, ABSOLVO FRANCISCO ANASTÁCIO FILHO (...) JUIZ AIR MARIN

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

204 - 0055391-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055391-2

Indiciado: P.C. e outros.

(...) ISTO POSTO, ABSOLVO OS RÉUS, POR AUSENCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, VII DO CPP (...) JUIZA SISSI DIETRICH

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

205 - 0093838-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093838-2

Indiciado: A.S. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0102506-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102506-1

Réu: Daniel Peres Montanha

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0121543-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121543-1

Réu: Romildo Botelho e outros.

"(...) pelo quê absolvo ROMILDO BOTELHO e ISAAC DEODATO ASSIS DOS SANTOS da acusação de cometimento dos crimes em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, 09 de outubro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0128218-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128218-1

Réu: Edgerffson Silva do Nascimento

(...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO MINISTERIAL DE APROVEITAMENTO, COMO PROVA EMPRESTADA, DOS DEPOIMENTOS JÁ CONSTANTES NOS AUTOS, EIS QUE APROVEITAR AS PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS SEM A PRESENÇA DO ACUSADO EDGERFFSON SILVA DO NASCIMENTO É VIOLAR FRONTALMENTE O ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...) JUIZ AIR MARIN

Advogado(a): Jackson Chediak

209 - 0195441-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195441-3

Réu: Maria Dilani da Silva Vieira

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0000857-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000857-9

Réu: Leandro Luiz de Melo Horta
Sentença: Extinta punibilidade pelo cumprimento da suspensão.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0007404-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007404-3

Réu: D.V.P.

"(...) pelo quê absolvo a Ré DALIANE VANESSA PRINCIVAL da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de outubro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0012265-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012265-1

Réu: Reginaldo Rodrigues de Aguiar

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

213 - 0001704-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001704-2

Indiciado: J.C.P. e outros.

Sentença: Extinta punibilidade pelo cumprimento da suspensão.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

214 - 0193261-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193261-7

Réu: Ercilio da Rosa e outros.

Despacho: Intime-se a Defesa do réu Adir Pedrosa para apresentar suas alegações finais. Boa Vista, 09/10/2012. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Auxiliar da 7ª Vara Criminal

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

215 - 0004599-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004599-1

Réu: Henrique Schiaveto e outros.

R.A. Junte-se. Defiro. Expedientes de praxe. Boa Vista, 04 de outubro de 2012. Breno Coutinho - Juiz Titular da 7ª Vara Criminal.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Infância e Juventude

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

216 - 0015841-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015841-4

Infrator: W.A.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

217 - 0041970-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041970-0

Sentença: (...)Destarte, determino o arquivamento do feito. Após as

formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 24/08/2012. Iarly Jose Holanda de Souza, Juiz Substituto respondendo pela Vara da Infância e da Juventude.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

218 - 0010383-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010383-2

Autor: S.F.R.

Réu: E.R.

Sentença: Julgado o conflito de competência.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

219 - 0013211-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013211-2

Autor: H.F.L.F. e outros.

Réu: E.R.

Sentença: Julgado o conflito de competência.

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

Relatório Investigações

220 - 0010183-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010183-6

Infrator: J.W.C.R.

Sentença: Vistos, etc. Conforme espelhos anexos do SISCOM, os fatos noticiados foram objetos de apuração nos autos n.º 010 09 218840-7, com condenação do infrator. Destarte, determino o arquivamento do feito em razão da coisa julgada. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24/08/2012. Iarly José Holanda de Souza, Juiz substituto respondendo pela Vara da Infância e da Juventude.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Divórcio Consensual

221 - 0014416-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014416-6

Autor: S.R.S. e outros.

Despacho: Pedido prejudicado face à sentença de fl. 25. Certifique o cartório o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. Boa Vista, 08/10/2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Algacir Dallagassa

Execução de Alimentos

222 - 0004660-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004660-3

Exequente: J.G.P.S.

Executado: G.F.S.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0001993-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001993-9

Exequente: D.F.S. e outros.

Executado: R.N.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a DPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista (RR), 8 de outubro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

224 - 0007587-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007587-3

Exequente: J.F.C. e outros.

Executado: F.S.C.

Despacho: Intime-se pela segunda vez a Advogada do executado para que assine a justificativa no prazo de 48 horas, sob pena de desconsiderar a justificativa apresentada. Boa Vista, 08/10/2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Emira Latife Lago Salomão

225 - 0007771-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007771-3

Executado: A.R.R.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a DPE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista (RR), 26 de setembro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

226 - 0009817-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009817-2

Exequente: H.A.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R. e Intimem-se Boa Vista, 04 de outubro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

227 - 0011711-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011711-3

Exequente: B.H.P.S.

Executado: E.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R. e Intimem-se Boa Vista, 04 de outubro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

228 - 0011718-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011718-8

Exequente: F.O.N.

Executado: E.S.N.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a DPE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista (RR), 8 de outubro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

229 - 0011719-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011719-6

Exequente: M.G.M.C.

Executado: H.M.C.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a DPE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista (RR), 8 de outubro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

230 - 0011724-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011724-6

Exequente: E.F.S.C.B. e outros.

Executado: F.C.B.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R. e Intimem-se Boa Vista, 04 de outubro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

231 - 0011779-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011779-0

Exequente: J.C.V.G.N.

Executado: J.R.G.N.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a DPE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista (RR), 26 de setembro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

232 - 0011784-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011784-0

Exequente: D.L.H. e outros.

Executado: D.C.H.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R. e Intimem-se Boa Vista, 04 de outubro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

233 - 0012233-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012233-7

Exequente: A.S.O.N.

Executado: E.V.N.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R. e Intimem-se Boa Vista, 04 de outubro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Guarda

234 - 0014837-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014837-3

Autor: A.S.S.

Réu: B.P.A.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Incidente de Falsidade

235 - 0012381-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012381-6

Autor: J.A.R.C.

Réu: F.A.C.

Final da Sentença: (...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido contido no incidente de falsidade e, em consequência, nos termos do art. 395 do Código de Processo Civil declaro a autenticidade do documento de fl. 92 destes autos. Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, archive-se o feito com as cautelas de estilo, certificando-se nos autos principais, dando-se vista às partes. Anotações necessárias. Boa Vista(RR), 8 de outubro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 08/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

236 - 0015658-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015658-2

Réu: Juscelino Rodrigues de Siqueira

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

074181-MG-N: 056

115450-MG-N: 056

007535-PA-N: 042
 007865-PA-N: 042
 010109-PA-N: 042
 010898-PA-N: 042
 000068-RR-E: 042
 000077-RR-A: 042
 000173-RR-E: 041
 000201-RR-A: 042
 000203-RR-A: 043
 000206-RR-N: 056
 000236-RR-N: 042
 000245-RR-B: 041, 055, 056
 000247-RR-B: 056
 000248-RR-B: 045
 000270-RR-B: 051
 000284-RR-N: 041
 000321-RR-A: 051
 000350-RR-A: 045
 000369-RR-A: 052, 053, 054
 000409-RR-N: 055
 000519-RR-N: 041, 044
 000638-RR-N: 045
 000666-RR-N: 051
 128341-SP-N: 056
 161979-SP-N: 045
 212016-SP-N: 050

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000747-54.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000747-9
 Autor: Bruno dos Santos Figueiredo
 Réu: Eris Carlos Monteiro Figueiredo
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Valor da Causa: R\$ 312,20.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000749-24.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000749-5
 Autor: Heristania Silva Amorim
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000754-46.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000754-5
 Autor: Rosane Lourdes Christ
 Réu: Inss
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000770-97.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000770-1
 Autor: Silvano da Silva Figueira
 Réu: Inss
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

005 - 0000743-17.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000743-8
 Réu: Adson Melgueiro da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000745-84.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000745-3
 Réu: Alexandre dos Santos Simões
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000746-69.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000746-1
 Autor: Ministerio Publico
 Réu: Raimundo Pedro Fernandes
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000751-91.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000751-1
 Autor: Jandeci Moraes Correa e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000752-76.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000752-9
 Indiciado: D.L.N.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000755-31.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000755-2
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Ecotur Turismo Ecologico Ltda
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000756-16.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000756-0
 Réu: Glayconey da Silva Souza
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000768-30.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000768-5
 Réu: Jose Santana Nogueira Filho
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000769-15.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000769-3
 Réu: Nilson Mendes Costa
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

014 - 0000565-68.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000565-5
 Autor: Maria Sheila Coelho Araújo
 Réu: J M Pontes Me
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000737-10.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000737-0
 Autor: Teomario dos Santos Prestes
 Réu: Hotel e Pousada Rio Branco
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Valor da Causa: R\$ 2.274,94.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000738-92.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000738-8
 Autor: Maria Sheila Coelho Araújo
 Réu: J M Pontes-me
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000748-39.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000748-7
 Autor: Giltemberg Fernandes Cruz
 Réu: Madison Junior O.freitas
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 6.706,88.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000750-09.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000750-3
Autor: Irenir Moraes Costa
Réu: Cicero Eudes Ferreira Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 14.405,45.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

019 - 0000742-32.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000742-0
Indiciado: S.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000744-02.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000744-6
Indiciado: W.V.R.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

021 - 0000682-59.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000682-8
Indiciado: R.N.P.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000683-44.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000683-6
Indiciado: E.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000684-29.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000684-4
Indiciado: D.J.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000685-14.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000685-1
Indiciado: D.D.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000689-51.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000689-3
Indiciado: J.M.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000690-36.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000690-1
Indiciado: V.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000691-21.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000691-9
Indiciado: S.B.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000757-98.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000757-8
Indiciado: R.N.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000758-83.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000758-6
Indiciado: V.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000759-68.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000759-4
Indiciado: J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000760-53.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000760-2
Indiciado: R.M.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000761-38.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000761-0
Indiciado: W.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000762-23.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000762-8
Indiciado: A.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000763-08.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000763-6
Indiciado: W.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000764-90.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000764-4
Indiciado: D.R.F.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000765-75.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000765-1
Indiciado: F.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000766-60.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000766-9
Indiciado: D.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000771-82.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000771-9
Indiciado: C.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

039 - 0000767-45.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000767-7
Infrator: V.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

040 - 0000753-61.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000753-7
Infrator: J.W.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Popular

041 - 0014599-53.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014599-4
 Autor: Daniel Monteiro de Souza
 Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái
 AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Cite-se o executado para, querendo, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil oferecer embargos no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros, Liliana Regina Alves, Reginaldo Rubens Magalhães Silva

Cumprimento de Sentença

042 - 0003391-82.2003.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.03.003391-2
 Exequente: Banco da Amazônia S/A
 Executado: Associação dos Produtores Rurais de Iracema - Aprori e outros.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Intime-se os executados para, querendo, se manifestarem quanto a penhora de fl. 515/521. Atualize-se o valor do débito. Após, vista ao exequente.

Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Milton Araújo Ferreira, Roberto Guedes Amorim, Samuel Nystron de Almeida Brito, Silas Cabral de Araújo Franco

043 - 0012057-96.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012057-7
 Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima
 Executado: Antonio Fabiano Ferreira Epp e outros.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Manifeste-se novamente a Fazenda se ainda possui interesse em eventual constrição.
 Advogado(a): Josefa de Lacerda Mangueira

Declaração de Ausência

044 - 0001210-64.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001210-1
 Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica
 Réu: Raimundo Torres Benfica

Extraia-se cópia integral dos autos nº 0020.06.008364-3, juntando-as aos autos. O Ministério Público bem como a parte autora deverão se manifestar quanto as possíveis alterações. Solicite-se mais uma vez resposta a respeito da diligência de arrecadação e arrolamento de bens, já requisitada por meio de ofícios de fls. 61 e 68. Conclusos, então.
 Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Exec. Título Extrajudicial

045 - 0000964-68.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000964-4
 Exequente: Banco do Brasil
 Executado: Cantidio Lopes Duarte
 AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Inclua-se no sistema SISCOM o nome da advogada constante à fl. 87. No que tange ao segundo pleito, a parte exequente possui outros meios para localizar bens passíveis de penhora, não sendo cabível a quebra do sigilo fiscal do executado, razão porque indefiro o pedido.

Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Eduardo José de Matos Filho, Francisco José Pinto de Mecêdo, Karine de Almeida Batistuci

Execução Fiscal

046 - 0010954-88.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.010954-9
 Exequente: Fazenda Nacional
 Executado: Francisco Fernandes da Silva
 AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: A Fazenda Nacional possui seus meios de localizar os possíveis bens da parte executada, sendo seu ônus oficiar a Cartórios de Imóveis, DETRAN e demais entidades que possam informar quanto o patrimônio do executado. Logo, indefiro o pedido de fl. 38. Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0012058-81.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012058-5
 Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima
 Executado: e Augustinho dos Santos Me
 AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: A presente execução encontra-se consubstanciada em Certidões de Dívida Ativa constantes à fls. 02/124, as quais somadas, totalizam o importe de R\$13.519,74 (treze mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos). Do mesmo modo, não há nos autos garantia integral ou parcial útil a satisfação do débito. Portanto, o pedido do exequente encontra-se em consonância com o disposto na Portaria

MF nº 72/2012, razão pela qual determino o arquivamento do feito, porém sem baixa na distribuição.
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000036-49.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000036-7
 Executado: Janderrube de Brito Viana
 AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Defiro pedido de fl. 12-v. Suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

049 - 0000634-03.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000634-9
 Autor: Eleonora Carvalho dos Santos

Processe-se o inventário. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nomeio ELEONORA CARVALHO DOS SANTOS como inventariante, que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias de bem e fielmente a desempenhar o cargo (art.990, parágrafo único do CPC). Prestado o compromisso, apresente o inventariante, no prazo de 20 dias, as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (art. 933 do CPC). Vindo as primeiras declarações, cite-se os interessados, inclusive a Fazenda Pública estadual (art. 999 do CPC). Concluídas as citações, as partes terão vistas dos autos, em cartório e pelo prazo comum de 10 dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (art. 1.000 do CPC). Ademais, considerando a possibilidade de resolução do litígio em audiência de conciliação, nos termos do art. 125, II, designe-se data para sua realização. Cientifique-se o Ministério Público.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

050 - 0000442-07.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000442-9
 Autor: Raimundo Bezerra da Silva
 Réu: Inss
 AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Defiro o pedido de fl. 22. Restituo ao réu o prazo para a apresentação de defesa. O Remetam-se os autos a Procuradoria do INSS.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

051 - 0000562-50.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000562-4
 Autor: Elisângela Pereira
 Réu: Companhia Energética de Roraima-cer

Trata-se de demanda ordinária de cancelamento de débito com pedido de antecipação de tutela, ajuizada contra a Companhia Energética de Roraima - CER, em que pede a abstenção das cobranças oriundas de dívidas decorrentes do fornecimento de energia elétrica. Para tanto, sustenta que em 17.04.2008 efetuou a compra de um imóvel, e em ato contínuo providenciou seu registro junto à requerida, porém após o registro a requerida passou a enviar cobranças anteriores ao registro. Juntou documentos (fls. 06/44). Decisão antecipando os efeitos da tutela (fls.20/21). Citado (fls.84/85), a requerida ofereceu defesa por meio de contestação (fls. 52/55), em que alegou apenas a precariedade probatória por parte da autora, requerendo a improcedência do pleito. Impugnação à contestação (fls.89/90) Em 17 de setembro de 2012 realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que fora anunciado o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido: O pleito da parte .autora é procedente, adiante. Não se tratara de obrigação propter rem, mas sim de obrigação pessoal, vez que a posse do imóvel por parte dos autores se deu em 17.04.2008, consoante cópia de recibo de compra e venda de imóvel acostado à fl.08. Ao passo que os débitos exigidos pela requerida se referem a período anterior à aquisição do imóvel(...) Ademais, ainda que fosse atribuída ao novo adquirente o ônus de adimplir os débitos remanescentes de anterior proprietário, tem-se uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne a impossibilidade da suspensão do serviço de energia elétrica por débitos que não sejam àqueles provenientes ao mês do consumo(...) Julgo, pois, procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da cobrança dos débitos anteriores a aquisição do imóvel pela parte autora. Condene o réu a pagamento das custas e honorários de sucumbências que fixo em 10 % .(dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 20, § 4º, "a" do CPC, os quais deverão ser revestidos em favor do Fundo da Defensoria Pública Estadual. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Aguarde-se manifestação das partes, tendo saído intimadas da data de publicação não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa

052 - 0000856-05.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000856-0

Autor: Joana Lima de Moraes Costa

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para soberana decisão.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

053 - 0000861-27.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000861-0

Autor: Eguimar da Silva Sanches

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para soberana decisão.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

054 - 0000882-03.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000882-6

Autor: Valdenor Alves

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Consoante certidão de fls. 52-v, verifico ser o presente recurso intempestivo, razão pela qual deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

055 - 0000217-50.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000217-3

Autor: Athenas Engenharia Ltda

Réu: Município de Caracarái

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Intime-se as partes para se manifestarem se há interesse no feito, vez que até o momento não consta quaisquer indícios de adequação do acordo à forma escorreita, como determinou decisão de fl. 37.

Advogados: Edson Prado Barros, Tarciano Ferreira de Souza

Juizado Cível

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Michele Moreira Garcia****Proced. Jesp Cível**

056 - 0000075-80.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000075-7

Autor: Shirley do Socorro Gemaque de Oliveira

Réu: Bonsucesso - Banco de Crédito

Fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do ar. 475-J, do Código de Processo Civil. Atualize-se o valor. Determino a constrição judicial nas contas do executado. Após o resultado do procedimento, ao executado para, querendo e no prazo de cinco (5) dias, manifestar, a teor do art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. Com ou sem manifestação, ao exequente pelo mesmo prazo (sobre o resultado do procedimento) e, após, conclusos. Transferência.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Carolina Mendes Teixeira, Daniel José Santos dos Anjos, Edson Prado Barros, Marcio Barroca Silveira, Nelson Wilians Fraton Rodrigues

Juizado Criminal

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Michele Moreira Garcia****Termo Circunstanciado**

057 - 0000875-45.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000875-2

Indiciado: J.R.P.

Em audiência preliminar o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, a qual fora aceita pelo autor do fato, ficando este cientificado dos termos, bem como das advertências acerca de eventual descumprimento da medida. Porém, conforme consta à fl. 32, o réu não cumpriu com a segunda parcela do acordo determinado em sentença de fl. 15, e tampouco justificou o motivo do descumprimento. Assim, revogo o benefício. Vista ao Ministério Público para às diligências atinentes ao oferecimento de denúncia, na forma do art.77 da Lei 9.099/95. Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000512-24.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000512-9

Indiciado: M.C.P.

Em audiência preliminar o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, a qual fora aceita pela autora do fato, ficando esta cientificada dos termos, bem como das advertências acerca de eventual descumprimento da medida. Porém, conforme consta à fl. 28, a ré não cumpriu com a segunda parcela do acordo determinado em sentença de fl. 16, e tampouco justificou o motivo do descumprimento. Assim, revogo o benefício. Vista ao Ministério Público para às diligências atinentes ao oferecimento de denúncia, na forma do art.77 da Lei 9.099/95. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**002067-AC-N: 015
000156-RR-B: 016
000179-RR-N: 004
000288-RR-A: 010
000341-RR-N: 004
000497-RR-N: 008
000521-RR-N: 016
000564-RR-N: 002, 016
000635-RR-N: 010
000686-RR-N: 010, 014
000739-RR-N: 003
000787-RR-N: 010
000814-RR-N: 010**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude****Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo****Autorização Judicial**

001 - 0000796-65.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000796-5

Autor: A.L.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins de Azevedo****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito**

ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Consignação em Pagamento

002 - 0001226-85.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001226-6
Autor: Elder Macgawyer de Souza Vieira
Réu: Banco Finasa S/a
Despacho: "Reitere-se carta. (fls. 24). Intimem-se, pessoalmente, o autor a dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito, se não o fizer em 48 horas (CPC, art. 267, §1º)". MJJ, 08/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Procedimento Ordinário

003 - 0012997-94.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012997-1
Autor: Maria das Graças Sancho Torres
Réu: José Ribamar Santos Araújo
Despacho: "Defiro o pedido de fls. 46/47. Penhorem-se tanto bens quanto necessários ao pagamento da dívida". MJJ, 08/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

004 - 0000278-75.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000278-4
Autor: Joelma Ferreira Magalhaes
Réu: Município de Mucajaí
Despacho: "Trata-se de matéria que enseja o julgamento antecipado da lide, o que anuncio. Decorrido o prazo recursal, retornem-se os autos". MJJ, 11/09/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Laudomiro da Conceição

Vara Criminal

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

005 - 0005158-57.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.005158-7
Réu: Valcinei de Castro Procópio e outros.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0012221-94.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012221-6
Indiciado: A.J.S.F. e outros.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0012222-79.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012222-4
Réu: Hudson Guilharduci dos Santos
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001128-03.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001128-4
Réu: Lourival Monteiro
Despacho: "Junte-se a gravação audiovisual em CD/DVD, baixando-se os autos ao Ministério Público, para alegações finais. Após, à defesa". MJJ, 08/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

009 - 0000811-68.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000811-4
Réu: Antonio Barros
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000519-49.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000519-1
Réu: Jocivaldo Conceicao dos Santos e outros.
Despacho: "Recebo apelo em ambos efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". MJJ, 09/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz

Substituto.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, João Alberto Sousa Freitas, Mike Arouche de Pinho, Náia da Rodrigues Silva, Warner Velasquez Ribeiro

011 - 0000600-95.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000600-9
Réu: Francisco da Costa Santos
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000732-55.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000732-0
Réu: Ale Silva de Menezes
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000733-40.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000733-8
Réu: Gleison Silva Cabral
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

014 - 0000524-71.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000524-1
Réu: Josinaldo da Conceicao
Final da Sentença: "... Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito. P.R.I. Mucajaí, 08 de outubro de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Proced. Esp. Lei Antitox.

015 - 0008930-57.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.008930-2
Réu: Katiane Araújo da Silva e outros.
Despacho: "Cumpra-se despacho de fls. 252vº. Informe-se junto a CGJ". MJJ, 08/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): Selma de Sá

Juizado Cível

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

016 - 0012044-33.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012044-2
Autor: Maria Leidinir Silva de Souza
Réu: Antonio de Matos Damacena
Despacho: "Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 95, sob pena de arquivamento do feito se não o fizer em cinco (5) dias (CPC, art. 267, §1º)". MJJ, 08/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Julian Silva Barroso, Robélia Ribeiro Valentim

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

083652-MG-N: 002
103170-MG-N: 013
000176-RR-B: 003
000270-RR-B: 017
000317-RR-B: 002, 013, 015, 016, 020, 027
000330-RR-B: 002, 014, 028
000360-RR-A: 009
000369-RR-A: 007, 009, 010

000371-RR-N: 003
 000557-RR-N: 017
 000784-RR-N: 017
 212016-SP-N: 004, 005, 006, 007, 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0001252-61.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001252-2
 Réu: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Arresto

002 - 0000957-58.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000957-9
 Autor: Marcio Barros Cunha e outros.
 Réu: Consorcio Seabra Caleffi
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2013 às 10:00 horas.
 Advogados: Jaime Guzzo Junior, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

Out. Proced. Juris Volun

003 - 0001393-51.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001393-8
 Autor: João Pereira de Lacerda
 Réu: Leomar Reginatto
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/11/2012 às 17:00 horas.
 Advogados: João Pereira de Lacerda, Luciléia Cunha

Procedimento Ordinário

004 - 0001534-70.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001534-7
 Autor: Maria Umbelina Costa da Silva
 Réu: Inss
 Autos remetidos à Fazenda Pública proc federal inss.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

005 - 0001560-68.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001560-2
 Autor: Samuel Fernando de Oliveira
 Réu: Inss
 Autos remetidos à Fazenda Pública proc federal inss.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

006 - 0001563-23.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001563-6
 Autor: Antonio Gomes
 Réu: Inss
 Autos remetidos à Fazenda Pública proc federal inss.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

007 - 0001582-29.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001582-6
 Autor: Ana Maria Gomes de Moura
 Réu: Inss
 Autos remetidos à Fazenda Pública proc federal inss.
 Advogados: Fernando Fávoro Alves, Fernando Fávoro Alves

008 - 0001601-35.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001601-4
 Autor: Joao Gualberto Ponde
 Réu: Inss
 Autos remetidos à Fazenda Pública proc federal inss.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

009 - 0001983-28.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001983-6
 Autor: Maria Amelia Patricia de Araujo
 Réu: Inss
 Autos remetidos à Fazenda Pública proc federal inss.
 Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

010 - 0000555-74.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000555-1
 Autor: Albino Ferreira
 Réu: Inss
 Autos remetidos à Fazenda Pública proc federal inss.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

011 - 0001020-83.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001020-5
 Autor: Nercelina Braga Moreira
 Réu: Manoel Rodrigues Sa e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/02/2013 às 16:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001080-56.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001080-9
 Autor: Marcia de Farias Teixeira Figueiredo
 Réu: Banco do Brasil e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/12/2012 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001206-09.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001206-0
 Autor: a C de Souza Lubrificantes
 Réu: Consorcio Seabra Caleffi
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 10/10/2012 às 16:30 horas.
 Advogados: Leonardo Silva Fontes, Paulo Sergio de Souza

014 - 0000222-88.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000222-6
 Autor: José Gomes de Almeida
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2012 às 17:45 horas.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

015 - 0008667-37.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.008667-2
 Réu: Clebs Franco Silva
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/11/2012 às 08:00 horas. INTIME-SE o advogado do réu para apresentar testemunhas que serão ouvidas em plenário. Rorainópolis/RR, 09 de outubro de 2012.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

016 - 0000079-02.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000079-0

029 - 0001123-56.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001123-5

Autor: Manoel Raimundo Oliveira Filho

Réu: Divino Teixeira Noronha

Sentença: homologada a transação. trata-se de ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais. Feita a conciliação as partes chegaram a um acordo. As partes são legítimas e estão bem representadas. O acordo preserva os interesses das partes. HOMOLOGO o acordo a que as partes chegaram. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

030 - 0000303-37.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000303-4

Indiciado: G.F.R.

Sentença: Julgada improcedente a ação. Tratam os autos de termo circunstanciado por crime previsto no art. 310 do CTB. O MP requerue vista dos autos, devolvendo-o com manifestação no sentido de promover o arquivamento do processo, uma vez que esse trata de fato atípico. Não vejo como aplicar a autora do fato o dispositivo previsto no art. 310 do CTB, e reconheço a atipicidade da autora do fato e por consequência determino o arquivamento do processo. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000910-11.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000910-9

Réu: Lindomar Araújo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000911-93.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000911-7

Réu: Lindomar Araújo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000914-48.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000914-1

Réu: Paulo Teixeira Fortunato

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Autorização Judicial

004 - 0000971-66.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000971-1

Autor: A.A.L.N.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000087-RR-B: 002

000128-RR-B: 002

000155-RR-B: 003

000514-RR-N: 002

000564-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

001 - 0000315-80.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000315-6

Indiciado: L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Procedimento Sumário

002 - 0000150-33.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000150-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Antônio Carlos da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Vara Criminal

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Inquérito Policial

003 - 0000254-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000254-7

Réu: M.A.O. e outros.

Despacho: "1. DEFIRO FL. 258; 2. INTIMEM-SE. A.A., 09.10.12. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000190-RR-E: 069

000208-RR-E: 069

000287-RR-N: 065

000321-RR-A: 069

000535-RR-N: 069

000617-RR-N: 069

000633-RR-N: 069

000666-RR-N: 069

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Averiguação Paternidade**

001 - 0000783-21.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000783-1

Autor: M.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000873-29.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000873-0

Autor: A.L.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000875-96.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000875-5

Autor: S.A.S.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000885-43.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000885-4

Autor: N.S.S. e outros.

Réu: D.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000899-27.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000899-5

Autor: I.S.G. e outros.

Réu: M.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000910-56.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000910-0

Autor: R.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000921-85.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000921-7

Autor: M.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000944-31.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000944-9

Autor: J.A.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000946-98.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000946-4

Autor: P.F.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000958-15.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000958-9

Autor: M.D.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000959-97.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000959-7

Autor: E.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000962-52.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000962-1

Autor: M.V.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000794-50.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000794-8

Réu: Joelmo Sergio Souza Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000801-42.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000801-1

Réu: Jose Amorim de Araújo

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000811-86.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000811-0

Réu: Wanda Silveira Pena

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Averiguação Paternidade**

016 - 0000903-64.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000903-5

Autor: E.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000915-78.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000915-9

Autor: A.L. e outros.

Réu: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000934-84.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000934-0

Autor: M.E.O.S. e outros.

Réu: A.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000935-69.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000935-7

Autor: M.R.F. e outros.

Réu: A.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000937-39.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000937-3

Autor: E.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000940-91.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000940-7

Autor: A.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000945-16.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000945-6

Autor: E.B.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000952-08.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000952-2
Autor: L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000953-90.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000953-0
Autor: J.N.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000955-60.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000955-5
Autor: R.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

026 - 0000750-31.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000750-0

Réu: Sebastião Cordeiro de Matos
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000797-05.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000797-1

Réu: Paulo César Justo Quartiero
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

028 - 0000752-98.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000752-6

Réu: Lindinalva Lopes Marques
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000796-20.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000796-3

Réu: Jair Engel
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000802-27.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000802-9

Réu: Anisio Pedrosa Lima
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

031 - 0000751-16.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000751-8

Autor: Jose Leda dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000788-43.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000788-0

Réu: Aurinete da Conceição Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

033 - 0000768-52.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000768-2

Autor: James Cairon Pereira Soares
Réu: Banco do Brasil S/a
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000769-37.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000769-0

Autor: Delzuita Gomes

Réu: Zacarias Moreira de Paula
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

035 - 0000770-22.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000770-8

Autor: José Ari da Silva
Réu: Carlos Santana de Siqueira
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000771-07.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000771-6

Autor: Alfredo de Luise
Réu: Dorian Gomes de Azevedo
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000773-74.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000773-2

Autor: Adelaide do Carmo Fernandes
Réu: Pampulha Construções e Montagens Ltda
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Termo Circunstanciado

038 - 0000743-39.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000743-5

Indiciado: M.D.R.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000744-24.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000744-3

Indiciado: E.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000745-09.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000745-0

Indiciado: R.R.R.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000746-91.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000746-8

Indiciado: F.F.P.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000747-76.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000747-6

Indiciado: N.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000748-61.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000748-4

Indiciado: A.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000749-46.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000749-2

Indiciado: J.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...) P. R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Amajari, 26 de setembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

061 - 0000115-60.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000115-8

Indiciado: J.L.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos exposto, julgo extinto o processo sem julgamento, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, determinando, por consequência, o arquivamento do presentes autos. Baixas e intimações necessárias. Pacaraima, 21 de setembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000119-97.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000119-0

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos exposto, julgo extinta a punibilidade dos acusados pelos crimes de furtos, haja vista a reconhecida prescrição da pretensão punitiva estatal, determinando, por consequência, o arquivamento do presentes autos. Baixas e intimações necessárias. Pacaraima, 1º de outubro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000227-29.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000227-1

Indiciado: F.J.P.M. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos exposto, julgo extinto o processo sem julgamento, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, determinando, por consequência, o arquivamento do presentes autos. Baixas e intimações necessárias. Pacaraima, 21 de setembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000234-21.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000234-7

Indiciado: V.T.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado pelos crimes de apropriação indébita, haja vista a reconhecida prescrição da pretensão punitiva estatal, determinando, por consequência, o arquivamento do presentes autos. Baixas e intimações necessárias. Pacaraima, 1º de outubro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0001629-14.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001629-5

Réu: Elza da Silva Pereira e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade de Marcelo da Silva Pereira pelos crimes de tentativa de homicídio qualificado e aborto sem consentimento da gestante, haja vista a reconhecida prescrição da pretensão punitiva estatal. P. R. I. Designo Sessão do Tribunal do Júri para o dia 19 de dezembro de 2012, às 09h. Intimações e diligências necessárias, atentando ao pugnado pelo Parquet Estadual (fl.564). Pacaraima, 19 de setembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

066 - 0002861-90.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002861-9

Indiciado: J.P.M.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos exposto, julgo extinto o processo sem julgamento, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, determinando, por consequência, o arquivamento do presentes autos. Baixas e intimações necessárias. Pacaraima, 02 de outubro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0002885-21.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002885-8

Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos exposto, julgo extinto o processo sem julgamento, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, determinando, por consequência, o arquivamento do presentes autos. Baixas e intimações necessárias. Pacaraima, 21 de setembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0002972-74.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002972-4

Indiciado: A.C.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos exposto, julgo extinto o processo sem julgamento, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, determinando, por consequência, o arquivamento do presentes autos. Baixas e intimações necessárias. Pacaraima, 24 de setembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000125-65.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000125-9

Réu: Telmário Gouveia Coelho

Despacho: Renove-se a diligência (fl.312), advertindo-se que, se não houver resposta no prazo de 30 dias, será remetida cópia dos autos à Delegacia para apuração de eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Pacaraima, 20 de setembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Claudio Souza da Silva Junior, Daniele de Assis Santiago, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa, Wellington Alves de Oliveira, Yonara Karine Correia Varela

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000258-RR-N: 001

000555-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
José Fabiano de Lima Gomes

Ação Penal

001 - 0000643-51.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000643-9

Réu: Renato Matos da Silva e outros.

Despacho: Redesigno a Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal do Júri para o dia 22/11/2012 às 09:00 horas. Bonfim/RR, 26/09/2012, Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Ronildo Raulino da Silva

4ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****Expediente do dia 10 de outubro de 2012.**

Processo nº. 010.12.006506-4

Vítima: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Réu (s): **MARIA LUIZA RODRIGUES, AMARILDO DA ROCHA FREITAS E MARCELO DA SILVA MUNDIN e OUTROS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MARIA LUIZA RODRIGUES**, brasileira, CPF: 225.131.752-04, sem mais qualificações, **AMARILDO DA ROCHA FREITAS**, brasileiro, CPF: 160.480.402-53, sem mais qualificações e **MARCELO DA SILVA MUNDIM**, brasileiro, CPF: 153.908.882-00, sem mais qualificações, foram denunciados pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 312 c/c art. 14, II do Código Penal. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 03 de fevereiro de 2006, o ex-Secretário de Estado da Educação, H. S. N., (1º denunciado), solicitou a quantificação de serviços para a construção de quiosques, grades, alambrados de proteção, lixeiras e canteletas no parque aquático do Parque Anauá. (...) A "formalização" da licitação, a partir da autorização de abertura de processo pelo 1º denunciado, com acerto entre os membros da Comissão de Licitação, isto é, com a 3ª, 4ª e 5ª denunciadas, servira de embustes para que a empresa GURUPI CONSTRUÇÕES, LTDA, que tem o 6º denunciado como responsável, pudesse ter auferido dos cofres públicos estaduais R\$ 212.199,54 (duzentos e doze mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), valor ofertado pela empresa. Indesmentindo nesse contexto que todos os documentos que compõem o processo nº 17001.02321/06-77, como solicitação de abertura da Tomada de Preços, feita pelo 1º denunciado; qualificação de serviço, pelo 2º denunciado; apresentação de propostas feitas pelos 6º e 7º denunciados; e julgamento dessas propostas pelas 3ª, 4ª e 5ª denunciadas; destinados a instruir a licitação, são ideologicamente falsos, isto é, o seu conteúdo não corresponde a verdade, servindo apenas para acobertar o simulacro der procedimento licitatório com o fim de sangrar cofres públicos. A conduta dos denunciados se subsume ao tipo definido no art. 312 c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro... **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dia do mês de abril do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

7ª VARA CRIMINAL**Edital com a Lista provisória dos Jurados que deverão servir no ano de 2013**

O Doutor **BRENO COUTINHO**, MM. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a Lista provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2013, constituída dos nomes abaixo relacionados:

NOME DOS JURADOS	PROFISSÃO
1 JUCINEIDE GOMES FIRMINO	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
2 JULIA DOS SANTOS MEDRADA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
3 JULIANA CAVALCANTE LOTAS	TEC MUNICIPAL
4 JULIANA DE CARVALHO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
5 JULIANA OTAVIA RIBEIRO DOS REIS	PROF EDUC BAS SUPERIOR
6 JULIO CESAR BARBOSA DOS SANTOS	AUX MUNICIPAL
7 JULIO LEMOS	GUARDA MUNICIPAL
8 JULIO SERGIO GADELHA MENDONCA	TEC MUNICIPAL
9 JULLYARD LIMA DA SILVA	AUX MUNICIPAL
10 JULLYERRE PABLO LIMA DA SILVA	GUARDA MUNICIPAL
11 JUNHO TADEU DE MELO PINHEIRO	TEC MUNICIPAL
12 JUNIO CESAR MEDEIROS DE MATOS	AUX TECNICO MUNICIPAL
13 JURACI ARAUJO	TEC MUNICIPAL
14 JURANDIR ROQUES RODRIGUES	GUARDA MUNICIPAL
15 JUSCELINO CARVALHO VIANA	TEC MUNICIPAL
16 JUSCILENE DOS SANTOS	AUX MUNICIPAL
17 JUVENAL SOARES DE SOUZA	GUARDA MUNICIPAL
18 KARLA PACHECO DE OLIVEIRA	AUX MUNICIPAL
19 KARULINY TAVEIRA MAIA	TEC MUNICIPAL
20 KASTORIJANE OLIVEIRA TIMOTEO	TEC MUNICIPAL
21 KATIA CIANE CASTRO DE JESUS	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
22 KATIA CRISTINA RODRIGUES	AUX MUNICIPAL
23 KATIA DA SILVA SOUSA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
24 KATIA GARDENIA CONCEICAO ARAUJO	AGENTE MUNICIPAL
25 KATIA PRISCILA DIAS BORGES	PROF EDUC BAS MEDIO
26 KATIA REGINA DA SILVA RODRIGUES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
27 KATIA REJANE DOS SANTOS CAMPOS	ANALISTA MUNICIPAL
28 KATIA RODRIGUES MARTINS DE MELO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
29 KATIA VITORIA ALMEIDA DA SILVA	TEC MUNICIPAL
30 KATICILENE HALLY VICENTE PEREIRA	TEC MUNICIPAL
31 KATIUCY DAMASCENO MARQUES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
32 KATIUSCIA DA SILVA PIRES	TEC MUNICIPAL
33 KATTYANNE FRANCA DE OLIVEIRA	TEC MUNICIPAL
34 KEDSON LIRA PEREIRA	GUARDA MUNICIPAL
35 KEILA DOS SANTOS DA COSTA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
36 KEILA MARA SARMENTO MARTINS	PROF EDUC BAS SUPERIOR
37 KEILE CRISTINA SILVEIRA SOUSA	TEC MUNICIPAL
38 KEISY DANIELLY DAS NEVES FIGUEIREDO	TEC MUNICIPAL
39 KEIVE LIRA DA COSTA	AUX MUNICIPAL
40 KEKE ROSENBERG RODRIGUES	PROF EDUC BAS SUPERIOR

41 KELLFE DO MONTE SOUSA	GUARDA MUNICIPAL
42 KELLY CRISTINA MATOS MORI	AUX MUNICIPAL
43 KELLY DA SILVA FONSECA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
44 KELLY PETROLINA COSTA DOS SANTOS	AUX MUNICIPAL
45 KELLY REGINA CRUZ E SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
46 KELSIA PERES LEAO	AUX MUNICIPAL
47 KELSON DA LUZ OLIVEIRA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
48 KELVAGEAN SOARES CONCEICAO	TEC MUNICIPAL
49 KENIA OLIVEIRA DA SILVA	PROF EDUC BAS MEDIO
50 KENYA JORDANIA DIAS DO N FELICIO	TEC MUNICIPAL
51 KEYLA MIRANDA RODRIGUES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
52 KEZIA TELES CHAGAS	PROF EDUC BAS SUPERIOR
53 KLYSSIA ISAAC SAHDO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
54 KRHYSS MARIANNE MATOS RIBEIRO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
55 LADIMILTON DE OLIVEIRA CARVALHO	TEC MUNICIPAL
56 LADY LOURDES DE MATOS REZENDE	AUX MUNICIPAL
57 LADYANNE CANEDO	TEC MUNICIPAL
58 LAECIO FERREIRA DE OLIVEIRA	TEC MUNICIPAL
59 LAERCIO DE ANDRADE MORAIS	GUARDA MUNICIPAL
60 LAND MARY FREITAS PERES	PROF EDUC BAS MEDIO
61 LANEVAL VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR	AUX MUNICIPAL
62 LANUZZA CARLA SOARES MESQUITA	TEC MUNICIPAL
63 LARA MAGALHAES AVELINO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
64 LARISSA FERREIRA DE BRITO	AUX MUNICIPAL
65 LARRY MONTINI DA SILVA MARQUIORE	TEC MUNICIPAL
66 LAUDECY HONORATA DA SILVA	TEC MUNICIPAL
67 LAURA DE FATIMA CARDOSO ARECO	ANALISTA MUNICIPAL
68 LAURIZETE PEREIRA DA SILVA	AUX MUNICIPAL
69 LEA SILVA CARDOSO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
70 LEANDRO ALVES DE LIRA	AUX MUNICIPAL
71 LEANDRO DE SOUZA OLIVEIRA	GUARDA MUNICIPAL
72 LEANDRO JOSE RODRIGUES SILVA	AUX MUNICIPAL
73 LEANDRO MELO COELHO	AUX MUNICIPAL
74 LEDA CRISTINA DA PAIXAO	TEC MUNICIPAL
75 LEDA DA SILVA DUARTE	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
76 LEIA LEICIENE DE LIMA ANICETO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
77 LEIA SILVA VELOSO MUNIZ	PROF EDUC BAS SUPERIOR
78 LEIDA ALVES DE LIMA	AUX MUNICIPAL
79 LEIDA FERNANDES CAVALCANTE	TEC MUNICIPAL
80 LEIDE DIANA CAVALCANTE CONCEIÇÃO	AUX MUNICIPAL
81 LEILA ESBELL DA SILVA	TEC MUNICIPAL
82 LEILA FRANCISCA DA SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
83 LENNA LARISSA SALES CRUZ	TEC MUNICIPAL
84 LEONARA BATISTA CORREA	TEC MUNICIPAL
85 LEONARDA DA SILVA COSTA	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
86 LEONARDO DALAZOANA DE FRANCA	TEC MUNICIPAL
87 LEONARDO SANTOS DIAS	AUX MUNICIPAL
88 LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS	TEC MUNICIPAL
89 LEONICE FERREIRA MORAIS	PROF EDUC BAS SUPERIOR
90 LEONICES DAS GRACAS DOS A F DOS SANTOS	PROF EDUC BAS SUPERIOR
91 LEONILDIA AMELIA DE AMORIM	PROF EDUC BAS SUPERIOR
92 LEONILDO BARROS WILSON	AUX MUNICIPAL
93 LEORNANDO DE ARAUJO ARRUDA	GUARDA MUNICIPAL
94 LEOVERGILDO DA SILVA CAVALCANTE	AUX TECNICO MUNICIPAL
95 LESLIE DAS NEVES BARRETO	AGENTE MUNICIPAL
96 LEULA COSTA DOS SANTOS	PROF EDUC BAS SUPERIOR

97 LEUZA SALAZAR PEREIRA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
98 LEUZI MARIA SCHULZE	PROF EDUC BAS SUPERIOR
99 LEUDENEA ARAUJO CORREA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
100 LEUDIMAR DE LUCENA MELO	TEC MUNICIPAL
101 LIDIA DE SOUZA CHAVES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
102 LIDIANE CARDOSO GUIMARAES	AUX MUNICIPAL
103 LIDIANE DA SILVA MESSIAS	TEC MUNICIPAL
104 LIDIANE DE SENA MELO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
105 LIDIANE GOMES DA SILVA	AUX MUNICIPAL
106 LIETE MARIA COUTINHO	ASSISTENTE MUNICIPAL
107 LIGIA MARIA ALMEIDA PINHEIRO	TEC MUNICIPAL
108 LILIA BARBOSA GOMES DA SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
109 LILIA LEITE GUIMARAES	PROF EDUC BAS MEDIO
110 LILIA MARIA BATISTA TAVARES DE SOUSA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
111 LILIANE RIBEIRO CRUZ	PROF EDUC BAS SUPERIOR
112 LINCOLN GAUDENCIO PERSUAD	FISCAL MUNICIPAL
113 LINDALEA BARROS DE SOUSA	TEC MUNICIPAL
114 LINDALVA ALVES PIMENTA	AUX MUNICIPAL
115 LINDALVA BATISTA DA SILVA	AUX MUNICIPAL
116 LINDALVA DA SILVA MOTA	AGENTE MUNICIPAL
117 LINDALVA FRANCISCA DA SILVA AMORIM	AUX MUNICIPAL
118 LINDALVA SOUSA NASCIMENTO	TEC MUNICIPAL
119 LINDIVALDA SALES DE SOUZA FEITOSA	PROF EDUC BAS MESTRADO
120 LIORDETE DE OLIVEIRA SOUTO	AGENTE MUNICIPAL
121 LIRIA MARIA MOTA MARQUES	PROF EDUC BAS DOUTORADO
122 LISETE MOTA	AUX MUNICIPAL
123 LIVONEIDE DE OLIVEIRA LIMA	AGENTE MUNICIPAL
124 LIZETH DO LIVRAMENTO SANTANA VIANA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
125 LUANA SILVA PEREIRA	TEC MUNICIPAL
126 LUANDA LETICIA SILVA CAMPINA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
127 LUANE SILVA COSTA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
128 LUANY PINHO DIAS	PROF EDUC BAS SUPERIOR
129 LUCELIA MATIAS DOS SANTOS	PROF EDUC BAS SUPERIOR
130 LUCENIR GOMES RODRIGUES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
131 LUCIA CATIANE DA SILVA SANTOS	TEC MUNICIPAL
132 LUCIANA BATISTA NASCIMENTO	TEC MUNICIPAL
133 LUCIANA LYRA LOUREIRO	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
134 LUCIANA MIRANDA NINA	ESPEC EM EDUCACAO
135 LUCIANA PEREIRA SILVA DE AGUIAR	TEC MUNICIPAL
136 LUCIANA VIANA PEREIRA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
137 LUCIANE GRAZIELE BERGUE ALBINO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
138 LUCIANO DE ALBUQUERQUE CABRAL	PROF EDUC BAS SUPERIOR
139 LUCIANO MIGUEL DA SILVA	FISCAL MUNICIPAL
140 LUCIANO TAVARES DE ARAUJO	FISCAL MUNICIPAL
141 LUCIELMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA	ANALISTA MUNICIPAL
142 LUCIMAR RODRIGUES DE MELO	SEC DE ESCOLA
143 LUCIMARA ARAUJO DE ALMEIDA	ANALISTA MUNICIPAL
144 LUCINALDA DOS SANTOS COELHO	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
145 LUCINEIDE DA COSTA SILVA	TEC MUNICIPAL
146 LUCINEIRE LUIS RODRIGUES	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
147 LUCINHO BATISTA CATAO	TEC MUNICIPAL
148 LUCIO BATISTA DE FARIAS	ANALISTA MUNICIPAL
149 LUCIO LEITE GUIMARAES	GUARDA MUNICIPAL
150 LUCITANIA SILVA FREITAS DE SOUZA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
151 LUCIVAL DE OLIVEIRA CASTRO	AUX TECNICO MUNICIPAL
152 LUCIVANIA DA SILVA BARBOSA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
153 LUCIVANIA DE SOUZA MORAIS	AUX MUNICIPAL

154 LUCIZEUDA MOREIRA DE CARVALHO	AUX MUNICIPAL
155 LUDEMILIA SACRAMENTO SANTOS	PROF EDUC BAS SUPERIOR
156 LUIS CARLOS PEREIRA FIGUEIRA	GUARDA MUNICIPAL
157 LUIS DO NASCIMENTO LIMA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
158 LUIS DOS REIS SILVA JUNIOR	TEC MUNICIPAL
159 LUIS FERREIRA ARAUJO FILHO	AUX TECNICO MUNICIPAL
160 LUIS GUILHERME PEREIRA DA SILVA	GUARDA MUNICIPAL
161 LUIS MOLETA	GUARDA MUNICIPAL
162 LUIZ CARLOS ALVES MONTEIRO	FISCAL MUNICIPAL
163 LUIZ CARLOS DE ANDRADE PANTOJA	AUX MUNICIPAL
164 LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE MOURA	TEC MUNICIPAL
165 LUIZ DA COSTA PONTES	AUX TECNICO MUNICIPAL
166 LUIZ DA SILVA BENICIO	TEC MUNICIPAL
167 LUIZ EDUARDO DINIZ VALENTE	TEC MUNICIPAL
168 LUIZ HENRIQUE ROCHA DO VALE	AUX MUNICIPAL
169 LUIZ NAZARENO MESQUITA DA SILVA	AGENTE MUNICIPAL
170 LUIZ TORRES BRANDAO	AUX MUNICIPAL
171 LUIZ XAVIER CARDOSO	ANALISTA MUNICIPAL
172 LUIZA CARMEN R LIMA DE SENA	AGENTE MUNICIPAL
173 LUIZA HELENA DO ROSARIO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
174 LUMARK GOMES LOIOLA	GUARDA MUNICIPAL
175 LURDIMARA GALVAO LUCENA	TEC MUNICIPAL
176 LUSIA COSTA LOPES	AUX MUNICIPAL
177 LUSIMAR DE SOUSA FERREIRA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
178 LUZEILDE DA SILVA ARAUJO	AUX MUNICIPAL
179 LUZETE CIPRIANO DOS SANTOS	AUX MUNICIPAL
180 LUZIA ARAUJO DA SILVA	TEC MUNICIPAL
181 LUZIA DA SILVA GOMES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
182 LUZIA MARINHO DE BRITO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
183 LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	TEC MUNICIPAL
184 LUZIA TEREZA LOBATO DE ANDRADE	TEC MUNICIPAL
185 LUZIANA LIMA DA SILVA	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
186 LUZIANE LOPES DA SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
187 LUZIANE OLIVEIRA SOUZA	TEC MUNICIPAL
188 LUZIMAR DE SOUSA OLIVEIRA ARAUJO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
189 LUZINETE DA SILVA PADILHA	TEC MUNICIPAL
190 LUZNAYARA MIRANDA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
191 LYONAY KENNEDY COUTINHO DA SILVA	TEC MUNICIPAL
192 MACILENE SILVA MACEDO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
193 MADYLA GONCALVES MADY LEITE	AUX MUNICIPAL
194 MAGDA RITA DA PAIXAO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
195 MAGDAULA DO NASCIMENTO BRAGA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
196 MAGNALENA FERNANDES SOARES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
197 MAGNO ANTONIO DA SILVA	GUARDA MUNICIPAL
198 MAGNO BARROS GALVAO	GUARDA MUNICIPAL
199 MAGNOS RODRIGUES DE LIMA	AUX MUNICIPAL
200 MAISA DE OLIVEIRA PINHEIRO	AGENTE MUNICIPAL
201 MANASSEIS SILVA DE PAULA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
202 MANOEL ALVES DE OLIVEIRA	AUX MUNICIPAL
203 MANOEL BARBOSA SANTOS	AUX MUNICIPAL
204 MANOEL DA SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
205 MANOEL DE OLIVEIRA LIMA	GUARDA MUNICIPAL
206 MANOEL GAMA DA SILVA	AUX MUNICIPAL
207 MANOEL MACEDO DE AQUINO	AUX MUNICIPAL
208 MANOEL MACEDO RODRIGUES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
209 MANOEL MEDEIROS DE OLIVEIRA	TEC MUNICIPAL
210 MANOEL PIRES DA SILVA	AUX MUNICIPAL

211	MANOEL RICARDO SA DE SOUZA	TEC MUNICIPAL
212	MARA DALILA SEIXAS SANTOS	PROF EDUC BAS SUPERIOR
213	MARA REGINA FARIAS DE NAZARE	PROF EDUC BAS SUPERIOR
214	MARCELINA DOS SANTOS SILVA	TEC MUNICIPAL
215	MARCELLO ALCESTE DE ALMEIDA	ANALISTA MUNICIPAL
216	MARCELLO DARIUS GUIMARAES FERREIRA	TEC MUNICIPAL
217	MARCELO ALEXANDRE SILVA	ASSISTENTE MUNICIPAL
218	MARCELO ARAUJO DO NASCIMENTO	GUARDA MUNICIPAL
219	MARCELO LOPES DA SILVA	TEC MUNICIPAL
220	MARCELO PEREIRA DE ANDRADE SILVA	TEC MUNICIPAL
221	MARCELO PEREIRA JACAUNA	TEC MUNICIPAL
222	MARCELO SILVA REGIS	GUARDA MUNICIPAL
223	MARCELO UCHOA GOMES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
224	MARCIA ANDREIA LIMA QUADROS	AUX MUNICIPAL
225	MARCIA AROUCHE DE PINHO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
226	MARCIA CHAVES DA CRUZ	PROF EDUC BAS SUPERIOR
227	MARCIA DE SOUZA COELHO	AUX MUNICIPAL
228	MARCIA FERREIRA SAMPAIO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
229	MARCIA GREICE MAGALHAES DA SILVA	PROF EDUC BAS MEDIO
230	MARCIA LIMA OLIVEIRA	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
231	MARCIA ROSANGELA SOBRAL GUEDES	TEC MUNICIPAL
232	MARCIA SOARES SOUSA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
233	MARCIA TECIANA SANTOS SERRA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
234	MARCILANE DA SILVA LIMA VASCONCELOS	PROF EDUC BAS SUPERIOR
235	MARCILENE QUEIROZ DE OLIVEIRA	AUX MUNICIPAL
236	MARCILENE ROSA MENDES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
237	MARCILENE SAMPAIO DE MORAES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
238	MARCIO ANDRE ANDRADE SILVA	FISCAL MUNICIPAL
239	MARCIO AUGUSTO GONCALVES DE ALMIRANTE	AUX MUNICIPAL
240	MARCIO COLARES MESQUITA	GUARDA MUNICIPAL
241	MARCIO DEMETRIO GAMA	AUX MUNICIPAL
242	MARCIO DINIZ DE MACEDO	AUX MUNICIPAL
243	MARCIO LEVEL MESQUITA	GUARDA MUNICIPAL
244	MARCIO MARCELO MUNIZ	TEC MUNICIPAL
245	MARCIO OTAVIO TRAJANO CORREIA	GUARDA MUNICIPAL
246	MARCIO ROBERTO DOS REIS SALUSTIANO	AUX MUNICIPAL
247	MARCIO SILVA DE JESUS	PROF EDUC BAS SUPERIOR
248	MARCLAHY DE OLIVEIRA CAVALCANTE	TEC MUNICIPAL
249	MARCO ANDRADE DO NASCIMENTO	FISCAL MUNICIPAL
250	MARCO ANDRE PEREIRA DE SOUZA	AUX MUNICIPAL
251	MARCO AURELIO DA SILVA	ANALISTA MUNICIPAL
252	MARCOLINA MARIA CONCEICAO DA SILVA	AUX MUNICIPAL
253	MARCONEY CASTRO LIMA	AUX MUNICIPAL
254	MARCONY HOLANDA FARIAS	TEC MUNICIPAL
255	MARCOS ANDRE COLARES MESQUITA	AUDITOR FISCAL
256	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SAMPAIO FILHO	TEC MUNICIPAL
257	MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	PROF EDUC BAS MEDIO
258	MARCOS AURELIO OLIVEIRA DE LIMA	TEC MUNICIPAL
259	MARCOS CORREIA DO MONTE	PROF EDUC BAS SUPERIOR
260	MARCOS DA COSTA SOUZA	AUX MUNICIPAL
261	MARCOS FERNANDES QUEIROS	TEC MUNICIPAL
262	MARCOS PEREIRA MARTINS	AUX MUNICIPAL
263	MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
264	MARCOS VENICIO DE OLIVEIRA PENHA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
265	MARCUS VINICIUS LUZ DA LUZ	PROF EDUC BAS MEDIO

266	MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES	PROC MUNICIPAL
267	MARGARET DO SOCORRO ALVES VALENTE	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
268	MARGARETE GOMES DO NASCIMENTO	AUX MUNICIPAL
269	MARGARIDA DE QUEIROZ FIGUEIREDO	PROF EDUC BAS MEDIO
270	MARGILCILENE SANTOS SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
271	MARIA ADELIA DA SILVA LOPES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
272	MARIA ADJANE DOS ANJOS PESSOA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
273	MARIA AGUIAR DOS SANTOS BATISTA	PROF EDUC BAS MEDIO
274	MARIA AILA PEREIRA DA SILVA	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
275	MARIA ALCIONE DE OLIVEIRA	AUX MUNICIPAL
276	MARIA ALCIONE UCHOA CONCEICAO	GUARDA MUNICIPAL
277	MARIA ALFA SILVA FERREIRA	TEC MUNICIPAL
278	MARIA ALZIRA FERNANDES MARQUES	TEC MUNICIPAL
279	MARIA ANA RODRIGUES DOS SANTOS	AUX MUNICIPAL
280	MARIA ANAILMA FRANCA MIGUEL	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
281	MARIA ANEIRAN CARVALHO OLIVEIRA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
282	MARIA ANTAO SILVA MAIA	AUX MUNICIPAL
283	MARIA ANTONIA ALVES MONTEIRO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
284	MARIA APARECIDA DE LIMA VIANA	TEC MUNICIPAL
285	MARIA APARECIDA DO N CANDIDO	AUX MUNICIPAL
286	MARIA APARECIDA G DE MENEZES	AGENTE MUNICIPAL
287	MARIA APARECIDA M GALVAO	TEC MUNICIPAL
288	MARIA APARECIDA PORTELA DE SOUZA SILVA	AUX MUNICIPAL
289	MARIA AUBELIA PEREIRA	TEC MUNICIPAL
290	MARIA AURELICE DA C CARVALHO	AUX MUNICIPAL
291	MARIA AURENISA DE HOLANDA LIMA	TEC MUNICIPAL
292	MARIA AURINETE PEREIRA BARROS	AUX MUNICIPAL
293	MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CHAVES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
294	MARIA CONSOLATA D VILLANUEVA	AGENTE MUNICIPAL
295	MARIA CONSOLATA DE ABREU ROQUE	PROF EDUC BAS SUPERIOR
296	MARIA CONSOLATA DE OLIVEIRA NOBREGA	ANALISTA MUNICIPAL
297	MARIA CONSUELO SALES SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
298	MARIA CRISTINA BARRETO CRISPIM	PROF EDUC BAS SUPERIOR
299	MARIA CRISTINA CORREIA CAMELO FIGUEIREDO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
300	MARIA CRISTINA DE SANTANA	PROF EDUC BAS MEDIO
301	MARIA DA CONCEICAO A FILHA	TEC MUNICIPAL
302	MARIA DA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS	TEC MUNICIPAL
303	MARIA DA CONCEICAO CHAVES REIS	TEC MUNICIPAL
304	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS OLIVEIRA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
305	MARIA DA CONCEICAO GURGEL VIEIRA PINHEIR	PROF EDUC BAS SUPERIOR
306	MARIA DA CONCEICAO MATOS V DO NASCIMENTO	TEC MUNICIPAL
307	MARIA DA CONCEICAO SILVA	TEC MUNICIPAL
308	MARIA DA CONCEICAO SOARES DA ROCHA	AUX MUNICIPAL
309	MARIA DA CONCEICAO VIEIRA ANASTACIO	AUX MUNICIPAL
310	MARIA DA PENHA TAVARES DA SILVA MEIRELES	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
311	MARIA DALVANIR GOMES DOS SANTOS	AUX MUNICIPAL
312	MARIA DAS DORES GOMES SILVA	AUX MUNICIPAL
313	MARIA DAS DORES LUCAS COSTA	AUX MUNICIPAL
314	MARIA DAS DORES SILVA VITOR	AUX MUNICIPAL
315	MARIA DAS DORES SOUZA	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
316	MARIA DAS DORES VIEIRA SANTANA	AGENTE MUNICIPAL
317	MARIA DAS GRACAS F ARAUJO	TEC MUNICIPAL

318 MARIA DAS GRACAS PEREIRA GOMES	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
319 MARIA DAS GRACAS T DE MELO	TEC MUNICIPAL
320 MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA NASCIMENTO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
321 MARIA DAS NEVES M SERVALHO	TEC MUNICIPAL
322 MARIA DAS NEVES SANTOS	AGENTE MUNICIPAL
323 MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
324 MARIA DE FATIMA NUNES DA ROCHA	ANALISTA MUNICIPAL
325 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
326 MARIA DE JESUS DOS S R FALCAO	AUX MUNICIPAL
327 MARIA DE JESUS F LIMA	TEC MUNICIPAL
328 MARIA DE JESUS FELIX GRANGEIRO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
329 MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA	TEC MUNICIPAL
330 MARIA DE LOURDES CAMPOS BARRETO	AGENTE MUNICIPAL
331 MARIA DE LOURDES GOMES NOBREGA	TEC MUNICIPAL
332 MARIA DE LOURDES NEIVA NASCIMENTO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
333 MARIA DE LOURDES PEREIRA OLIVEIRA	AUX MUNICIPAL
334 MARIA DE LOURDES SALDANHA DE MEDEIROS	AUX MUNICIPAL
335 MARIA DE NAZARE ALVES DO NASCIMENTO	AGENTE MUNICIPAL
336 MARIA DE NAZARE MORAIS MARTINS	PROF EDUC BAS SUPERIOR
337 MARIA DE NAZARE SANTOS FARIAS	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
338 MARIA DEUSELIA MARINHO MONTEIRO	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
339 MARIA DEUSENIR SILVA SOUZA	SEC DE ESCOLA
340 MARIA DINALVA LIMA BARROSO	TEC MUNICIPAL
341 MARIA DIONEIA MOTELES RODRIGUES	AGENTE MUNICIPAL
342 MARIA DIVINA MOREIRA ARAUJO	AGENTE MUNICIPAL
343 MARIA DO AMPARO DA SILVA PENA	AUX MUNICIPAL
344 MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
345 MARIA DO CARMO DE AZEVEDO SALVADOR	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
346 MARIA DO CARMO DE GOES	TEC MUNICIPAL
347 MARIA DO CARMO FIGUEIREDO FREITAS	PROF EDUC BAS SUPERIOR
348 MARIA DO CARMO GOES DA SILVA	AUX MUNICIPAL
349 MARIA DO CARMO SILVA MENDES	AUX MUNICIPAL
350 MARIA DO P SOCORRO N PAIVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
351 ADALBERTO PEREIRA DA COSTA	TEC MUNICIPAL
352 ADELSON CARNEIRO SANTANA	TEC MUNICIPAL
353 ADRIANA DE OLIVEIRA TEIXEIRA KATO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
354 ADRIANA PEREIRA MELO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
355 ADRIANO DA SILVA ALMEIDA	AUX MUNICIPAL
356 AIAS FERNANDES DE SOUZA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
357 ALCILENE DA GRACA ABREU LINDOSO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
358 ALCINDA DE SOUZA MUNIZ	PROF EDUC BAS SUPERIOR
359 ALDAIDE RIBEIRO DE LIMA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
360 ALDAMIRES DA SILVA MELO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
361 ALDENIR FIAZ DE ARAUJO HISPAGNOL	PROF EDUC BAS SUPERIOR
362 ALDERLANDE FERREIRA MELO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
363 ALEX ANDRADE DE LIMA	AUX MUNICIPAL
364 ALICIA DA SILVA SOUZA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
365 ALINE GONCALVES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
366 ANA BIATRIZ LIMA GONCALVES	AUX MUNICIPAL
367 ANA MARIA VIEIRA DA SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
368 ANA SONAIRA OLIVEIRA SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
369 ANDREA FERREIRA SOARES FERNANDES	TEC MUNICIPAL
370 ANDREIA AURELIO GUERRA	TEC MUNICIPAL
371 ANDREIA MARGARIDA ANDRE	ANALISTA MUNICIPAL
372 ANGELA PRINTES DA SILVA	TEC MUNICIPAL
373 ANGELICE JANESKO LONCO PEREIRA	TEC MUNICIPAL

374 ANTONIA ELIANE PEREIRA BEZERRA	ANALISTA MUNICIPAL
375 ANTONIA ELIANE SANTOS DA CONCEICAO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
376 ANTONIA EMILENE NASCIMENTO BECKMAM	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
377 ANTONIA GRACILENE MAIA PIRES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
378 ANTONIA SILVIA LIMA MELO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
379 ANTONIO CARLOS TIMOTEO	PROF EDUC BAS MEDIO
380 ANTONIO CLAUDIO CARVALHO TEOTONIO	ANALISTA MUNICIPAL
381 ANTONIO FERREIRA DA SILVA	TEC MUNICIPAL
382 ANTONIO GALDINO DE S JUNIOR	GUARDA MUNICIPAL
383 ANTONIO LUIZ CONCEICAO	AGENTE MUNICIPAL
384 ARIADENA LEITE DE SOUZA	AUX MUNICIPAL
385 ARISTOBULO PEREIRA CHAVES	AUX MUNICIPAL
386 ARMANDO CRUZ CAVALCANTE	AUX MUNICIPAL
387 ARNALDA ISIS FARIAS MIRANDA	TEC MUNICIPAL
388 AUSTRIA NUBIA LIMA SARAIVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
389 BERENICE SILVA RIBEIRO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
390 BETH JOSEFINA CAVALCANTE	AUX MUNICIPAL
391 CAMILO ARAUJO DE MELO	GUARDA MUNICIPAL
392 CARLOS ALBERTO DA S OLIVEIRA	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
393 CARLOS FRANCISCO MARINHO PEREIRA	AGENTE MUNICIPAL
394 CARLOS JARDEL FREITAS DUARTE	GUARDA MUNICIPAL
395 CARLOS MANOEL VICENTE CHAVECO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
396 CARLYSON PINHO RODRIGUES	TEC MUNICIPAL
397 CELLY SOCORRO DE SOUZA ROCHA	TEC MUNICIPAL
398 CICERO DE FREITAS BATISTA	GUARDA MUNICIPAL
399 CICERO RICARTE BESERRA	ANALISTA MUNICIPAL
400 CIRA DE AZEVEDO BARRETO	ANALISTA MUNICIPAL
401 CLAUDEMIR DA SILVA PRAIA	AUX MUNICIPAL
402 CLAUDIANE OLIVEIRA ARAUJO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
403 CLEDIVANIA DA COSTA MORAIS	PROF EDUC BAS SUPERIOR
404 CLEIDE MARIA AMORIM	PROF EDUC BAS SUPERIOR
405 CLEITON SILVA SOUZA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
406 CLEOCINEIDE AVELINO DA SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
407 CLEUTON MENDES DA SILVA	AUX MUNICIPAL
408 CREUMY RODRIGUES DA CONCEICAO	AUX MUNICIPAL
409 CRISTIANE BARBOSA DE MENEZES	PROF EDUC BAS MEDIO
410 CRISTIANE BATISTA CRUZ DE LIMA	PROF EDUC BAS MEDIO
411 CRISTIANO VIRGILIO RIBEIRO DA SILVA	TEC MUNICIPAL
412 DANIEL DANTAS BARBOSA	AUX MUNICIPAL
413 DANIELLE CHRISTINNE AVELINO F LIMA	ANALISTA MUNICIPAL
414 DANUZIA APOLINARIA DA SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
415 DARLENE GOMES DA SILVA	PROF EDUC BAS MEDIO
416 DAVID DA COSTA DOS SANTOS	GUARDA MUNICIPAL
417 DAVID RODRIGUES NETO	AUX MUNICIPAL
418 DAYANA MADURO CALIXTO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
419 DEBORA FATIMA THOMAS	PROF EDUC BAS SUPERIOR
420 DEBORA MAIA CARVALHO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
421 DEGIVAL ALVES DE MELO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
422 DELIZARDA_SAMPAIO_DA_SILVA	TEC MUNICIPAL
423 DELMA CARMO COSTA	TEC MUNICIPAL
424 DENILSON ALMEIDA DE SOUZA	TEC MUNICIPAL
425 DENISE ANDRADE CARNEIRO	TEC MUNICIPAL
426 DENISE PATRICIA RIBEIRO DE ABREU	TEC MUNICIPAL
427 DENIZIA MORAIS ANDRADE	AUX MUNICIPAL
428 DENYS FRANCISCO G PESSOA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
429 DEYVISON CORREA FERNANDES	TEC MUNICIPAL
430 DIANA BARBOSA FREITAS	TEC MUNICIPAL

431	DIANA MOREIRA PAZ	PROF EDUC BAS SUPERIOR
432	DIEGO DA COSTA DIAS	AUX MUNICIPAL
433	DIEMEA ALVES DA MOTA	TEC MUNICIPAL
434	DIENY PORTINANNI DE ARAÚJO CAVALCANTE	TEC MUNICIPAL
435	DINA MARY DA SILVA TRINDADE	PROF EDUC BAS SUPERIOR
436	DINALVA NASCIMENTO LIMA	TEC MUNICIPAL
437	DIVANEIDE LIMA MENESES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
438	DJACIR MARQUES	AUX MUNICIPAL
439	DJEANDREA REIS BASTOS	TEC MUNICIPAL
440	DJANICE DA SILVA DE SOUSA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
441	DORACI RAMIRES DE OLIVEIRA	PROF EDUC BAS DOUTORADO
442	DORIVALDA DE ALMEIDA COSTA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
443	EDIAN NIRLEI MARTINS S BEZERRA	SEC DE ESCOLA
444	EDILENE GOMES ROCHA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
445	EDINALDO FRANCISCO DE ANDRADE	GUARDA MUNICIPAL
446	EDINAR MARINHO AMARANTE	AUX MUNICIPAL
447	EDNALVA DOS SANTOS FREITAS	TEC MUNICIPAL
448	EDNEI DE PAULA FERREIRA	AUX MUNICIPAL
449	EDSON BARBOSA RIBEIRO	ANALISTA MUNICIPAL
450	EDVALDO BARROS SOARES	GUARDA MUNICIPAL
451	ELAINE BENTES VIEIRA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
452	ELCY DO SOCORRO SILVA MAIA	ESPEC EM EDUCACAO
453	ELEINA DE ALMEIDA SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
454	ELCIONE FALCAO MARTINS	AGENTE MUNICIPAL
455	EVANDRO ALVES FONSECA	AUX MUNICIPAL
456	ELIANE MARTINS SARAIVA SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
457	ELIANE VALENTIM DUCA GUILHERME	PROF EDUC BAS SUPERIOR
458	ELENILDE GOMES DOS SANTOS	AUX MUNICIPAL
459	ELIEGILDO PAULINO BRITO DOS SANTOS	TEC MUNICIPAL
460	ELIEZINA FREITAS DE SOUZA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
461	ELILSON PENA DE BARROS	AUX MUNICIPAL
462	ELIONETE DA SILVA E SILVA	TEC MUNICIPAL
463	ELINEUDE SOUSA BARROS	PROF EDUC BAS MEDIO
464	ELISANGELA BEZERRA DA COSTA	AUX MUNICIPAL
465	ELISANGELA DE FREITAS ANDRADE	TEC MUNICIPAL
466	ELIZANGELA SILVA DE MOURA	TEC MUNICIPAL
467	ELIZENE APARECIDA RODRIGUES DA LUZ	PROF EDUC BAS SUPERIOR
468	ELIZEU MIGUEL DEODORO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
469	ELOIDES PEREIRA DOS SANTOS	TEC MUNICIPAL
470	ELOISA RODRIGUES MAIA FIGUEIREDO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
471	ELYZARDA BYANCA FIGUEIRA DE CARVALHO	TEC MUNICIPAL
472	EMERSON VIEIRA MENEZES	AUX MUNICIPAL
473	ENDSON DOS SANTOS LIMA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
474	ENEDINO JOAQUIM DE LIRA NETO	PROF EDUC BAS MEDIO
475	ENILTON PEIXOTO RODRIGUES	TEC MUNICIPAL
476	ENIO DE SOUZA LIMA	FISCAL MUNICIPAL
477	ARMANDO LUIZ BARBOSA	SEAD
478	ERISON DE MELO LIMA	AUX MUNICIPAL
479	ERLIVAN LEAO DE AMORIM	GUARDA MUNICIPAL
480	ERMANO WANDERLEY DUARTE	PROF EDUC BAS SUPERIOR
481	ERYBERTO CANDIDO DE FARIAS	ANALISTA MUNICIPAL
482	ESMERALDA PEREIRA DA SILVA	PROF EDUC BAS MEDIO
483	ESSIENE CRUZ SOUZA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
484	ESTER DE SOUSA PONTES SOARES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
485	EUNICE SOARES BELIDO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
486	EUSO BARBOSA RIBEIRO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
487	EVANILDA UCHOA DE SANTANA	TEC MUNICIPAL

488	EVELINE ALVES DE BRITO LOPES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
489	EXPEDITO SANTANA DE OLIVEIRA	TEC MUNICIPAL
490	FABIANA DE ALMEIDA CABRAL	PROF EDUC BAS SUPERIOR
491	FABIANA RIBEIRO MARQUES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
492	FABIO ALMEIDA DE ALENCAR	PROC MUNICIPAL
493	FABRICIA MAIA DE LIMA	TEC MUNICIPAL
494	FAGNER DA COSTA RIBEIRO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
495	FATIMA VIEIRA LIMA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
496	FERNANDA FERNANDES PINTO RAMALHO	TEC MUNICIPAL
497	FERNANDA SOARES SOUSA	AUX MUNICIPAL
498	FERNANDO SALES DE SOUZA	TEC MUNICIPAL
499	FRANCIANE DE GOES ALVES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
500	FRANCIEULAIA LEAO GALVAO	TEC MUNICIPAL
501	FRANCILENE PEREIRA DA SILVA	AUX MUNICIPAL
502	FRANCISCA MARTINS PEREIRA	AUX MUNICIPAL
503	FRANCISCA NILDE GONCALVES DA SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
504	FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA	TEC MUNICIPAL
505	FRANCISCA TERESA SARMENTO SOUZA	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
506	FRANCISCO ALBERTO BRASIL ALVES	GUARDA MUNICIPAL
507	FRANCISCO ALVES SEGUNDO	GUARDA MUNICIPAL
508	FRANCISCO EDSON PEREIRA LEITE	PROF EDUC BAS SUPERIOR
509	FRANCISCO MOURA SIQUEIRA	FISCAL MUNICIPAL
510	FRANCISCO SANTOS DA CONCEICAO	AUX MUNICIPAL
511	GEANE CRISTINA MELO DOS SANTOS	PROF EDUC BAS SUPERIOR
512	GEISA GOMES ALVES	AUX MUNICIPAL
513	GENIVALDO DOS SANTOS CORREA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
514	GEORGE AMARO ANDRADE	ANALISTA MUNICIPAL
515	GERCINO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR	TEC MUNICIPAL
516	GENIVILCE MAITA FREIRE	TEC MUNICIPAL
517	GERALDO PEREIRA LEITE FILHO	GUARDA MUNICIPAL
518	GERLIANE FIGUEIRDO DE SOUSA	TEC MUNICIPAL
519	GERCIVANIA SOUZA DE PAULA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
520	GEROCILDE DE ALMEIDA CARDOSO	ANALISTA MUNICIPAL
521	GERSON FERREIRA VERAS	AUX MUNICIPAL
522	GERVANIA DOS REIS RIBEIRO FRANCA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
523	GIBERVALTON ALVES DE LIMA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
524	GILIARDE DA SILVA PATRICIO	TEC MUNICIPAL
525	GILMAR ROSAS SARMENTO	GUARDA MUNICIPAL
526	GILNECI CARNEIRO SABOIA	TEC MUNICIPAL
527	GINACELIA DA SILVA NORONHA NOGUEIRA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
528	GISELE DE SOUZA TORREYAS	TEC MUNICIPAL
529	GLACINEIDE GOMES DE MENEZES	AUX MUNICIPAL
530	GLACY FIGUEREDO DA SILVA	FISCAL MUNICIPAL
531	GLAUDSON EMANOEL SABINO FRANCO	GUARDA MUNICIPAL
532	GLEICY SOUZA COUTINHO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
533	GLORIA FERNANDES PINTO	PROF EDUC BAS MEDIO
534	HELEN DE ALMEIDA BATISTA ROCHA	TEC MUNICIPAL
535	HELENICE AMORIM CORREA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
536	HELIO JOAO TAVARES	AUX MUNICIPAL
537	IRISLENE SILVA DE OLIVEIRA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
538	ISAC FARIAS DE OLIVEIRA	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
539	ISTERLANDIA BARROS DE SOUZA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
540	IVANILDE DE LIMA BARROS	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
541	JACILETY FONSECA	TEC MUNICIPAL
542	JAMERSON WILLIAMS ALVES VIANA	GUARDA MUNICIPAL
543	JANAINA DA SILVA MENDONCA	TEC MUNICIPAL
544	JANDERRUBE DE BRITO VIANA	PROF EDUC BAS SUPERIOR

545	JANE DRYELLE NOBRE BERNARDO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
546	JANE LIMA PEIXOTO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
547	JANEIDE LEITE DE SOUZA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
548	JEFERSON DE ALMEIDA SILVA	GUARDA MUNICIPAL
549	JESSE LIMA MESQUITA	AUX MUNICIPAL
550	JESUS DE NAZARENO LIMA CRUZ	AUX MUNICIPAL
551	JOAO PAULO MARQUES VIEIRA	PROF EDUC BAS MEDIO
552	JOAO PAULO PASSOS DE ANDRADE	TEC MUNICIPAL
553	JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA	AUX MUNICIPAL
554	JOCENILDO SANTOS CARNEIRO	TEC MUNICIPAL
555	JODIEL MOURA DOS SANTOS	PROF EDUC BAS SUPERIOR
556	JOELMA FERNANDES DE OLIVEIRA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
557	JOICE BRAZAO DE LIMA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
558	JONAS MENEZES DE AZEVEDO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
559	JONES CLEYDER M ALBUQUERQUE	GUARDA MUNICIPAL
560	JONES SOBRAL DE PAIVA	GUARDA MUNICIPAL
561	JORGE PEREIRA DE ALMEIDA	TEC MUNICIPAL
562	JOSE ADELMAR DE QUEIROZ RIBEIRO	AGENTE MUNICIPAL
563	JOSE ANTONIO DE JESUS MOURAO	GUARDA MUNICIPAL
564	JOSE CILES GUIVARA LOPES	AUX MUNICIPAL
565	JOSE EDVAL ANDRADE RIBEIRO	GUARDA MUNICIPAL
566	JOSE ELIAS RODRIGUES FILHO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
567	JOSE HELIO SILVA BATISTA	AUX MUNICIPAL
568	JOSE RAIMUNDO SANTOS DA SILVA	GUARDA MUNICIPAL
569	JOSE RIBEIRO NOGUEIRA	GUARDA MUNICIPAL
570	JOSE VIEIRA DE SOUSA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
571	JOSE WELLINGTON SIQUEIRA MAIA	TEC MUNICIPAL
572	JOSELMA RIBEIRO RAMOS	TEC MUNICIPAL
573	JOSIANNE SOCORRO VIANA MAIA	TEC MUNICIPAL
574	JOSIMEIRE LOPES DE MENEZES	PROF EDUC BAS SUPERIOR
575	JOSIVAN ALVES DOS SANTOS	AUX MUNICIPAL
576	JOYSENIRA MORAES DA SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
577	JOZENITA CASTRO SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
578	JOZILEIDE FONTINELI BARBOSA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
579	JUCINEA DE ANDRADE CARVALHO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
580	JULIE KATIA DOS SANTOS RAPOSO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
581	JULIO DE SOUSA FIGUEIREDO	AUX MUNICIPAL
582	KARINA STRAIOTO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
583	KATIA DOS SANTOS PAIVA	TEC MUNICIPAL
584	KATIA PEREIRA DE OLIVEIRA	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
585	JUBERLI MELO BARRETO	GUARDA MUNICIPAL
586	JUCILaura RODRIGUES DO CARMO	PROF EDUC BAS SUPERIOR
587	JUCILENE PEREIRA S NOGUEIRA	TEC MUNICIPAL
588	JUCILENE TOME RODRIGUES	TEC MUNICIPAL
589	JOSUE SOARES RODRIGUES	GUARDA MUNICIPAL
590	JOSMAR DA SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
591	JOSILENE ALVES TEIXEIRA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
592	JOSILENE VIANA DE SOUZA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
593	JOSIMA MONTEIRO DA SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
594	JOSIEL JOSE DA SILVA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
595	JOSENILDA DOS SANTOS VASCONCELOS	PROF EDUC BAS SUPERIOR
596	JOSENILDO NASCIMENTO DE SOUZA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
597	JOSENIR RIBEIRO DA SILVA	PROF EDUC BAS ESPECIALIS
598	JOSE MAGALHAES DA SILVA	AUX MUNICIPAL
599	JOSE MARIA DOS SANTOS ARRUDA	PROF EDUC BAS SUPERIOR
600	JOSE MARTINS PEREIRA	GUARDA MUNICIPAL
601	EDNA DA CONCEIÇÃO THOMÉ	SEAD

602	RENATA SILVA RODRIGUES	SEAD
603	ZELIA LOPES DIAS	SEAD
604	JAIRO FERNANDES DA SILVA	SEAD
605	SUELI PEREIRA MANGABEIRA	SEAD
606	LIVIA MARA COSTA DE CASTRO	SEAD
607	NAIRA RUBIA OLIVEIRA DA SILVA	SEAD
608	EVANILDE MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS	SEAD
609	FLAUBIA SILVA DE SOUSA	SEAD
610	MARIA LUCIMAR OLIVEIRA FERREIRA	SEAD
611	MARIA JOSE DE SOUZA FERREIRA	SEAD
612	MARIA LUCILEIDE ROCHA BARBOSA	SEAD
613	TATIANY NAZARE FONSECA DE MEDEIROS	SEAD
614	JACY ANGELICA DE MORAES LIMA	SEAD
615	DILCINEIA DA SILVA SOUZA	SEAD
616	MILLESON DE OLIVEIRA BATISTA	SEAD
617	RUTIMAR XAVIER DE LIMA	SEAD
618	ANTONIO JAIRO SILVA	SEAD
619	JACQUELINE MARTINS LOPES	SEAD
620	ADRIANA DI PAULA DO NASCIMENTO FERNANDES	SEAD
621	HITTLER HORTA THOMÉ	SEAD
622	EMILIO SOUSA DA COSTA	SEAD
623	ANTONIA JARDILINA SOUZA DOS SANTOS	SEAD
624	ADVALDO VEIGA AGUIAR	SEAD
625	ANNE KARENINE MACÊDO SOUSA	SEAD
626	RODINEY LYRA DE SOUZA	SEAD
627	JACINEA GONÇALVES DE LIMA	SEAD
628	DANIELLY AMARO DE CASTRO	SEAD
629	NEDMA MACLY NUNES AZEVEDO	SEAD
630	GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA	SEAD
631	MICHELLE DUARTE DE OLIVEIRA	SEAD
632	MARIA SANZIA SANTOS VERAS	SEAD
633	VITAL CESAR FURTADO PACHECO	SEAD
634	DULCILENE MONTEIRO DA ROCHA	SEAD
635	SILVANIA VON HIRTZ DA SILVA ALMEIDA	SEAD
636	SIRLEIDE SÁ DOS SANTOS	SEAD
637	IVAN BENTES BULÇÃO FILHO	SEAD
638	JETRO NUNES DE SOUZA	SEAD
639	CINARA DE OLIVEIRA RODRIGUES	SEAD
640	ROSANIA PEREIRA LUCENA	SEAD
641	JUCILEIA AQUINO DA SILVA FAUSTINO	SEAD
642	JEANE CUSTÓDIO DE ALMEIDA	SEAD
643	MIRLANE TOMAZ DE SOUZA	SEAD
644	CLAUDIA NARA ZAMBONIN	SEAD
645	CLAUDIA SILVESTRE DA SILVA	SEAD
646	ADRIANA SOUSA DOS SANTOS	SEAD
647	HORTENCIO SOARES ARRAIS	SEAD
648	RONEANDRESON BORGES DE SOUSA	SEAD
649	GISELE FERNANDA DE JESUS TRINDADE	SEAD
650	FRANCISCO SILVA SANTOS	SEAD
651	LUCIANO SEVERINO DA SILVA	SEAD
652	RAIMUNDO LIMA BEZERRA JÚNIOR	SEAD
653	EZIO DE JESUS GOMES DE LUCAS	SEAD
654	DIONES CORDEIRO DA SILVA	SEAD
655	FREDIANE ARAÚJO DOS SANTOS	SEAD
656	CARMEN LUCIA FIGUEIREDO DE SOUZA	SEAD

657	IRANICE SAPARÁ NASCIMENTO	SEAD
658	MARIA RUTH ANNE B VASCONCELOS DE AZEVEDO	SEAD
659	ISRAEL NUNES LOPES	SEAD
660	MAURO SERGIO DA SILVA LIMA	SEAD
661	WEIDELL SADAR SILVA MARTINS	SEAD
662	SEMIRAMYS MOREIRA SILVA	SEAD
663	CLEILTON QUEIROZ DA SILVA	SEAD
664	JAURO GRACIELLE ALMEIDA LACERDA	SEAD
665	MARIA LIMA OLIVEIRA	SEAD
666	RAIMUNDA ARAUJO AMORIM MAGNO	SEAD
667	MARCOS ELIAS ZOUJIN	SEAD
668	JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA	SEAD
669	ALESSANDRA GEYSA DE ARAUJO PADILHA	SEAD
670	PATRICIA ELENOR EVANS GUIMARÃES	SEAD
671	LUCIANO CARVALHO DE MELO	SEAD
672	ROSANGELA OLIVEIRA LEAL	SEAD
673	ROMERO RIZ RODRIGUES	SEAD
674	MARIA LUIZA DUARTE RIBEIRO	SEAD
675	MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA	SEAD
676	EDSONIA SOARES PINTO	SEAD
677	TIAGO VIEIRA OLIVEIRA	SEAD
678	DENISON PEREIRA DE SOUZA	SEAD
679	NIVALDA SANTES DE SIQUEIRA	ESC.EST.13 DE SETEMBRO
680	HERCULES LOPES DOS SANTOS	ESC.EST.BURITI
681	MARIA SOLANGE SIMÃO MELO	ESC.MENINO JESUS
682	MARIA LUCIA BRASILEIRO LACERDA	SEAD
683	CLAUDETE DE ARAÚJO SILVA	SEAD
684	SUELI BERNARDO DE SOUZA	SEAD
685	ZÉLIA MOREIRA ALMEIDA	SEAD
686	KITTY SULLIVAN DE MELO GOMES	SEAD
687	FRANCISCO DA COSTA BEZERRA	ESC.EST.JESUS NAZARENO DE SOUZA CRUZ
688	EDNA MARIA CHAGAS DE LIMA	ESC.EST.PRES TANCREDO NEVES
689	ROSEMARY PEREIRA NUNES	ESC.EST.PRES COSTA E SILVA
690	MARIA REJANE MORAES FERNANDES COSTA	ESC.EST.OSWALDO CRUZ
691	SANDRO ALVES MIRANDA	GABINETE CIVIL
692	VERA CLAUDIA DE SOUZA	ESC.EST.PROF CARMEM EUGENIA MACAGGI
693	KATIA RODRIGUES MARTINS DE MELO	ESC.EST.PINGO DE GENTE
694	ANTONIA DA SILVA MOURÃO	ESC.EST.PROF M ^a DAS NEVES REZENDE
695	ALEXANDRA DA SILVA FERNANDES	SEAD
696	RODSON ALVES DA SILVA	SEAD
697	MARIA HELENA ALVES IANNUZZI	S-DELOG-DIVISÃO DE TRANSPORTE
698	MARINETE MARIA DA SILVA	ESC.EST.PROF CARMEM EUGENIA MACAGGI
699	ROGER MARTINS GONÇALVES JUNIOR	SEAD
700	GILSON CABRAL PEREIRA FILHO	ESC.EST.DR LUIZ RITTLER BRITO DE LUCENA

Transcrição dos artigos do CPP

Seção VIII
Da Função do Jurado
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(V) – JURADO VOLUNTÁRIO

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, Geana Aline de Souza Oliveira, Escrivã Judicial do Egrégio Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

BRENO COUTINHO
Juiz de Direito Titular
Presidente do Tribunal do Júri

4ª VARA CRIMINAL (MUTIRÃO CRIMINAL)

Expediente de 10/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM. JUÍZA BRUNA ZAGALLO, ATUANDO DO MUTIRÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC, DETERMINA...

Processo nº. 010 .08.189147-4 (4ª Vara Criminal)

Vítima: Francinaldo Teodoro Leal

Réu (s): SIDNEY RICELI BATISTA

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita um processo em que figura como réu **SIDNEY RICELI BATISTA**, brasileiro, solteiro, RG n.º 324.248-0, filho de Silvito Batista Filho e Rionete Batista Batista, natural de Santarém-PA, sem mais qualificações. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este o **INTIMA** do teor da sentença proferida às fls. 120/123, qual seja: ... DISPOSITIVO. Postas estas considerações, julgo antecipadamente a lide penal para absolver o acusado SIDNEY RICELI BATISTA da acusação constante em denúncia (artigo 155 c/c art. 14, II, ambos do CPB), com base na atipicidade do fato, o que faço com base no art. 386, III, do CPP. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano de 2012.

Bruna Zagallo
Juíza de Direito Substituta



JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente dia 10/10/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. DELCIO DIAS, MM. Juiz de Direito titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção nº 010 12 013293-0

Requerentes: D. Q. de L. L. e C. L. da S.

Requerida: **GENICE PEREIRA DA SILVA**

Como se encontra a requerida GENICE PEREIRA DA SILVA, brasileira, natural de Manaus/AM, filha de Maria Luiza Pereira da Silva, demais dados civis ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a requerida no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor - fone 3621-5102 - Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2012.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Escrivão Judicial da Vara da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. DELCIO DIAS, MM. Juiz de Direito titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção nº 010 12 010345-1

Requerentes: R. M. de L. P. e J. W. A.

Requerida: **ROSELÍ RIBEIRO DO NASCIMENTO**

Como se encontra a requerida ROSELÍ RIBEIRO DO NASCIMENTO, brasileira, filha de Enoque Félix do Nascimento e Ana Ribeiro Ballico, demais dados civis ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a requerida no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor - fone 3621-5102 - Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2012.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Escrivão Judicial da Vara da Infância e Juventude

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. DELCIO DIAS, MM. Juiz de Direito titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção n.º 010 12 010345-1

Requerentes: R. M. de L. P. e J. W. A.

Requerida: **ROSELI RIBEIRO DO NASCIMENTO**

Advogado da Requerida: Não há advogados cadastrados.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da requerida, para tomar conhecimento e comparecer à **Audiência de Ratificação**, designada nos autos acima citado que realizar-se-á no dia **08 de novembro de 2012, às 10:40 horas**, no seguinte endereço: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé. Tel: (95) 3621-5201, nesta Capital.

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito titular expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – bairro Caimbé - Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2012.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Escrivão Judicial da Vara da Infância e da Juventude

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Expediente de 25/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 09.220229-9**Vítima: GRAÇA LUANA MELVILLE****Autor do Fato: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FRANCO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FRANCO** e **GRAÇA LUANA MELVILLE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **INTIMAR** as partes da Sentença, cujo teor segue conforme a seguir: “.. Dessarte, há que se reconhecer ter o Estado perdido o poder-dever de se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal,

declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FRANCO**, pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. P.R.I Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 25/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 10.00781-3

Vítima: JOICEMEIRE MARTINS

Autor do Fato: JACKSON DA SILVA BRAGA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE **JACKSON DA SILVA BRAGA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **INTIMAR** a parte da Sentença, cujo teor segue conforme a seguir: “.. Vistos etc, Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se as providencias. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular do JESPVDM.

/

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 25/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 10.008917-5
Vítima: JULIANA CRYB BENTES OLIVEIRA
Autor do Fato: PAULO COSTA DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE **JACKSON DA SILVA BRAGA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **INTIMAR** a parte da Sentença, cujo teor segue conforme a seguir: “.. Dessarte, ante a flagrante ocorrência da falta de condição de procedibilidade para eventual ação penal, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias do ofensor, da ofendida (art. 21 da LVD) e do MP. Cumpra-se. Boa Vista-RR,01 de fevereiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente 25/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 10.014883-1
Vítima: JULIANA SEBASTIÃO ANDRADE
Autor do Fato: FRANCK PEREIRA DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE **FRANCK PEREIRA DE SOUSA e JULIANA SEBASTIÃO ANDRADE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **INTIMAR** a parte da Sentença, cujo teor segue conforme a seguir: “.. Dessarte, ante a não localização da vítima e a ausência de representação, acolho a manifestação ministerial e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de Inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Baixas e comunicações devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. Anote-se. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25/02/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito do JESPVDM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 25/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 10.018351-5
Vítima: ANTONIA SELMA SILVA ARAÚJO
Autor do Fato: ANTONIO GOMES ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE **ANTONIO GOMES ARAÚJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **INTIMAR** a parte da Sentença, cujo teor segue conforme a seguir: “.. Vistos etc, Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se as providencias. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 25/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010 09.214487-1
Vítima: THIELE LOPES PACHECO
Autor do Fato: WINDER LOUZA NEUNES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE **WINDER LOUZA NEUNES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **INTIMAR** a parte da Sentença, cujo teor segue conforme a seguir: “.. Vistos etc, Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se as providencias. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente do dia 09/10/2012

EDITAL DO TRIBUNAL DO JÚRI DE 2013 – LISTA PROVISÓRIA

O Doutor **PARIMA DIAS VERAS**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca Judiciária de Alto Alegre/RR e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital Virem ou dele tiverem conhecimento, que na forma legal foi organizada a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de dois mil e treze, constituída dos nomes abaixo relacionados:

001	Adson Magalhães Teixeira	Auxiliar de Serviços Gerais
002	Agmael de Souza Moura	Empresário
003	Alcides Francisco da Silva Neto	Gari
004	Aline Negrini	Enfermeira
005	Ana Ligia Sousa Nunes	Estudante
006	Ana Pereira Oliveira	Chefe de Gabinete
007	Anderson Vaz de Melo	Estudante
008	André Ferreira da Silva	Dentista
009	Andreza João da Silva	Atendente
010	Angelmar dos Santos Oliveira	Professor
011	Annacy Andrade Sousa	Agente Comunitário de Saúde
012	Antônia Giselia Borges de Matos	Agente Administrativo
013	Antônia Pereira dos Santos	Professora
014	Antônia Sousa de Andrade	Estudante
015	Antônio de Jesus da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
016	Antônio de Sousa	Motorista
017	Antônio dos Santos Nogueira	Servidor Público
018	Antônio Freitas da Silva	Coordenador
019	Antônio Pereira da Silva	Agente de Portaria
020	Antônio Soares Rodrigues	Professor
021	Arilson Faustino de Oliveira	Estudante
022	Arnaldo de Oliveira Lima	Estudante
023	Augusto José Araújo Pedroso	Servidor Público
024	Beatriz Pereira de Araújo	Estudante
025	Caio Rios Paiva do Nascimento	Digitador
026	Cícero Soares de Souza	Taxista
027	Celina Moura Silva	Assistente de Aluno
028	Claudia Maria Alves de Sá	Agente Administrativo
029	Cleodon da Silva Alcântara	Vigia
030	Cristina Rodrigues da Silva	Servidora Pública Municipal
031	Danielle Leite Gomes	Atendente de Consultório
032	David Gonçalves de Araújo	Estudante
033	Delcinalva Alves de Lima	Estudante
034	Denielle Leite Gomes	Estudante
035	Deronice Barros Costa	Estudante
036	Deusilene Sousa Luz Santos	Médico
037	Edmar Pereira de Oliveira	Servidor Público
038	Elbio Joaz Joaz Cappele do Vale	Estudante
039	Elenilde Alves Leal	Técnica em Enfermagem
040	Elessandra Batista Sodrê	Estudante
041	Eliane Fernandes Mesquita	Estudante

042	Elizangela Camara da Silva	Estudante
043	Ely Janderson da Silva Pimentel	Agente Administrativo
044	Erisvalda Barbosa Cortes	Diretora
045	Everonilson da Silva	Gerente de Endemias
046	Fábio Alves de Araújo	Estudante
047	Fábio Júnior Nascimento Sousa	Agente Administrativo
048	Franciela Araújo Barros	Professora
049	Francinete Mesquita Pinheiro	Servidora Pública
050	Francisca das Chagas Rodrigues Gomes	Auxiliar de Serviços Gerais
051	Francisca Pereira da Silva	Auxiliar de Enfermagem
052	Francisco Alves de Mesquita	Servidor Público
053	Francisco Antônio Saraiva	Agricultor
054	Francisco Diogo Moreira	Servidor Público
055	Francisco Lopes Veras	Agente Fiscal
056	Francisco Pereira Simão	Servidor Público
057	Gelzeli Bezerra Silva	Professora
058	George Felipe Peixoto Andrade	Estudante
059	Gerisvan Alves Sousa	Empresário
060	Gilsilene de Jesus Silva	Servidora Pública
061	Girlane Nascimento de Amorim	Estudante
062	Graciela Elisabete Deckmann Peukert	Assistente Social
063	Hilton Silva Lima	Professor
064	Inoene Andrade Pereira Alencar	Auxiliar de Administração
065	Irisley Soares de Lima	Agente Comunitário
066	James Willian Lima Santos	Estudante
067	Janete das Graças Morais	Estudante
068	Jaziel Fablicio da Silva	Motorista
069	Jeremias Costa Lima	Motorista
070	Jerry Alexandre Silva	Vigia
071	João Alberto Sousa Freitas	Empresário
072	João Freire Mendonça	Chefe de Logística
073	Joodemar Pereira da Silva	Administrador
074	José Aldino Pauli	Estudante
075	José Custódio de Farias	Servidor Público
076	José Pereira Dias	Servidor Público
077	Juliane Faria de Lima	Servidora Pública
078	Luciane Silvia Lima	Estudante
079	Lucidalva Cordeiro da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
080	Maria Cleube B. do Nascimento	Professora
081	Maria de Fátima Barbosa da Silva	Professora
082	Maria de Fátima S. Santos	Servidora Pública Federal
083	Maria Diezia Ferreira Gomes	Estudante
084	Maria Gomes de Albuquerque	Servidora Pública
085	Maria Selma C. de Sousa	Professora
086	Marilene Kreutz de Oliveira	Professor
087	Marizângela Andrade Barbosa	Estudante
088	Mavra Cerveira Paiva	Estudante
089	Max de Lira Menezes	Motorista
090	Milton Lopes da Silva	Servidor Público
091	Moisés Barroso de Sousa	Fiscal de Tributos
092	Nadilson Pereira da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
093	Naira da Silva Ribeiro	Estudante
094	Nicson Alves de Souza	Estudante
095	Nilcenaira Pedro da Silva	Estudante
096	Noêmia Andrade Pereira	Estudante
097	Normando Leonor Coelho	Servidor Público Federal

098	Oziel Andrade Pereira	Estudante
099	Patrícia Fabíola A. Cortez	Atendente de Farmácia
100	Phablo Geouvane Melo Santos	Estudante
101	Raimundo Ponte Paiva	Servidor Público
102	Raimundo Santos	Servidor Público Federal
103	Raimundo Sousa	Auxiliar de Serviços Gerais
104	Rohane Mendonça de Souza	Servidora Pública
105	Rosimeres Pereira Alves	Professora
106	Selma Costa de Freitas	Enfermeiro
107	Sheyla de Sousa da Silva	Servidora Pública
108	Thais Almeida Sousa	Estudante
109	Valdeci Souza Farias	Diretor
110	Vanessa Batista de Andrade	Estudante
111	Vanuza de Sousa	Auxiliar Administrativo
112	Veranice Renner	Assistente Social
113	Waldim Rodrigues de Moura	Empresário
114	Walkesia Matos Paiva	Professora
115	Wania Farias Lima	Auxiliar de Serviços Gerais
116	Zilma Santos Costa	Professora

Outrossim, em conformidade com o art. 426, § 2º, do Código de Processo Penal, segue abaixo transcrição dos artigos 436 a 446 do mesmo diploma legal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

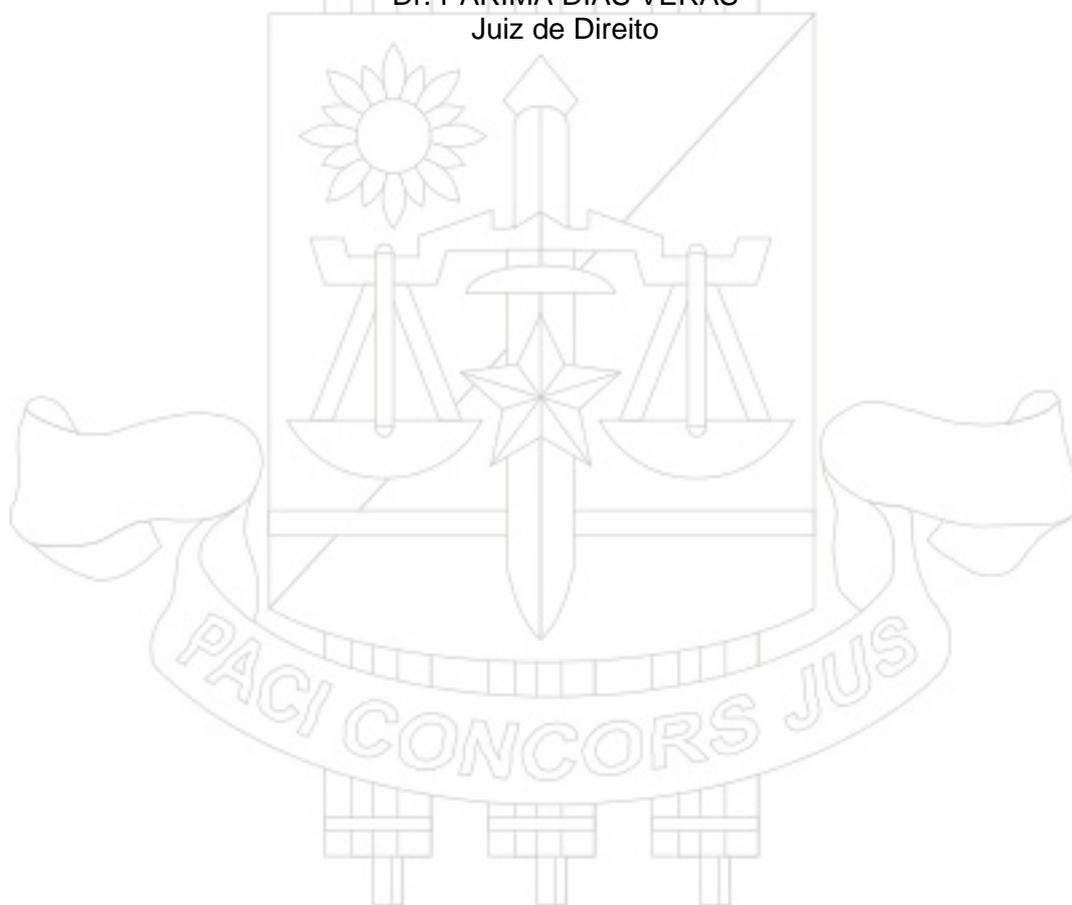
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que a presente Lista fosse afixada no lugar de costume e publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário, na forma do art. 426 do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alto Alegre, aos nove dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, ___ Francisco Firmino dos Santos, Escrivão Judicial, digitei e subscrevi.

Dr. PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 31/07/2012

PORTARIA /GAB/Nº 008/2012

O Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 125/05, de 14 de dezembro de 2005, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas em juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO, finalmente, os termos da Resolução Nº 05, de 06 de maio de 2009. **RESOLVE:**

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Alto Alegre, para o mês de **AGOSTO DE 2012**, de modo que o servidor abaixo relacionado trabalhará nos finais de semana em razão de compensação de horário especial ao servidor estudante deferido ADEÍLTON SOARES DA SILVA com fundamento no art. 91, § 1º, LCE 053/2001:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
ADEÍLTON SOARES DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	04, 05, 11, 12, 18, 19 e 25	09:00 às 12:00	(95) 8412-1463 (95) 9113-3687
GICELDA ASSUNÇÃO COSTA	TÉCNICA JUDICIÁRIA	26	09:00 às 12:00	(95) 8405-7308

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º. Determinar que os servidores, em seu plantão, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em sua residência.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 09h (nove horas) do dia subsequente.

Art. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3263-1252.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 001/2005.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alto Alegre – RR, 31 de julho de 2012.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

COMARCA DE ALTO ALEGRE**Expediente de 31/08/2012****PORTARIA /GAB/Nº 009/2012**

O Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 125/05, de 14 de dezembro de 2005, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas em juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as sua funções;

CONSIDERANDO, finalmente, os termos da Resolução Nº 05, de 06 de maio de 2009. **RESOLVE:**

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Alto Alegre para o mês de **SETEMBRO DE 2012**, de modo que o servidor ADEÍLTON SOARES DA SILVA com fundamento no art. 91, § 1º, LCE 053/2001, trabalhará nos finais de semana em razão de compensação de horário especial, e o servidor ROBSON DA SILVA SOUZA como plantonista, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
ADEÍLTON SOARES DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	01, 02, 08, 09, 15, 16, 22, 23	09:00 às 12:00	(95) 8412-1463 (95) 9113-3687
ROBSON DA SILVA SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	29 e 30	09:00 às 12:00	(95) 8410-7014 (95) 9146-4506

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º. Determinar que o servidores, em seu plantão, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em sua residência.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 09h (nove horas) do dia subsequente.

Art. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3263-1252.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douteira Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 001/2005.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alto Alegre – RR, 31 de agosto de 2012.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 28/09/2012

PORTARIA /GAB/Nº 010/2012

O Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 125/05, de 14 de dezembro de 2005, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas em juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as sua funções;

CONSIDERANDO, finalmente, os termos da Resolução Nº 05, de 06 de maio de 2009. **RESOLVE:**

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Alto Alegre para o mês de **OUTUBRO DE 2012**, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
GEORGE WECSLEY DE OLIVEIRA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	27 e 28	09:00 às 12:00	(95) 8111-1922 (95) 9146-4506

Art. 2º - Determinar que o servidor acima relacionado faça uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º. Determinar que o servidor, em seu plantão, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em sua residência.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 09h (nove horas) do dia subsequente.

Art. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3263-1252.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 001/2005.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alto Alegre – RR, 28 de setembro de 2012.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10/10/2012

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 091, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, em virtude de ter firmado TERMO DE DESISTÊNCIA DEFINITIVA, a nomeação da candidata **SIMONE ALBUQUERQUE DE MOURA**, aprovada em 35.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, de que trata o Ato nº 089, de 09OUT12, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4891, de 10OUT12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**ATO Nº 092, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, a candidata **ROBERTA MIRANDA FERREIRA DE MATTOS**, aprovada em 36.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 653, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para participar do "IV Congresso Internacional do IBDFAM e do IV Congresso de Direito de Família do Mercosul", no período de 17 a 23OUT12, na cidade de Gramado-RS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 654, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 09 a 11OUT12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 655, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de OUTUBRO/2012, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
12, 13 e 14	Dra. LUCIMARA CAMPANER	(095)-9125-0633
20 a 21	Dr. HEVANDRO CERUTTI	(095)-9111-7247
27 a 28	Dr. MADSON WELLINGTON B. CARVALHO	(095)-9121-9365

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 656, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de OUTUBRO/2012, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
12, 13 e 14	Dr. PAULO DIEGO SALES BRITO	(095)-9125-7099
20 a 21	Dr. SILVIO ABBADE MACIAS	(095)-9125-9677
27 a 28	Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	(095)-9125-9694

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

ERRATAS:

- Na Portaria nº 630/12, publicada no DJE nº 4886, de 02OUT12;

Onde se lê: ..."01 a 04OUT1212."...

Leia-se: ..."01 a 04OUT12."...

- Na Portaria nº 624/12, publicada no DJE nº 4891, de 10OUT12;

Onde se lê: ..."PORTARIA Nº 624, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012"...

Leia-se: ..."PORTARIA Nº 649, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012"...

- Na Portaria nº 637/12, publicada no DJE nº 4888, de 04OUT12;

Onde se lê: ..."Diário da Justiça Eletrônico nº 4413, de 12OUT12"...

Leia-se: ..."Diário da Justiça Eletrônico nº 4413, de 12OUT10"...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 721 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 10OUT12, sem pernoite, para serviços de limpeza no prédio da Promotoria de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 10OUT12, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 722 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO**, Técnico de Informática e **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, Técnico de Informática em face do deslocamento para os municípios de São Luiz do Anauá e Rorainópolis, no dia 10OUT12, com pernoite, para serviços de manutenção dos equipamentos de informática das Comarcas de São Luiz do Anauá e Rorainópolis.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do

deslocamento para os municípios de São Luiz do Anauá e Rorainópolis, no dia 10OUT12, com pernoite, para conduzir servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 260 - DRH, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, no Art. 8º da PORTARIA/GAB/SEGAD Nº 1148, de 21 de novembro de 2007, e no OFÍCIO/DMP/CGRH/SEGAD Nº 301/2010, de 01 de fevereiro de 2010,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JACOBEBE RABELO VELOSO GOUVEIA**, 05 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família a partir de 05OUT12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO DE LEVANTAMENTO, AVALIAÇÃO E BAIXA DE MATERIAL INSERVÍVEL EDITAL DE DOAÇÃO N. 001/2012 PROCESSO Nº 963/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPERR torna público às OSCIPS, entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pelo poder público, que procederá ao desfazimento de bens móveis inservíveis (irrecuperáveis), por doação, em atendimento às determinações contidas no Art.17, Inc. II, Alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

1.DO OBJETO

1.1 Doação de bens móveis considerados inservíveis (irrecuperáveis) para a Administração.

2.DO PRAZO

2.1. Os pedidos de doação dos bens objeto deste instrumento deverão ser realizados no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir da data da última publicação do aviso contendo o teor resumido do edital, que será publicado em jornal de grande circulação local, no Diário Oficial do Estado – DOE e no Diário da Justiça Eletrônico – DJE/RR.

3. DAS SOLICITAÇÕES

3.1. As solicitações deverão ser dirigidas ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, com expressa indicação do(s) material(s) pretendido(s) e serão atendidas pela ordem de registro no protocolo, observando o disposto no item 5.1.

3.2. As solicitações deverão ser protocolizadas no Departamento Administrativo deste Ministério Público situado no endereço abaixo:

Ministério Público do Estado de Roraima – MPERR

Av. Santos Dumont, 710 – São Pedro

Boa Vista – Roraima

CEP: 69.306-680

TEL: (95) 3621-2900

3.3. Deverá constar na solicitação a indicação dos materiais pretendidos, nome do órgão solicitante com o CNPJ, endereço, nome e qualificação do representante legal, bem como o nome e qualificação do

responsável pela retirada dos bens, conforme Anexo II.

3.4. A solicitação deverá ser feita preferencialmente na forma do Anexo II.

4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

4.1. Para habilitação na doação exigir-se-á dos interessados, conforme o caso, documentação relativa a:

4.1.1. Habilitação Jurídica:

4.1.1.1. Cédula de identidade do representante das instituições filantrópicas, das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

4.1.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores/representantes, em cartório;

4.1.1.3. Para as instituições filantrópicas e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será solicitada a comprovação do reconhecimento da entidade como de utilidade pública federal, estadual, municipal, através de Certidão de Regularidade junto ao órgão competente.

4.1.2. Habilitação Fiscal:

4.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

4.1.2.2. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Fazenda Federal e Estadual, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

5. DO ATENDIMENTO

5.1. A doação, por se tratar de bens inservíveis ou irrecuperáveis, será efetuada em favor das instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo poder público, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. As despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do solicitante. A retirada deverá ser efetuada pelo solicitante, em horário a ser previamente convencionado, e do local onde se encontrarem os materiais.

6.2. Os materiais que não puderem ser aproveitados, de alguma forma, ou apresentarem risco ao meio ambiente, serão descartados pelo solicitante com observância aos preceitos da legislação pertinente em vigor, a fim de que não haja agressão ao meio ambiente.

6.3. Tendo em vista que o presente Edital destina-se ao desfazimento de bens móveis, considerados não servíveis ao Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, e após a lavratura do termo de Doação, estes bens serão excluídos, ou seja, baixados da relação dos bens patrimoniais de responsabilidade deste Órgão; Portanto, não será admitida a devolução dos bens doados através do presente instrumento, sob qualquer hipótese.

6.4. Restando manifestamente frustradas as tentativas de doação dos bens inservíveis, deverá o Setor de Patrimônio e Material proceder ao descarte adequado de cada material, atentando para as regras legais em vigor.

Boa Vista/RR, 09 de Outubro de 2012.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Presidente da Comissão de Levantamento – MPE/RR

De acordo:

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I – RELAÇÃO DE MATERIAL

OBSERVAÇÕES:

I. O (a) Interessado (a) compromete-se a retirar os materiais selecionados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do agendamento, sob pena de perdê-los em favor de outro interessado, nos termos do Edital.

II. O (a) Interessado (a) arcará com as despesas decorrentes da retirada carregamento e transporte dos materiais solicitados.

III. O (a) Interessado (a) compromete-se a descartar os materiais que não puderem ser aproveitados, de alguma forma, ou apresentarem risco ao meio ambiente, com observância aos preceitos da legislação

pertinente em vigor, a fim de que não haja agressão ao meio ambiente.

IV. O (a) Interessado (a) declara-se conhecedor de que não será permitida a devolução de materiais sob qualquer hipótese.

V. O (a) Interessado (a) conhece e aceita todas as exigências e condições estabelecidas no Edital, se comprometendo em tomar o material doado pelo MPE/RR, incorporando-o ao seu patrimônio e utilizá-lo no estrito cumprimento do dever legal para qual foi instituído/criado.

Zilmar Magalhães Mota – Diretor Administrativo

Presidente da Comissão de Levantamento, Avaliação e Baixa de Material Inservível.

João Castro Pereira – Chefe da Divisão de Serviços Gerais

Membro da Comissão de Levantamento, Avaliação e Baixa de Material Inservível.

Francisco Xavier Medeiros Gonçalves – Chefe da Seção de Manutenção e Telefonia

Membro da Comissão de Levantamento, Avaliação e Baixa de Material Inservível.

ANEXO II – MODELO DE SOLICITAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE:

2. DESCRIÇÃO DOS BENS PRETENDIDOS:

Indico (NOME), (CARGO), CPF n.º _____, matrícula n.º _____, telefone n.º _____, para, em nome deste órgão requerente, receber os bens acima mencionados no local em que se encontram e em horário a combinar.

Atenciosamente, _____

Nome e identificação da Autoridade Gestora do Órgão
(LOCAL), (DIA)/(MÊS)/2012.

ANEXO I – RELAÇÃO DE MATERIAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE
01	MÁQUINA DE ESCREVER ELETRÔNICA MODELO ET 2250, MARCA OLIVETTE	1
02	MÁQUINA CALCULADORA ELETRÔNICA PCI, 110 VOLTS, BRANCA - IBM	1
03	CALCULADORA P/ MESA C/ 12 DÍGITOS ELÉTRICA C/ ESPAÇO P/ BOBINA DE PAPEL. MARCA OLIVETTE SUMA	1
04	MÁQUINA DE CALCULAR COM 12 DÍGITOS, MARCA SHARP.	1
05	CALCULADORA DE MESA YC50178P, MARCA CROWN, 12 DÍGITOS.	1
06	CALCULADORA DE MESA, MOD. MB-7122 COM 12 DÍGITOS, MARCA ELGIN	1
07	CALCULADORA DE MESA, ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA 110 V, OPERAÇÕES BÁSICAS, MARCA OLIVETTE	1
08	MESA PARA MICROCOMPUTADOR, COM TECLADO SUSPENSO, ESTRUTURA DE AÇO, REVESTIDA NA COR BRANCA, MARCA CRITEX	3
09	FILMADORA PORTÁTIL MARCA PANASONIC	1
10	VÍDEO CASSETE 04 CABEÇAS C/ CONTROLE REM. SANYO	1
11	MICROCOMPUTADOR 486 DX2, 08 MB DE MEMÓRIA RAM, 512 KB DE MEMÓRIA CACHE, 01 DRIVE 51/4 DE VÍDEO SVGA, TECLADO E GABINETE	3
12	POLTRONA GIRATÓRIA, MARCA GIROFLEX MODELO 6344 PF/TW/BX	1
13	APARELHO DE AR CONDICIONADO DE 15.000 BTU'S - 110 VOLTS, SILENCIOSO - CONSUL	1

14	APARELHO DE AR CONDICIONADO DE 10.000 BTU'S - 110 VOLTS, SILENCIOSO CONSUL	1
15	MICROCOMPUTADOR, MICROPROCESSADOR INTEL/PENTIUM, MEMÓRIA CACHE SRAM DE 128 KB, NO MÍNIMO FREQ. DE CLOCK DE 100 MHZ PRO	1
16	MESA P/ IMPRESSORA, ESTRUTURA DE AÇO, REVESTIDA EM FÓRMICA BRANCA, MARCA CLITEX	2
17	BEBEDOURO ELÉTRICO, 110 V, CONTENDO 01 GARRAFAO DE ÁGUA DE 20 LITROS	1
18	BEBEDOURO ELÉTRICO MARCA MASTER, 110 V	1
19	CONDICIONADOR DE AR, 18.000 BTUS, 220 V, MARCA SPRINGER	2
20	IMPRESSORA HP DESKJET 870 CXI, MARCA HEWLET PACKARD	1
21	MÁQUINA FOCOPIADORA MOD. 5416, MARCA XEROX	1
22	NOBREAK ESTABILIZADO, POTÊNCIA 1 KVA, MARCA SMS	8
23	MICROCOMPUTADOR PENTIUM PRO, MARCA CRIATIVA	1
24	MICROCOMPUTADOR PENTIUM MMX 200, MARCA USI	4
25	FAC-SIMILE MARCA F-400 TCE	2
26	CADEIRA TIPO SECRETÁRIA, ACENTO E ENCOSTO EM PALHINHA, PÉS SOBRE RODAS, SEM BRAÇOS, MARCA ERGOFLEX	3
27	FURADEIRA PROFISSIONAL, ELÉTRICA, 110 V, MARCA BLACK DECKER	1
28	CADEIRA RECLINAVEL E GIRATORIA, PES SOBRE RODAS, COR MARROM, MARCA MASCARELO	1
29	CADEIRA GIRATÓRIA PARA DIGITADOR, MARCA MASCARELO	1
30	CONDICIONADOR DE AR, 18000 BTUS, 220 V, MARCA CONSUL	1
31	BEBEDOURO ELETRICO, 110 V, CONTENDO 01 GARRAFAO DE 20 LITROS	3
32	CONDICIONADOR DE AR CONSUL 10.000/220 CCF-10A	2
33	NO-BREAK, 120V, BATERIA INTERNA 2 A 4 BATERIAS, TEMPO AUTONOMIA +/- = 10MIN	2
34	MICROCOMPUTADOR CPU INTEL PENTIUM II PROCESSOR 400 MHZ	3
35	MÁQUINA FOTOGRÁFICA, 35MM, AUTOMÁTICA, MOTORDRIVE, ZOOM, FLASH EMBUTIDO.	1
36	IMPRESSORA A JATO DE TINTA HP 895	1
37	NOBREAK, MARCA INSIDE	2
38	APARELHO TELEFÔNICO, MARCA SIEMENS	1
39	CONDICIONADOR DE AR, 18.000 BTU`S, 220V, MARCA SPRINGER	1
40	CONDICIONADOR DE AR 15.000 BTU'S, 220V, MARCA SPRINGER	1
41	CAFETEIRA ELÉTRICA COM CAPACIDADE 220V, MARCA MARCHESONI 08 LITROS	1
42	MICROCOMPUTADOR, MARCA EAGLE VISION MOD. P II 400 DIAMOND	3
43	APARELHO FAX-SÍMILIS (FAX/TELEFONE) COM TECLAS, CONTENDO 50 MEMÓRIAS, FUNÇÃO COPIADORA, MARCA - OLIVETTI	2
44	MÁQUINA FOTOCOPIADORA, MODELO XC45 SÉRIE E8T912075 - XEROX	1
45	MÁQUINA FOTOCOPIADORA, MODELO 5614, SÉRIE 4KU083195 - XEROX	1
46	IMPRESSORA HP 970C	1
47	IMPRESSORA A JATO DE TINTA HP 840C	11
48	NOBREAK 1KVA - MARCA RAGTECH 10 KVA	2
49	APARELHO DE FAC-SIMILE (FAX-TELEFONE, COM TECLAS, CONTENDO, NO MÍNIMO 50 MEMÓRIAS, AJUSTE AUTOMÁTICO DA VOLT. PANASONIC	1
50	APARELHO DE VÍDEO CASSETE COM 06 CABEÇAS, COM CONTROLE REMOTO, PROGRAMÁVEL, ESTÉREO, MANUAL EM PORTUGUÊS - PANASONIC	1
51	MICROCOMPUTADOR, CPU III 700 MHZ, PLACA MAINBOARD, MEMÓRIA RAM 128 MB, KIT MULTIMÍDIA, PLACA DE REDE, MARCA: CAP P700	3
52	MÁQUINA XEROX - MODELO 5614	2
53	CADEIRA COM ASSENTO E ENCOSTO EM PALHINHA, FIXA, SEM BRAÇOS MARCA: ERGOFLEX	1
54	SCANNER CCD P/ CÓDIGO DE BARRAS - MAGIC BARR	3

55	NOBREAK MICROPROCESSADO 1.2 KVA SMS MONO	1
56	APARELHO DE FAX COM MEMÓRIA E REDISCAGEM 110/220 VOLTS COM USO PARA PAPEL A4 - MARCA PANASONIC	1
57	MICROCOMPUTADOR PENTIUM, MEMÓRIA RAM 128MB, VELOCIDADE 52X PLACA VIDEO 8MB, MONITOR 15",TECLADO ERGONOMICO,MOUSE 02 BOT	9
58	MÁQUINA FOTOCOPIADORA - MARCA: SHARP, MODELO: AL-1041, DIGITAL LASER.	1
59	TORRE ESTAIADA, COM PÁRA-RAIO, SUPORTE E LUMINÁRIA P/ TRANSMISSÃO DE DADOS.	1
60	CADEIRA EST. POLTRONA COR MARROM, RECLINÁVEL, COM RODAS. MARCA PROJETO.	1
61	MICROCOMPUTADOR DURON 1.2GHZ, 128MB DE RAM, HD 20GB C/ TECLADO, MOUSE, REDE, MULTIMÍDIA 52X E FAX MODEM 56 KBPS.	1
62	HUB 10/100 MBPS 24 PORTAS RJ45 10/100BASE TX MARCA 3COM MOD. SUPERSTACK II 500.	1
63	FRAGMENTADORA DE PAPEL AS 520C	1
64	CENTRAL TELEFÔNICA DIG.MARCA LEUCOTRON C/ DDR E IDENT. DE CHAMADAS C/ 172 PORTAS,140RAMAIS ANAL.E 32DIG.E 01 MESA OPE.	1
65	LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL, CAP. 02 LITROS. MARCA VISA.	3
66	CADEIRA TIPO SUBGERENCIAL GIRATÓRIA,C/ APÓIA BRAÇOS,	2
67	CADEIRA TIPO SUB-GERENCIAL GIRATÓRIA,SEM APÓIA BRAÇOS, C/ REGULAGEM DE ALTURA.	3
68	SCANNER CCD P/ CÓDIGO DE BARRAS,CCD DE 2048 ELEMENTOS.MARCA:STOCK AUTOMAÇÃO.	2
69	NOBREAK MICROPROCESSADO,1.2KVA,4TOMADAS.	2
70	LIXEIRA DE MADEIRA.	1
71	FILTRO P/ ÁGUA.	1
72	SPLIT MODELO MODERNITÉ, 18.000BTU'S, 220 VOLTS,60HZ.MARCA:CARRIER/TOTALINE.	1
73	NOTEBOOK, PROCESSADOR C/ 2.4GHZ, MONITOR DE 15"	1
74	MICROCOMPUTADOR PENTIUM IV 2GHZ, MODELO P4 INTEL.	3
75	IMPRESSORA JATO DE TINTA, MODELO 5650.	5
76	NOBREAK ON-LINE MICROPROCESSADO,1.2KVA,C/ BATERIAS INTERNAS,4 TOMADAS DE SAÍDA,MOD.INFINIUM RAGTECH.	3
77	NOTEBOOK COM PROCESSADOR PENTIUM IV, TELA 15", DRIVE DE CD 52X,MODELO COMPAQ NX 9010	1
78	MÁQUINA DIGITAL AIPTEK DV 3100, 32 MG.	1
79	BINÓCULO C/ CÁMERA BINOCULAR. MARCA:KONUS.	1
80	NOTEBOOK HP ZE 5730, CELERON 2.8GHZ,256MB,HD 40GB, LEITOR DVD,GRAVADOR CD,TELA 15".	1
81	MÁQUINA FOTOGRÁFICA DIGITAL, MARCA VIVITAR	1
82	MINI GRAVADOR DIGITAL DVR-2850	2
83	IMPRESSORA HP DESKJET 6540.	2
84	MÁQUINA FOTOCOPIADORA MARCA:SHARP, MODELO:1645	1
85	IMPRESSORA JATO DE TINTA . MARCA: HP DESKJET. MODELO:5650	6
86	MICROCOMPUTADOR INTEL PENTIUM IV, 2,8GHZ, 256MB DDR 400, HD 80, GABINETE, MARCA:AMAZON PC PIV MOD.:336.	2
87	BRIDGE WIRELESS 80211B/G AP. MARCA:EDIMAX, MOD.:EW-7203APG.	4
88	MÁQUINA FOTOCOPIADORA DE MESA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 10.000 CÓPIAS MENSAIS. MARCA: SHARP, MOD: AL 1645 CS.	2
89	NOBREAK MICROPROCESSADO, 1,2KVA COM BATERIAS INTERNAS SELADAS, FILTRO INTERNO, REGULAÇÃO ON-LINE. MARCA: RAGTECH. MOD. SAVE 1200.	2
90	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA. MARCA:LEXMARK. MOD.: E 332N.	1
91	VENTILADOR ARNO VERSÁTILE 40 CM. COLUNA FS40.	1

92	IMPRESSORA JATO DE TINTA HP-5650.	3
93	NOBREAK 1,2 KVA. MARCA/MODELO:ENERMAX/PG1200.	1
94	NOBREAK SMS MICROPROCESSADO DE 1.2KVA.	1
95	IMPRESSORA LASER, MARCA/MOD.:LEXMARK/E342N.	2
96	NOBREAK MICROPROCESSADO, POTÊNCIA 1200VA TS SHARA/UPS 342.	5
97	NOTEBOOK TOSHIBA S4427 CENTRINO DUO.	1
98	CADEIRA GIRATÓRIA SECRETÁRIA, COR CINZA	1
99	CÂMERA DIGITAL SONY W-35, 7,2MEGAPIXELS, ZOOM ÓPTICO 3X, ZOOM GITAL 2X, LCD 2", SAÍDA A/V.	1
100	MINI GRAVADOR DIGITAL, MARCA/MOD.: PANASONIC/RR-US450.	2
101	NOTEBOOK, MARCA/MOD.: ACER/6291-6753	5
102	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA, MARCA/MOD.: HP/C2014	1
103	NOBREAK 1200 VA, MARCA/MOD.: SMS/NETSTATION UST 1200.	1
104	APARELHO DE FAX, MARCA/MOD.: SHARP/UX - P200.	1
105	APARELHO DE DVD PLAYER, MARCA/MOD.: CCE/	2
106	NOBREAK, MARCA/MOD.: SMS/NEW STATION 700V.	3
107	FRAGMENTADORA DE PAPEL, CARTÃO E CD. MARCA/MOD.: AURORA/AS890C	5
108	MICROCOMPUTADOR INTEL PENTIUM IV, 3.0GHZ	2
109	MÁQUINA FOTOCOPIADORA DIGITAL/SISTEMA MULTIFUNCIONAL DSM515PFD (IMP/FAX/DUPLEX)	1
110	IMPRESSORA LASER, CAP. BANDEJA 250 FOLHAS, VELOCIDADE DE IMPRESSÃO 28PPM (A4) E 30PPM (CARTA). MARCA/MOD.:LEXMARK/E342.	2
111	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA. MARCA/MOD.: XEROX/PHASER 3250DN.	1
112	NOBREAK 700VA, MARCA/MOD.: SMS/NET WINNER 700 BI.	4
113	FRAGMENTADORA DE PAPEL, CARTÃO E CD. MARCA/MOD.: AURORA/AS 810SD1.	3
114	NOBREAK, MARCA/MOD.: SMS/NET WINNER 700 BI.	2

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de sua Representante legal, Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI - Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DO CANTÁ/RR, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ n.º 01.6121.682/0001-56, com sede na Rua Renato Costa de Almeida, n.º 100 – Centro, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, por seu PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CANTÁ, Sr. JOSEMAR DO CARMO, carteira de identidade n.º 23.674 – SSP/RR e inscrito no CPF sob o n.º 040.841.102-30, residente e domiciliado na BR 432, Km 28 – Sítio Padre Cícero, e sua SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS – SEMECD, Sra. LINDINALVA FERNANDES COELHO, carteira de identidade n.º 260682 – SSP/RR e inscrita no CPF sob o n.º 494.453.833-20, residente e domiciliada na Av. Renato Costa de Almeida, n. 477 – Centro - Cantá.

Com base nos autos do Inquérito Civil Público nº 003/2012 que investiga “A Falta de Estrutura na **Escola Municipal Chapeuzinho Vermelho, localizada no Município do Cantá**”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na

Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, II da Constituição Federal e art. 87 da Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, conforme Resolução n.º 003/2009 da Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6.º da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação;

CONSIDERANDO ainda que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o princípio da garantia do padrão de qualidade deve nortear o processo ensino-aprendizagem, inclusive quanto às boas condições físicas do prédio escolar;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 208, VII da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde ao direito fundamental do indivíduo estatuído na Carta Política de 1988 e que a regulamentação da referida matéria em legislação infraconstitucional é encontrada na Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que é necessária a consecução de um ambiente escolar favorável à aprendizagem, identificando-se o respeito à pessoa do educando, pelo qual o aluno é considerado centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do presente e futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades;

CONSIDERANDO que a educação oferecida em locais impróprios põem em risco a saúde de educadores e alunos, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam adotadas cautelas no que concerne a segurança das crianças e adolescentes que se utilizam de instalações públicas educacionais que estão em precárias condições de conservação;

CONSIDERANDO que a Escola Municipal Chapeuzinho Vermelho encontra-se com sua estrutura física bastante comprometida e em condições de funcionamento muito aquém do esperado, dando ensejo à abertura do Inquérito Civil Público suso mencionado;

CONSIDERANDO o Relatório elaborado pelo Oficial de Diligências do Ministério Público do Estado de

Roraima (fls. 258/261) com base em uma visita in loco na referida escola que constatou inconformidades com a legislação vigente que trata das condições sanitárias e das condições do ambiente de trabalho e instalações;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico do Setor Interprofissional do MPE (fls. 340/347) emitido com base nos documentos acostados nos autos, constatou, igualmente, estruturas físicas precárias, concluindo, desta forma, que a escola em tela não garante os padrões mínimos de qualidade de ensino;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO, consciente da necessidade de ofertar uma estrutura física condizente ao melhor funcionamento da Escola Municipal Chapeuzinho Vermelho, localizada no Município do Cantá, assume o compromisso de promover, no prazo de 16 (dezesesseis) meses, as obras necessárias para a construção da referida unidade, inclusive com a contemplação de no mínimo 03 (três) salas de aula e demais dependências necessárias, a fim de garantir o direito dos estudantes a uma educação digna e de qualidade, e o pleno acesso das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com a Norma da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas, devendo para tanto:

§1º – Elaborar o projeto de construção do prédio com profissional devidamente habilitado, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas pelos Responsáveis no CREA/RR e apresentar para aprovação no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;

§2º – O COMPROMITENTE (MPE) requisitará, sempre que necessário, do Corpo de Bombeiros e do CREA/RR, o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NBR, acautelando assim a segurança dos alunos, professores e funcionários;

CLÁUSULA 2.ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a afixar em mural bem visível no edifício da escola em questão, o presente instrumento, sem prejuízo de encaminhamento pessoal de cópia quando solicitado pelos representantes legais dos alunos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 3ª - Ao COMPROMITENTE, Ministério Público do Estado de Roraima, através da Pro-DIE, cabe as seguintes obrigações:

I – fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, podendo para tanto, requisitar a colaboração e cooperação de órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes, através da análise de relatórios a serem regularmente apresentados, sem prejuízo de eventual vistoria in loco;

II – Promover a ação de execução visando compelir os COMPROMISSÁRIO a cumprir com as obrigações pactuadas, nos prazos estabelecidos no presente TAC;

III – promover a ação de execução em desfavor do COMPROMISSÁRIO para exigir o pagamento dos valores referentes as multas estipuladas no presente TAC, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas nos prazos definidos;

IV – requerer do COMPROMISSÁRIO, em qualquer tempo, o fornecimento de informações e a apresentação de documentos que estejam relacionados ao implemento das obrigações previstas no presente TAC;

V – exercer todas as atribuições e utilizar-se de todas as medidas e instrumentos previstos em lei para fazer cumprir as obrigações constantes do presente TAC;

CLÁUSULA 4.ª - Caso o COMPROMISSÁRIO não implemente as obrigações pactuadas no prazo previsto no presente TAC, incidirá em multa diária por atraso correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa por parte do representante legal, além de outras infrações administrativas e criminais, sem embargo da propositura de Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/1985.

Parágrafo Único - Os agentes públicos que derem causa ao não cumprimento das obrigações pactuadas no presente TAC também incidirá em multa diária pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

CLÁUSULA 5.ª - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado.

CLÁUSULA 6.ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento Ministerial;

CLÁUSULA 7.ª - Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8.ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa

Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2012.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da Pro-DIE

JOSEMAR DO CARMO

Prefeito do Município do Cantá

LINDINALVA FERNANDES COELHO

Secretária Municipal de Educação do Cantá

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de sua Representante legal, Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI - Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DO CANTÁ/RR, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ n.º 01.6121.682/0001-56, com sede na Rua Renato Costa de Almeida, n.º 100 – Centro, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, por seu PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CANTÁ, Sr. JOSEMAR DO CARMO, carteira de identidade n.º 23.674 – SSP/RR e inscrito no CPF sob o n.º 040.841.102-30, residente e domiciliado na BR 432, Km 28 – Sítio Padre Cícero, e sua SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS – SEMECD, Sra. LINDINALVA FERNANDES COELHO, carteira de identidade n.º 260682 – SSP/RR e inscrita no CPF sob o n.º 494.453.833-20, residente e domiciliada na Av. Renato Costa de Almeida, n. 477 – Centro - Cantá.

Com base nos autos do Inquérito Civil Público nº 002/2012 que investiga “A Falta de Estrutura na **Escola Municipal Duque de Caxias, localizada no Município do Cantá**”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, II da Constituição Federal e art. 87 da Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, conforme Resolução n.º 003/2009 da Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6.º da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação;

CONSIDERANDO ainda que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos

formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o princípio da garantia do padrão de qualidade deve nortear o processo ensino-aprendizagem, inclusive quanto às boas condições físicas do prédio escolar;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 208, VII da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde ao direito fundamental do indivíduo estatuído na Carta Política de 1988 e que a regulamentação da referida matéria em legislação infraconstitucional é encontrada na Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que é necessária a consecução de um ambiente escolar favorável à aprendizagem, identificando-se o respeito à pessoa do educando, pelo qual o aluno é considerado centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do presente e futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades;

CONSIDERANDO que a educação oferecida em locais impróprios põem em risco a saúde de educadores e alunos, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam adotadas cautelas no que concerne a segurança das crianças e adolescentes que se utilizam de instalações públicas educacionais que estão em precárias condições de conservação;

CONSIDERANDO que o art. 1.º da Lei Federal n. 11.947/2009 entende por alimentação escolar todo alimento ofertado no ambiente escolar independentemente de sua origem, durante o período letivo, e que o inciso I do art. 2.º tem como diretriz o emprego de alimentação saudável, que compreende o uso de alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e estado de saúde, inclusive dos que necessitem de atenção especial;

CONSIDERANDO que o art. 3.º da mesma Lei Federal n.º 11.947/09, estabelece que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas na referida lei;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE que tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo (art. 4.º da Lei n.º 11.947/09);

CONSIDERANDO que a Escola Municipal Duque de Caxias, localizada no Município do Cantá, encontra-se com sua estrutura física bastante comprometida e em condições de funcionamento muito aquém do esperado, dando ensejo à abertura do Inquérito Civil Público suso mencionado;

CONSIDERANDO o Relatório elaborado pelo Oficial de Diligências do Ministério Público do Estado de Roraima (fls. 318/324) com base em uma visita in loco na referida escola, realizada no dia 28 de junho de 2012, que constatou inúmeras inconformidades com a legislação vigente que trata das condições sanitárias e das condições do ambiente de trabalho e instalações;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico do Setor Interprofissional do MPE (fls. 337/345) emitido com base nos documentos acostados nos autos, constatou: a) instalações hidráulicas e elétricas defasadas, havendo necessidade de adequação e reparo das mesmas, existindo computadores não instalados por conta da falta de materiais de instalação; b) estruturas físicas precárias, necessitando de reformas e ampliações; c) falta de água e energia; d) fornecimento deficiente de material didático, de material de expediente e de limpeza; e) fornecimento irregular de merenda escolar; f) falta de armários e carteiras; concluindo, desta

forma, que a escola em tela não garante os padrões mínimos de qualidade de ensino; CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO, consciente da necessidade de reforma e ampliação da estrutura física da Escola Municipal Duque de Caxias, localizada no Município do Cantá, inclusive com a construção de um muro, assume o compromisso de promover, no prazo de 12 (doze) meses, as obras necessárias para a adequação do referido prédio, a fim de garantir o direito dos estudantes a uma educação digna e de qualidade, e o pleno acesso das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com a Norma da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas, devendo para tanto:

§1º – Elaborar o projeto de reforma do prédio com profissional devidamente habilitado, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas pelos Responsáveis no CREA/RR e apresentar para aprovação no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;

§2º – Durante a execução da obra de adequação da escola o COMPROMISSÁRIO deverá observar as normas de segurança para os alunos e pessoas que estiverem transitando no prédio;

§3º – O COMPROMITENTE (MPE) requisitará, sempre que necessário, do Corpo de Bombeiros e do CREA/RR, o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NBR, acautelando assim a segurança dos alunos, professores e funcionários;

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO assume, ainda, o compromisso de adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as medidas necessárias para sanar as deficiências apontadas no Parecer Técnico do Setor Interprofissional do MPE, excluídas aquelas já capituladas na Cláusula Primeira, a fim de garantir o direito dos estudantes a uma educação digna e de qualidade.

CLÁUSULA 3ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a afixar em mural bem visível no edifício da escola em questão, o presente instrumento, sem prejuízo de encaminhamento pessoal de cópia quando solicitado pelos representantes legais dos alunos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 4ª - Ao COMPROMITENTE, Ministério Público do Estado de Roraima, através da Pro-DIE, cabe as seguintes obrigações:

I – fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, podendo para tanto, requisitar a colaboração e cooperação de órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes, através da análise de relatórios a serem regularmente apresentados, sem prejuízo de eventual vistoria in loco;

II – promover a ação de execução visando compelir os COMPROMISSÁRIO a cumprir com as obrigações pactuadas, nos prazos estabelecidos no presente TAC;

III – promover a ação de execução em desfavor do COMPROMISSÁRIO para exigir o pagamento dos valores referentes as multas estipuladas no presente TAC, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas nos prazos definidos;

IV – requerer do COMPROMISSÁRIO, em qualquer tempo, o fornecimento de informações e a apresentação de documentos que estejam relacionados ao implemento das obrigações previstas no presente TAC;

V – exercer todas as atribuições e utilizar-se de todas as medidas e instrumentos previstos em lei para fazer cumprir as obrigações constantes do presente TAC;

CLÁUSULA 5ª - Caso o COMPROMISSÁRIO não implemente as obrigações pactuadas no prazo previsto no presente TAC, incidirá em multa diária por atraso correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa por parte do representante legal, além de outras infrações administrativas e criminais, sem embargo da propositura de Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/1985.

Parágrafo Único - Os agentes públicos que derem causa ao não cumprimento das obrigações pactuadas no presente TAC também incidirá em multa diária pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

CLÁUSULA 6ª - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado.

CLÁUSULA 7ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento Ministerial;

CLÁUSULA 8ª - Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 9ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa

Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2012.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da Pro-DIE

JOSEMAR DO CARMO

Prefeito do Município do Cantá

LINDINALVA FERNANDES COELHO

Secretária Municipal de Educação do Cantá

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de sua Representante legal, Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI - Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DO CANTÁ/RR, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56, com sede na Rua Renato Costa de Almeida, n.º 100 – Centro, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, por seu PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CANTÁ, Sr. JOSEMAR DO CARMO, carteira de identidade n.º 23.674 – SSP/RR e inscrito no CPF sob o n.º 040.841.102-30, residente e domiciliado na BR 432, Km 28 – Sítio Padre Cícero e sua SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS – SEMECD, Sra. LINDINALVA FERNANDES COELHO, carteira de identidade n.º 260682 – SSP/RR e inscrita no CPF sob o n.º 494.453.833-20, residente e domiciliada na Av. Renato Costa de Almeida, n. 477 – Centro - Cantá.

Com base nos autos do Inquérito Civil Público nº 012/2010 que apura “As Condições de Funcionamento da **Escola Municipal José Duarte Maduro, localizada no Município do Cantá**”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, II da Constituição Federal e art. 87 da Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, conforme Resolução nº 003/2009 da Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6º da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação;

CONSIDERANDO ainda que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos

formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o princípio da garantia do padrão de qualidade deve nortear o processo ensino-aprendizagem, inclusive quanto às boas condições físicas do prédio escolar;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 208, VII da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde ao direito fundamental do indivíduo estatuído na Carta Política de 1988 e que a regulamentação da referida matéria em legislação infraconstitucional é encontrada na Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que é necessária a consecução de um ambiente escolar favorável à aprendizagem, identificando-se o respeito à pessoa do educando, pelo qual o aluno é considerado centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do presente e futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Inspeção, realizada pelo Departamento de Vigilância Sanitária (fls. 111/113) que constatou inúmeras inconformidades com a legislação vigente que trata das condições higiênico-sanitárias e das condições do ambiente de trabalho e instalações;

CONSIDERANDO que a educação oferecida em locais impróprios põem em risco a saúde de educadores e alunos, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam adotadas cautelas no que concerne a segurança das crianças e adolescentes que se utilizam de instalações públicas educacionais que estão em precárias condições de conservação;

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Cantá - SEMECD garantir a boa e ágil prestação do serviço educacional, afastando as condições de insalubridade;

CONSIDERANDO que referida escola encontra-se com sua estrutura física bastante comprometida e em condições de funcionamento muito aquém do esperado, dando ensejo à abertura do Inquérito Civil Público suso mencionado;

CONSIDERANDO a informação lançada nos autos (fl. 218) de que, por insuficiência financeira, não será possível realizar, de imediato, a REFORMA GERAL da Escola Municipal José Duarte Maduro, outrora recomendada por meio da Notificação n.º 016/2012/Pro-DIE/MP/RR expedida por esta Promotoria de Justiça às fls. 193/205, tendo como destinatários o Prefeito do Município do Cantá e a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Cantá;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO, consciente da necessidade de reforma e ampliação da estrutura física da Escola Municipal José Duarte Maduro, localizada no Município do Cantá, inclusive com a construção de um muro, assume o compromisso de promover, no prazo de 12 (doze meses), as obras necessárias para a adequação do referido prédio, observando-se para tanto o Relatório Técnico da Vigilância Sanitária de fls. 111/113, a fim de garantir o direito dos estudantes a uma educação digna e de qualidade, e o pleno acesso das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com a Norma da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas, devendo para tanto:

§1º – Elaborar o projeto de reforma do prédio com profissional devidamente habilitado, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas pelos Responsáveis no CREA/RR e apresentar para aprovação no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;

§2º – Durante a execução da obra de adequação da escola o COMPROMISSÁRIO deverá observar as normas de segurança para os alunos e pessoas que estiverem transitando no prédio;

§3º – O COMPROMITENTE (MPE) requisitará, sempre que necessário, do Corpo de Bombeiros e do CREA/RR, o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NBR, acautelando assim a segurança dos alunos, professores e funcionários;

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção sanitária, elaborado pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, a fim de garantir que a referida unidade de ensino possa estar apta a oferecer qualidade e segurança nos serviços que prestam à comunidade, no prazo de 4 (quatro meses);

Parágrafo Único – Após o prazo estabelecido para as adequações sanitárias, o COMPROMISSÁRIO deverá providenciar o Alvará Sanitário Municipal e encaminhar cópia ao COMPROMITENTE (MPE) no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 3ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a afixar em mural bem visível no edifício da escola em questão, o presente instrumento, sem prejuízo de encaminhamento pessoal de cópia quando solicitado pelos representantes legais dos alunos, no prazo de 48 horas;

CLÁUSULA 4ª - Ao COMPROMITENTE, Ministério Público do Estado de Roraima, através da Pro-DIE, cabe as seguintes obrigações:

I – fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, podendo para tanto, requisitar a colaboração e cooperação de órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes, através da análise de relatórios a serem regularmente apresentados, sem prejuízo de eventual vistoria in loco;

II – promover à ação de execução visando compelir o COMPROMISSÁRIO a cumprirem com as obrigações pactuadas, nos prazos estabelecidos no presente TAC;

III – promover a ação de execução em desfavor do COMPROMISSÁRIO para exigir o pagamento dos valores referentes as multas estipuladas no presente TAC, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas nos prazos definidos;

IV – requerer do COMPROMISSÁRIO, em qualquer tempo, o fornecimento de informações e a apresentação de documentos que estejam relacionados ao implemento das obrigações previstas no presente TAC;

V – exercer todas as atribuições e utilizar-se de todas as medidas e instrumentos previstos em lei para fazer cumprir as obrigações constantes do presente TAC;

CLÁUSULA 5ª - Caso o COMPROMISSÁRIO não implemente as obrigações pactuadas no prazo previsto no presente TAC, incidirá em multa diária por atraso correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa por parte do representante legal, além de outras infrações administrativas e criminais, sem embargo da propositura de Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/1985;

Parágrafo Único - Os agentes públicos que derem causa ao não cumprimento das obrigações pactuadas no presente TAC também incidirá em multa diária pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

CLÁUSULA 6ª - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado.

CLÁUSULA 7ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento Ministerial;

CLÁUSULA 8ª - Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 9ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2012.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

JOSEMAR DO CARMO
Prefeito do Município do Cantá

LINDINALVA FERNANDES COELHO
Secretária Municipal de Educação do Cantá

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de sua Representante legal, Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI - Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DO CANTÁ/RR, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ n.º 01.6121.682/0001-56, com sede na Rua Renato Costa de Almeida, n.º 100 – Centro, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, por seu PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CANTÁ, Sr. JOSEMAR DO CARMO, carteira de identidade n.º 23.674 – SSP/RR e inscrito no CPF sob o n.º 040.841.102-30, residente e domiciliado na BR 432, Km 28 – Sítio Padre Cícero, e sua SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS – SEMECD, Sra. LINDINALVA FERNANDES COELHO, carteira de identidade n.º 260682 – SSP/RR e inscrita no CPF sob o n.º 494.453.833-20, residente e domiciliada na Av. Renato Costa de Almeida, n. 477 – Centro - Cantá.

Com base nos autos do Inquérito Civil Público nº 031/2011 que investiga “A Falta de Estrutura na **Escola Municipal José Linhares, localizada no Município do Cantá**”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, II da Constituição Federal e art. 87 da Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, conforme Resolução n.º 003/2009 da Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6.º da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação;

CONSIDERANDO ainda que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o princípio da garantia do padrão de qualidade deve nortear o processo ensino-aprendizagem, inclusive quanto às boas condições físicas do prédio escolar;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 208, VII da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da

educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde ao direito fundamental do indivíduo estatuído na Carta Política de 1988 e que a regulamentação da referida matéria em legislação infraconstitucional é encontrada na Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que é necessária a consecução de um ambiente escolar favorável à aprendizagem, identificando-se o respeito à pessoa do educando, pelo qual o aluno é considerado centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do presente e futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades;

CONSIDERANDO que a educação oferecida em locais impróprios põem em risco a saúde de educadores e alunos, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional;

CONSIDERANDO que a Escola Municipal José Linhares, localizada no Município do Cantá, em decorrência da grande demanda de alunos, está improvisando turmas no corredor, demonstrando, desta forma, condições de funcionamento muito aquém do esperado, dando ensejo à abertura do Inquérito Civil Público suso mencionado;

CONSIDERANDO o Relatório elaborado pelo Oficial de Diligências do Ministério Público do Estado de Roraima (fls. 241/245) com base em uma visita in loco na referida escola que constatou inconformidades com a legislação vigente que trata das condições do ambiente de trabalho e instalações;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico do Setor Interprofissional do MPE (fls. 343/350) emitido com base nos documentos acostados nos autos, constatou: a) espaço educacional insuficiente, necessitando de ampliação de pelo menos 02 (duas) salas de aula; b) inexistência de banheiro adaptada à Pessoas com Deficiência; c) falta de acesso à internet; d) instalações físicas e elétricas necessitando a realização de pequenos reparos e adaptações; concluindo, desta forma, que a escola em tela não garante os padrões mínimos de qualidade de ensino;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO, consciente da necessidade de ampliação de salas de aula e reparos na estrutura física da Escola Municipal José Linhares, localizada no Município do Cantá, assume o compromisso de promover, no prazo de 12 (doze) meses, as obras necessárias para a adequação da referida unidade, a fim de garantir o direito dos estudantes a uma educação digna e de qualidade, e o pleno acesso das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com a Norma da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas, devendo para tanto:

§1º – Elaborar o projeto de reforma do prédio com profissional devidamente habilitado, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas pelos Responsáveis no CREA/RR e apresentar para aprovação no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;

§2º – Durante a execução da obra de adequação da escola o COMPROMISSÁRIO deverá observar as normas de segurança para os alunos e pessoas que estiverem transitando no prédio;

§3º – O COMPROMITENTE (MPE) requisitará, sempre que necessário, do Corpo de Bombeiros e do CREA/RR, o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NBR, acautelando assim a segurança dos alunos, professores e funcionários;

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a afixar em mural bem visível no edifício da escola em questão, o presente instrumento, sem prejuízo de encaminhamento pessoal de cópia quando solicitado pelos representantes legais dos alunos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 3ª - Ao COMPROMITENTE, Ministério Público do Estado de Roraima, através da Pro-DIE, cabe as seguintes obrigações:

I – fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, podendo para tanto, requisitar a colaboração e cooperação de órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes, através da análise de relatórios a serem regularmente apresentados, sem prejuízo de eventual vistoria in loco;

II – Promover a ação de execução visando compelir os COMPROMISSÁRIO a cumprir com as obrigações pactuadas, nos prazos estabelecidos no presente TAC;

III – promover a ação de execução em desfavor do COMPROMISSÁRIO para exigir o pagamento dos valores referentes as multas estipuladas no presente TAC, em caso de não cumprimento das obrigações

pactuadas nos prazos definidos;

IV – requerer do COMPROMISSÁRIO, em qualquer tempo, o fornecimento de informações e a apresentação de documentos que estejam relacionados ao implemento das obrigações previstas no presente TAC;

V – exercer todas as atribuições e utilizar-se de todas as medidas e instrumentos previstos em lei para fazer cumprir as obrigações constantes do presente TAC;

CLÁUSULA 4ª - Caso o COMPROMISSÁRIO não implemente as obrigações pactuadas no prazo previsto no presente TAC, incidirá em multa diária por atraso correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa por parte do representante legal, além de outras infrações administrativas e criminais, sem embargo da propositura de Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/1985.

Parágrafo Único - Os agentes públicos que derem causa ao não cumprimento das obrigações pactuadas no presente TAC também incidirá em multa diária pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

CLÁUSULA 5ª - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado.

CLÁUSULA 6ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento Ministerial;

CLÁUSULA 7ª - Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2012.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

JOSEMAR DO CARMO
Prefeito do Município do Cantá

LINDINALVA FERNANDES COELHO
Secretária Municipal de Educação do Cantá

PROMOTORIA DE SÃO LUIZ

PORTARIA – DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 001/2012

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, conforme Art. 129, VII da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o relatório da vistoria realizada no dia 18/09/2012 por este Membro do Ministério Público na Delegacia de Polícia Civil de São João da Baliza.

O Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO JOÃO DA BALIZA**.

Sendo assim, **DETERMINA** as seguintes providências:

- 1- Para secretariar os trabalhos, designo o servidor DEODATO WIRZ VIEIRA;
- 2 - autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
- 3 - comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art.

4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);

4 - junte-se o relatório da vistoria realizada na Delegacia de Polícia Civil de São João da Baliza em 18/09/2012 e documentação anexa;

5 - publique-se esta portaria no Diário Oficial de Estado;

6 - após, venha concluso, com urgência.

São Luiz-RR, 09 de outubro de 2012.

VALMIR COSTA DA SILVA FILHO

Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO DO ICP Nº 011/2012

CONSIDERANDO o que consta no PIP 011/2012;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar do PIP já se esgotou, na forma da Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO as informações constantes no relatório obtido através da Ordem de Serviço 010/2012 desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que a situação apontada nos Autos precisa ser devidamente apurada para defender o Patrimônio Público,

O Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR A NÃO REALIZAÇÃO DE OBRAS NAS VICINAIS 05 e 34, MUNICÍPIO DE CAROEBE NOS VALORES DE R\$ 6.639.717,25 e R\$ 5.425.780,25 RESPECTIVAMENTE, PELO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA.**

Sendo assim, **DETERMINA** as seguintes providências:

- para secretariar os trabalhos, designo o servidor DEODATO WIRZ VIEIRA;
- publique-se esta portaria no Diário Oficial de Estado;
- anote-se no livro de procedimentos desta Promotoria;
- após, venha concluso, com urgência.

São Luiz-RR, 10 de outubro de 2012.

VALMIR COSTA DA SILVA FILHO

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS

ESTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 002/2012

CONSIDERANDO a reiterada falta de Defensor Público para atuar na Comarca de Rorainópolis;

CONSIDERANDO que há algumas semanas não ocorrem audiências devido a falta de Defensor nesta Comarca;

O Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Rorainópolis-RR, **RESOLVE**, por tais razões, instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, com o objetivo de apurar a reiterada falta de Defensor Público para atuar na Comarca de Rorainópolis.

Sendo assim, **DETERMINO** as seguintes providências:

- para secretariar os trabalhos, designo o servidor NILTON CEZARIO OLIVEIRA;
- oficie-se o Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis solicitando cópias dos Ofícios encaminhados ao Defensor-Geral do Estado de Roraima e cópias de todas as certidões e termos de audiências que não se

realizaram por falta de Defensor Público nos últimos dois meses.

c) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;

d) publique-se esta portaria no Diário Oficial de Estado;

e) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);

f) após, venha concluso, com urgência.

Rorainópolis-RR, 04 de outubro de 2012.

VALMIR COSTA DA SILVA FILHO

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10/10/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 898, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao município de Pacaraima - RR, no período de 09 a 10 de Outubro do corrente ano, com a finalidade de atuar em júri popular, nos autos da ação nº 045.06.00124-0, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 199/2012, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Pacaraima-RR, no período de 09 a 10 de Outubro do corrente ano, transportando o Defensor acima Designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 899, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 10 a 11 de Outubro do corrente ano, viajar ao município de Rorainópolis-RR, com a finalidade de atuar em audiências e atendimentos, junto ao juízo da referida Comarca, com ônus

II - Designar o Servidor Público Estadual, JOSÉ COSTA PEREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Rorainópolis-RR, no período de 10 a 11 de Outubro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 902, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para atuar como curadora especial nos autos do processo nº 010.2008.914.019-7, (Alimentos) que tramita junto ao Mutirão Cível - RR, consoante solicitação contida no Ofício nº 58/2012/GAB.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 18/2012

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros para a 118ª (centésima décima oitava) reunião ordinária, a realizar-se no dia 11 de outubro de 2012, às 15:00 hs, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

Apresentação de Relatório de Atividades encaminhado pelo Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública – GAED;

Procedimento Interno da Corregedoria nº 018/2011;

O que houver.

Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 207, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público KLEITON DA SILVA PINHEIRO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício 2010, a serem usufruídas no período de 08 a 22 de outubro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora Geral

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 10/10/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL GOMES NASCIMENTO** e **KEROLEN CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Uruará, Estado do Pará, nascido a 7 de novembro de 1993, de profissão comerciante, residente Rua: Telma Cavalcante 817 Bairro: Equatorial, filho de **RAIMUNDO GOMES NASCIMENTO** e de **LUCIA GOMES NASCIMENTO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 18 de abril de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Francisco Anacleto da Silva 1888 Bairro: Alvorada, filha de ***** **E** e de **SILVIA CRISTINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAMUEL DOURADO CARDIAL** e **ANA PAULA DE LIMA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 16 de julho de 1976, de profissão educador físico, residente Av. Sabá Cunha 1599 Bairro: Jardim Caranã, filho de **JOSÉ ALVES CARDIAL** e de **MARIA LUCIMAR DOURADO CARDIAL**.

ELA é natural de Aracati, Estado do Ceará, nascida a 21 de março de 1977, de profissão pedagoga, residente Av. Sabá Cunha 1599 Bairro: Jardim Caranã, filha de **PAULO NOGUEIRA SOARES** e de **MARIA OSCARINA DE LIMA SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ORDÔNIO CARNEIRO TERCEIRO** e **NAIARA ALVES DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Coreaú, Estado do Ceará, nascido a 16 de maio de 1975, de profissão autônomo, residente Rua: Salon Rodrigues Pessoa 2408 Bairro: Santa Luzia, filho de **FRANCISCO DAS CHAGAS TERCEIRO** e de **CRÊUSA CARNEIRO TERCEIRO**.

ELA é natural de Açailândia, Estado do Maranhão, nascida a 30 de junho de 1993, de profissão do lar, residente Rua: Salon Rodrigues Pessoa 2408 Bairro: Santa Luzia, filha de **** e de **FRANCISCA ALVES DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSIRAN SILVA CRUZ** e **ÉRICA SOUSA ALENCAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de maio de 1983, de profissão ass. parlamentar, residente Rua: Cicero Correia de Melo Filho 2082 Bairro: Caranã, filho de ***** e de **MARIA DO SOCORRO CRUZ BARBOSA**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 2 de maio de 1982, de profissão secretária, residente Rua: Cicero Correia de Melo Filho 2082 Bairro: Caranã, filha de **ANTONIO DA CONCEIÇÃO SOUSA** e de **FRANCIMAR BESERRA SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEFTER MOSCATO DO ROSÁRIO** e **ALENOAITE CARDOSO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de outubro de 1990, de profissão açogueiro, residente Travessa D 98 Bairro: Jardim Floresta I, filho de **ELISEU DO ROSÁRIO** e de **ROSEMIRIAM IZABEL MOSCATO DO ROSÁRIO**.

ELA é natural de Joselândia, Estado do Maranhão, nascida a 15 de julho de 1995, de profissão estudante, residente Rua: S-18 987 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA SILVA** e de **MARLI CARDOSO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FARNEY LIMA GADELHA** e **KATIA CANUTO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de junho de 1991, de profissão militar, residente Rua: Porto Velho 466 Bairro: Nova Cidade, filho de **DOMINGOS JORGE GRANA GADELHA** e de **MILTY LUCIA PEREIRA LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de dezembro de 1990, de profissão tec. de enfermagem, residente Av. Brigadeiro Eduardo Gomes 3417 Bairro: Mecejana, filha de **JOSÉ CANUTO DE OLIVEIRA** e de **JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KLAUBER DIAS DA SILVA** e **SARA BEZERRA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascido a 2 de junho de 1988, de profissão auxiliar técnico, residente Rua CJ 11, n° 548, Jôquei Clube, filho de **RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA FILHO** e de **NORMA SUELY DIAS DA SILVA**.

ELA é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascida a 6 de março de 1994, de profissão operadora de caixa, residente Rua Papa João Paulo II, n° 601, Senador Hélio Campos, filha de **HERMES DA SILVA LIMA** e de **MARINETE BEZERRA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBSON GOMES** e **GISELE DE SOUZA HOSSANO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Maceio, Estado de Alagoas, nascido a 12 de novembro de 1966, de profissão biólogo, residente Rua Águia, n° 205, Jardim Primavera, filho de **CICERO GOMES** e de **CREUZA MARIA GOMES**.

ELA é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascida a 1 de abril de 1980, de profissão secretária, residente Rua Águia, 205, Jardim Primavera, filha de **ANTONIO JOSÉ HOSSANO** e de **RAIMUNDA EDUARDO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEFFERSON DAYSON RIBEIRO DE ABREU** e **THAÍS MEDEIROS COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 28 de julho de 1980, de profissão Bombeiro Militar, residente Av.Saba Cunha, 143, Caranã, filho de **JOSÉ ANTÔNIO INÁCIO DE ABREU** e de **OTAMIRES RIBEIRO DE ABREU**.

ELA é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascida a 24 de abril de 1986, de profissão policial militar, residente Rua das Margaridas, 210, Pricumã, filha de **LUIS OTÁVIO DA SILVA COSTA** e de **TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR** e **RICCELLIA ARAGÃO DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de março de 1993, de profissão militar, residente Rua JT 02, n° 15, Jardim Tropical, filho de **JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA** e de **MARIA DE BARROS DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de novembro de 1995, de profissão estudante, residente Rua JT 14, 144, Jardim Tropical, filha de **** e de **RUTH ARAGÃO DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA** e **DEISE LIMA MARTINS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Beberibe, Estado do Ceará, nascido a 15 de junho de 1988, de profissão auxiliar de pedreiro, residente Rua Tarcilio Ayres, 451, Senador Hélio Campos, filho de **ANTONIO BARROSO DA SILVA** e de **MARIA VALDENIRA ALVES DA SILVA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 9 de março de 1990, de profissão do lar, residente Rua Tarcilio Ayres, 451, Senador Hélio Campos, filha de **VICENTE MARTINS** e de **MARIA VERONICA LIMA MARTINS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2012

